



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO MESTRADO**

JONAS LIMA DE OLIVEIRA

**CLIPPING JORNALÍSTICO NA ERA DIGITAL: LIMITES DA
REUTILIZAÇÃO INFORMATACIONAL E OS DESAFIOS À
PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS**

Salvador
2025

JONAS LIMA DE OLIVEIRA

**CLIPPING JORNALÍSTICO NA ERA DIGITAL: LIMITES DA
REUTILIZAÇÃO INFORMATACIONAL E OS DESAFIOS À
PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito,
Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito
parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Rodrigo Moraes Ferreira

Salvador

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

O48

Oliveira, Jonas Lima de

Clipping jornalístico na era digital: limites da reutilização
informacional e os desafios à proteção dos direitos autorais / Jonas
Lima de Oliveira. – 2025.

135 f.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Moraes Ferreira.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia,
Faculdade de Direito, Salvador, 2025.

1. Recortes (Livros, jornais, etc.). 2. Direitos autorais - Brasil. 3.
Acesso à informação. 4. Sociedade da informação. I. Ferreira,
Rodrigo Moraes. II. Universidade Federal da Bahia - Faculdade de
Direito. III. Título.

CDD – 346.0482



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
Programa de Pós-graduação em Direito

ATA DA SESSÃO DE DEFESA PÚBLICA DE
DISSERTAÇÃO DO CURSO DE MESTRADO
EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL
DA BAHIA.

Ao quinto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco realizou-se, através de reunião virtual via Google Meet, às 09:00h (nove horas), com o devido registro de gravação, a sessão de defesa de dissertação do mestrando **JONAS LIMA DE OLIVEIRA**, intitulada "**CLIPPING JORNALÍSTICO NA ERA DIGITAL: LIMITES DA REUTILIZAÇÃO INFORMATACIONAL E OS DESAFIOS À PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS**". A sessão foi aberta pelo senhor Presidente e orientador, Professor Doutor **Rodrigo Moraes Ferreira**, estando presentes, também, os componentes da Banca, Professores **Salvador Morales Ferrer** e **Silmara Juny de Abreu Chinellato (USP)**, ainda, professores e alunos do Programa de Pós-Graduação. O senhor Presidente deu início aos trabalhos e, na forma das normas para Defesa Pública de Dissertação de Mestrado, informou sobre o respectivo conteúdo, franqueando ao mestrando a palavra por quinze minutos. Após a exposição do mestrando **JONAS LIMA DE OLIVEIRA**, os demais membros da Banca Examinadora arguiram no tempo estabelecido de vinte e cinco minutos, e mais dez minutos para a réplica. Encerrados os debates, a sessão foi suspensa por quinze minutos para a deliberação do parecer final. Reiniciada a sessão, a Banca Examinadora emitiu o parecer final, aprovando com nota (9,5) a dissertação apresentada. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai, conforme Portaria PPGD/UFBA 01/2020, assinada pelo presidente da Banca Examinadora. Salvador, Bahia, em 05 de agosto de 2025.

RODRIGO MORAES
FERREIRA:90871243504

Assinado de forma digital por RODRIGO
MORAES FERREIRA:90871243504
Dados: 2025.08.07 12:19:53 -03'00'

Prof. Dr. Rodrigo Moraes Ferreira

Prof. Dr. Salvador Morales Ferrer

Profa. Dra. Silmara Juny de Abreu Chinellato



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
Programa de Pós-graduação em Direito

PARECER DA BANCA EXAMINADORA

Reunida para apreciar a dissertação final apresentada pelo mestrando **JONAS LIMA DE OLIVEIRA**, intitulada "**CLIPPING JORNALÍSTICO NA ERA DIGITAL: LIMITES DA REUTILIZAÇÃO INFORMACIONAL E OS DESAFIOS À PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS**", a banca concluiu pela aprovação, com nota 9,5 (nove e meio) considerando o trabalho escrito apresentado e a defesa oral respectiva.

Salvador - Ba, 05 de agosto de 2025.

**RODRIGO MORAES
FERREIRA:90871243504**

Assinado de forma digital por RODRIGO
MORAES FERREIRA:90871243504
Dados: 2025.08.07 12:16:19 -03'00'

Prof. Dr. Rodrigo Moraes Ferreira

Prof. Dr. Salvador Morales Ferrer

Profa. Dra. Silmara Juny de Abreu Chinellato

RESUMO

O presente trabalho investiga os limites jurídicos da reutilização informacional no clipping jornalístico, em meio às transformações tecnológicas que redefinem a circulação de conteúdos jornalísticos na era digital. A pesquisa parte da análise da Lei nº 9.610/98, que regula os direitos autorais no Brasil, para examinar a proteção conferida às obras jornalísticas, especialmente no que tange aos direitos patrimoniais e morais dos autores. Em seguida, discute a evolução da prática do clipping — do modelo impresso ao digital automatizado — e os desafios impostos por novos agentes como agregadores de notícias, plataformas digitais e sistemas de inteligência artificial. A decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 2.008.122/SP é analisada criticamente, com ênfase na aplicação do conceito de concorrência parasitária e seus efeitos sobre o mercado informacional e os titulares de direitos. Ao final, o estudo propõe caminhos para a compatibilização entre o direito de acesso à informação e a proteção autoral, como o uso de licenciamento coletivo, a incorporação de critérios de uso justo e a revisão normativa do regime autoral vigente. A metodologia adotada é qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise legislativa e estudo de casos nacionais e internacionais. O trabalho busca contribuir para a construção de soluções jurídicas equilibradas entre inovação tecnológica, liberdade informacional e segurança autoral.

Palavras-chave: clipping jornalístico; direitos autorais; reutilização informacional; era digital; acesso à informação.

ABSTRACT

This study explores the legal boundaries of informational reuse in media monitoring services (clipping) within the context of the digital era and its rapid technological transformations. It examines how Brazil's Copyright Law (Law No. 9.610/98) applies to journalistic works, focusing on the scope of both moral and economic rights of authors. The research traces the evolution of news clipping practices—from traditional print to digital and automated systems—highlighting the emerging challenges posed by news aggregators, digital platforms, and artificial intelligence. A critical analysis is conducted on the Brazilian Superior Court of Justice's ruling in Special Appeal No. 2.008.122/SP, particularly its use of the concept of parasitic competition and the resulting legal consequences for companies, journalists, and users. The study concludes by proposing legal and regulatory alternatives to balance copyright protection with the public's right to access information, including collective licensing, the adoption of fair use principles, and updates to Brazil's copyright framework. Methodologically, the research is qualitative in nature, relying on literature review, legislative analysis, and case studies from both domestic and international contexts. This work contributes to the academic and legal debate on reconciling technological innovation, informational freedom, and copyright enforcement in the digital age.

Keywords: news clipping; copyright law; informational reuse; digital media; access to information.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. DIREITOS AUTORAIS E A OBRA JORNALÍSTICA.....	15
2.1 Conceito de direitos autorais e sua evolução histórica	17
2.1.1 Conceito de direitos autorais	17
2.1.2 Da evolução histórica dos direitos autorais.....	19
2.2 O regime jurídico dos direitos autorais no Brasil: princípios e normas fundamentais ...	32
2.3 Proteção autoral de obras jornalísticas: aspectos legais e doutrinários	37
2.4 Direitos morais e patrimoniais no jornalismo: delimitação e aplicação prática	41
2.5 Limitações e exceções aos direitos autorais em obras jornalísticas.....	47
3. A PRÁTICA DO CLIPPING E SUAS TRANSFORMAÇÕES NA ERA DIGITAL	54
3.1 Definição e evolução histórica do clipping jornalístico.....	55
3.2 Da prática analógica ao clipping digital e automatizado	62
3.3 O mercado de clipping no Brasil: plataformas digitais, inteligência artificial e a curadoria da informação	65
3.4 A Crise dos Jornais Impressos e o Impacto na Sustentabilidade da Mídia Tradicional .	67
3.5 O papel dos agregadores de notícias e plataformas digitais	70
4. REUTILIZAÇÃO INFORMATACIONAL E O CONFLITO COM OS DIREITOS AUTORAIS	74
4.1 Reutilização de conteúdo jornalístico: conceitos e práticas.....	75
4.2 Uso legítimo, direito de citação e limitações legais aplicáveis.....	79
4.3 Clipping como infração ou exercício lícito?.....	81
4.4 O Recurso Especial nº 2.008.122/SP: fundamentos, alcance e críticas	87
4.5 Concorrência parasitária e os efeitos jurídicos da decisão do STJ	92
4.6 Relatório, votos e fundamentos da decisão colegiada no REsp 2.008.122/SP	94
4.7 Voto vencido: uma leitura alternativa sobre o clipping jornalístico	97
4.8 Desdobramentos finais: embargos, trânsito em julgado e execução de sentença	98
5. DESAFIOS REGULATÓRIOS E EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS.....	101
5.1 Fragilidades da legislação brasileira frente à era digital	102
5.2 O regime de copyright e fair use nos Estados Unidos	105
5.3 Direitos autorais e clipping na França e na Alemanha	107
5.4 A Diretiva Europeia 2019/790 e suas repercussões.....	109
5.5 Caminhos regulatórios para o Brasil: entre liberdade de informação e proteção autoral	111
6. CAMINHOS DE CONCILIAÇÃO: PROPOSTAS PARA O CLIPPING JORNALÍSTICO NO BRASIL.....	113

6.1 O licenciamento coletivo como solução viável	114
6.1.1 Licenciamento de Conteúdo Jornalístico como Eixo de Sustentação da Democracia Informacional	116
6.2 Modelos contratuais e negociações setoriais	118
6.3 Parâmetros objetivos para uso justo (fair use) informacional.....	120
6.4 A importância da autorregulação e da mediação interinstitucional.....	122
6.5 Recomendações para a modernização da legislação brasileira.....	124
7. CONCLUSÃO	128
REFERÊNCIAS	131

1. INTRODUÇÃO

Por muitos anos, os clippings jornalísticos eram considerados meros recortes de notícias, uma forma manual e limitada de acompanhar o que a imprensa publicava. No entanto, com a velocidade da informação dos dias atuais, essa prática evoluiu e se tornou essencial para que a sociedade, empresas, órgãos públicos e instituições possam monitorar, em tempo real, tudo o que é divulgado na mídia impressa, digital e audiovisual.

No passado não tão distante, a obtenção de informações na internet era um processo desafiador, exigindo tempo e esforço para localizar conteúdos relevantes. Hoje, entretanto, o desafio não está na busca em si, mas na separação e organização de um imenso volume de dados disponíveis online. No cenário digital contemporâneo, a dadosfera¹ transformou profundamente a forma como a informação circula, justificando o surgimento da figura do curador de conteúdo².

Em meio à fragmentação do conhecimento na rede, os clippings jornalísticos emergem como uma ferramenta essencial para a seleção, organização e distribuição de informações verificadas e contextualizadas. Diferentemente do consumo desordenado de dados na internet, os clippings oferecem uma visão estruturada da atualidade, permitindo que profissionais, pesquisadores e tomadores de decisão accessem conteúdos filtrados e de qualidade.

Além disso, a democratização da produção de informação possibilitou que amadores influenciem a percepção pública, muitas vezes pautando a relevância do conteúdo por métricas como curtidas e compartilhamentos, em detrimento de sua veracidade. Neste contexto, os clippings jornalísticos desempenham um papel fundamental ao resgatar a credibilidade da informação, promovendo um modelo de circulação que substitui a distribuição massificada e desordenada por um sistema mais estruturado e confiável.

Na reorganização das interações entre pessoas e objetos, a comunicação se estabelece como a principal forma de estruturação social. Neste contexto, mecanismos de curadoria, como os clippings, tornam-se fundamentais para filtrar e validar informações, assegurando sua qualidade

¹ O termo dadosfera diz respeito à captação sistemática de dados pessoais, oferecidos deliberadamente pelos usuários às plataformas de mídias sociais. Beiguelman, 2011, citado por Duarte, 2018, pág. 515.

² Profissional ou sistema responsável por selecionar, organizar, interpretar e distribuir informações de forma estratégica e relevante para um público-alvo específico. No ambiente digital, onde há um volume massivo de dados, a curadoria de conteúdo se torna essencial para garantir que as informações sejam confiáveis, autênticas e bem contextualizadas.

e autenticidade no ambiente digital. E, diante do grande volume de dados circulantes, recursos como os clippings auxiliam na seleção criteriosa de conteúdos, contribuindo para a construção de narrativas mais confiáveis e coerentes.

No entanto, a prática do clipping jornalístico levanta questões jurídicas, especialmente no que diz respeito à reprodução de obras protegidas por direitos autorais. O uso comercial de notícias sem autorização dos veículos de comunicação ou dos jornalistas pode configurar infração à Lei 9.610/98³, que protege as obras intelectuais no Brasil. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforçou a necessidade de licenciamento para a comercialização de clippings jornalísticos⁴, alterando a forma como esse serviço pode ser prestado e impactando diretamente o setor.

Esse novo entendimento impõe desafios tanto para as empresas de clippings jornalísticos quanto para seus clientes, que devem se adaptar às exigências legais sem comprometer a eficiência do monitoramento e da curadoria da informação⁵. Em um cenário onde a circulação de dados se tornou massiva e descentralizada, garantir a conformidade com as normativas de direitos autorais, sem prejudicar o acesso a conteúdos essenciais para a tomada de decisão, torna-se fundamental.

Nesse sentido, compreender as implicações jurídicas e práticas decorrentes desse novo posicionamento — bem como de outras decisões judiciais e transformações normativas — é fundamental para identificar soluções que equilibrem a proteção dos direitos autorais com a necessidade de acesso à informação. Soma-se a esse cenário o avanço da inteligência artificial (IA), que vem revolucionando os meios de captura, tratamento e redistribuição de conteúdo informativo⁶.

³ BRASIL, 1998.

⁴ Recurso Especial nº 2.008.122/SP

⁵ Esse panorama jurídico foi recentemente reforçado pela decisão do Supremo Tribunal Federal (STF). Em julgamento realizado em junho de 2025, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade parcial do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), reconhecendo a possibilidade de responsabilização civil de plataformas digitais por conteúdos manifestamente ilícitos, mesmo sem ordem judicial, desde que haja notificação extrajudicial específica. A decisão foi proferida no julgamento conjunto dos Temas 533 e 987 da Repercussão Geral. Para a íntegra da tese firmada, ver: STF. Plenário. [Temas 533 e 987 – Repercussão Geral]. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 26.06.2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>.

⁶ Ferramentas baseadas em algoritmos são capazes de coletar, resumir e reorganizar matérias jornalísticas em grande escala, muitas vezes sem respeitar os limites impostos pela legislação autoral. Essa prática, quando não regulada, pode configurar um novo tipo de parasitismo informacional, em que plataformas automatizadas se beneficiam economicamente da produção jornalística alheia, sem contrapartida financeira ou contratual aos seus autores. Assim, a presença da IA intensifica a urgência por um marco regulatório capaz de proteger o jornalismo profissional e coibir usos abusivos dos conteúdos no ambiente digital.

A crescente digitalização da mídia e a expansão do uso de serviços de clipping tornam esse tema ainda mais relevante. A decisão do STJ⁷ sobre a ilegalidade da reprodução não autorizada de obras jornalísticas por empresas de clipping levanta questionamentos sobre os limites entre a proteção dos direitos autorais e o direito de acesso à informação. O impacto dessa decisão pode ser significativo tanto para os veículos de comunicação, que buscam resguardar seus conteúdos, quanto para os usuários do clipping, que dependem dessas informações para análises e estratégias institucionais.

Além da conformidade legal, o licenciamento de obras jornalísticas cumpre também uma função social estratégica: fortalecer economicamente o jornalismo profissional e os meios tradicionais de comunicação, que enfrentam crescentes desafios de sustentabilidade no ambiente digital. Em um contexto marcado pela desinformação e pela proliferação de *fake news*, a valorização do trabalho jornalístico é essencial para garantir o direito à informação qualificada e preservar o funcionamento das instituições democráticas. Assim, pensar soluções jurídicas e regulatórias para o clipping é também investir na credibilidade da imprensa e na saúde do debate público.

Dessa forma, esta pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender as mudanças trazidas por essa decisão e seus impactos econômicos e jurídicos. Além disso, busca propor soluções para que o mercado de clippings possa operar dentro dos limites legais, sem comprometer o acesso à informação. A dissertação contribuirá para o debate acadêmico e jurídico sobre a regulamentação do setor, fornecendo subsídios para futuras decisões legislativas e empresariais.

A principal questão que esta pesquisa busca responder é: como compatibilizar a proteção jurídica das obras jornalísticas com a prática contemporânea do clipping, diante das transformações tecnológicas e da intensificação da circulação digital da informação?

Diante desse problema de pesquisa, algumas hipóteses podem ser levantadas: (i) a insuficiência do atual regime jurídico para lidar com as novas formas de reutilização informacional; (ii) a necessidade de modelos alternativos de licenciamento, como o licenciamento coletivo ou setorial; (iii) o potencial de parâmetros objetivos de uso justo como meio de equacionar o acesso à informação com a remuneração dos titulares de direitos.

⁷ STJ, 2023.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar os fundamentos legais e os desafios práticos relacionados à reutilização de obra jornalística por meio de clipping digital, com foco na proteção dos direitos autorais e na preservação do direito de acesso à informação.

Para alcançar esse objetivo, a pesquisa buscará: analisar a evolução histórica e funcional da prática do clipping jornalístico; examinar o regime jurídico dos direitos autorais e sua aplicação às obras jornalísticas; avaliar os efeitos da decisão do STJ no REsp 2.008.122/SP sobre o mercado de clipping; investigar experiências internacionais de regulação e licenciamento de obras jornalísticas; propor soluções jurídicas e regulatórias que viabilizem a prática do clipping dentro dos limites legais.

A pesquisa será conduzida por meio de uma abordagem qualitativa e exploratória, utilizando revisão bibliográfica e análise documental. A metodologia adotada compreende, em primeiro lugar, o levantamento teórico, com o estudo da literatura acadêmica e jurídica sobre direitos autorais, clipping jornalístico e liberdade de informação.

Em seguida, inclui-se a análise legislativa, por meio do exame da Lei nº 9.610/98 e das decisões judiciais do STJ e STF relacionadas ao tema e documentos regulatórios internacionais, como a Diretiva Europeia 2019/790, que introduziu mecanismos de equilíbrio entre a proteção autoral e a circulação de informações no ambiente digital. Também será realizado um estudo de casos práticos sobre o setor de clipping no Brasil.

A dissertação está organizada em cinco capítulos: Capítulo 1 – Direitos Autorais e a Obra Jornalística: aborda os conceitos fundamentais, o regime jurídico brasileiro e a aplicação específica às obras jornalísticas; Capítulo 2 – Clipping Jornalístico na Era Digital: discute a evolução histórica, os modelos operacionais e os desafios do setor; Capítulo 3 – Reutilização Informacional e o Conflito com os Direitos Autorais: analisa os limites legais da prática do clipping e os efeitos da jurisprudência do STJ; Capítulo 4 – Desafios Regulatórios e Experiências Internacionais: examina comparativamente outras abordagens jurídicas ao problema; Capítulo 5 – Caminhos de Conciliação: apresenta propostas normativas e contratuais para compatibilizar o clipping com os direitos autorais.

Essa estrutura permitirá uma abordagem sistemática e aprofundada da prática do clipping jornalístico, permitindo a análise crítica de suas implicações jurídicas e a identificação de alternativas normativas viáveis para sua regulamentação. Ao considerar os desafios do

ecossistema informacional contemporâneo, marcado pela digitalização acelerada, pela sobrecarga de dados e pelas tensões entre liberdade informacional e proteção autoral, o trabalho visa contribuir para o desenvolvimento de soluções equilibradas, que assegurem tanto a valorização da obra jornalística quanto o acesso responsável à informação.

2. DIREITOS AUTORAIS E A OBRA JORNALÍSTICA

A proteção dos direitos autorais é um dos pilares do ordenamento jurídico moderno, assegurando aos criadores não apenas o reconhecimento moral por suas obras, mas também o controle sobre sua exploração econômica. No campo do jornalismo, essa proteção adquire relevância ainda maior, pois lida com obras jornalísticas cuja circulação impacta diretamente a formação da opinião pública e o funcionamento da democracia.

Como ressalta José de Oliveira Ascensão, vivemos em uma sociedade em que a informação passou a representar o mais importante instrumento de poder — seja sob a perspectiva geopolítica, econômica ou cultural. A informação tornou-se um bem de produção, capaz de determinar o desempenho de países e organizações, mas também elemento central na vida cotidiana dos cidadãos, influenciando sua cultura, suas decisões e sua visão de mundo⁸.

Nesse passo, garantir os direitos autorais sobre obras jornalísticas não se restringe à proteção de interesses privados: trata-se de preservar a integridade da informação como ativo estratégico e social, cuja apropriação indevida compromete tanto os autores quanto o direito coletivo à informação qualificada⁹.

Manoel J. Pereira dos Santos¹⁰ observa que a ampla difusão da informação se tornou uma preocupação constante na contemporaneidade, impulsionada pela crescente necessidade dos indivíduos de acompanhar os acontecimentos do cotidiano e de se engajar de forma consciente e ativa na construção histórica do presente. Em um mundo cada vez mais dinâmico e interconectado, o fluxo incessante de dados e notícias transforma o modo como as pessoas se relacionam com a realidade, exigindo delas uma atenção constante às transformações sociais, políticas, econômicas e culturais ao seu redor.

Contudo, o autor adverte que essa busca por atualização e entendimento do mundo, embora sempre tenha sido uma característica natural do ser humano, assume contornos inéditos no atual cenário informacional. Ele observa que “o homem passa a viver sob o império da notícia”¹¹, o que significa dizer que a vida cotidiana está cada vez mais subordinada ao ritmo acelerado e à

⁸ Ascensão, José de Oliveira. Direito Autoral & Sociedade Informacional. In: Estudos de José de Oliveira Ascensão. Lisboa: Almedina, 2022, p. 172–173.

⁹ Ibidem.

¹⁰ Santos, Manuel Joaquim Pereira dos. O direito do autor na obra jornalística gráfica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 01.

¹¹ Idem.

onipresença da informação. Essa nova configuração só se torna possível na medida em que o acesso às informações se amplia e se torna disponível a um número indeterminado de pessoas, rompendo barreiras geográficas, temporais e sociais.

Assim, a informação deixa de ser um bem restrito a determinados grupos e passa a desempenhar um papel central na formação da opinião pública, na construção de identidades e na mediação das relações sociais. No entanto, esse fenômeno também traz desafios, como a dificuldade de discernimento diante do excesso de dados, o risco da desinformação e o surgimento de uma nova forma de dependência: a da atualização constante¹², que pode gerar ansiedade, superficialidade e alienação, caso não seja acompanhada de uma postura crítica e reflexiva.

Com o avanço das tecnologias digitais e o fácil acesso à internet, a reprodução de obras jornalísticas tornou-se um ponto sensível no debate sobre direitos autorais. No contexto dos clippings, essa prática levanta preocupações quanto ao uso não autorizado de reportagens, sobretudo quando envolve finalidades comerciais. A ampla disseminação da informação, embora desejável do ponto de vista social, exige mecanismos jurídicos que conciliem o direito de acesso com a proteção do trabalho intelectual dos jornalistas e dos veículos de comunicação¹³.

A questão se torna ainda mais complexa quando empresas especializadas em monitoramento e curadoria de notícias utilizam textos e reportagens sem a devida autorização dos autores ou dos veículos de comunicação. Esse cenário gera disputas jurídicas que buscam definir os limites entre o uso legítimo da informação e a violação dos direitos autorais, destacando a necessidade de equilibrar a proteção da propriedade intelectual com o direito ao acesso à informação¹⁴ estruturada e qualificada.

¹² Silva, Nair Moreira. Renovar ou morrer: a adaptação das redações de três diários e um semanário em papel às práticas convergentes. 2014. Tese (Doutorado em Ciências da Informação) – Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2014, p. 10. Disponível em: <https://bdigital.ufp.pt/entities/publication/c71b6986-5741-4af8-bfb1-12a574f650f2>. Acesso em: 3 jul. 2025.

¹³ “Temos perante os olhos uma sociedade em que a informação ocupa um lugar central. Isto representa em si uma homenagem ao espírito, permitindo ao homem elevar-se às potencialidades da sua natureza racional e ficando com melhor base para a realização da sua personalidade. E dá à sociedade novos meios para vencer os desafios do tempo presente, nomeadamente a injustiça e a exclusão que em tão vastos domínios a caracteriza hoje.” Ascensão, José de Oliveira. Ob. cit., p. 113.

¹⁴ “Por isso há que evitar a tentação de deitar remendos em pano velho. Estamos perante meios tecnológicos novos e espantosos, donde se poderão tirar vantagens sociais muito grandes. É necessário com grande equilíbrio criar um quadro jurídico em que se contemplem todos os interesses. Isso pressupõe a descoberta dos limites adequados à nova tecnologia. Se, pelo contrário, não só se não criam novos limites como ainda se restringem os antigos, há o perigo de o remendo não ser suportado e se estragar o pano todo.” Ascensão, José de Oliveira. Ob. cit., p. 67.

Este capítulo abordará os direitos autorais aplicados ao jornalismo, explorando seu conceito e evolução histórica, o regime jurídico vigente no Brasil, a proteção específica das obras jornalísticas e as questões relacionadas aos direitos morais e patrimoniais. Além disso, serão analisadas as limitações e exceções legais que permitem o uso de obras jornalísticas sem autorização prévia, destacando o equilíbrio necessário entre a proteção dos autores e o interesse público na disseminação da informação.

2.1 Conceito de direitos autorais e sua evolução histórica

A compreensão do clipping jornalístico como prática informacional demanda, antes, o exame do regime jurídico que protege as obras intelectuais. Trata-se de um passo fundamental para situar juridicamente os conflitos que emergem da reutilização sistemática de obras autorais em contextos digitais.

Este item se propõe a delimitar o conceito de direitos autorais e a reconstruir historicamente sua evolução, com ênfase em como esse instituto foi sendo moldado para garantir reconhecimento, proteção e remuneração aos criadores. A análise percorre os principais marcos normativos e institucionais — tanto nacionais quanto internacionais — que consolidaram os direitos autorais como mecanismo essencial à valorização da autoria e à regulação da circulação de obras.

Esse percurso histórico e conceitual mostra-se especialmente relevante diante das transformações tecnológicas contemporâneas, que vêm desafiando os limites tradicionais da proteção autoral. Compreender tais fundamentos é indispensável para delimitar os contornos jurídicos da reutilização de obras jornalísticas, como no caso do clipping digital, tema central desta dissertação.

2.1.1 Conceito de direitos autorais

Os direitos autorais constituem um conjunto de normas jurídicas que asseguram ao criador de uma obra intelectual a exclusividade sobre sua utilização, reprodução e distribuição, protegendo sua integridade e reconhecimento¹⁵. Essa salvaguarda é fundamental para incentivar a produção

¹⁵ A proteção conferida pelos direitos autorais recai sobre a forma de expressão da criação intelectual, e não sobre ideias, conceitos, sistemas ou métodos. Trata-se de princípio universal, reiterado pela jurisprudência do extinto Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA) e reforçado por autores como Claude Colombet, segundo o qual proteger ideias implicaria entravar o progresso criativo e científico. Cf. BARBOSA, Denis Borges. Noções necessárias para entender o direito de autor. In: BARBOSA, Denis Borges. Curso de Direito da Propriedade Intelectual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 16; COLOMBET, Claude. Grands Principes du Droit d'Auteur et des Droits Voisins dans le Monde. 2. ed. Paris: LITEC/UNESCO, 1992, p. 10. Ver também: Deliberações CNDA nº 41/83 e 39/83, in Deliberações do CNDA, MEC, 1984.

cultural, científica e jornalística, garantindo que os autores sejam devidamente recompensados por seu esforço criativo.

Nesse contexto, a criação intelectual não é simples reprodução do real, mas um processo de transformação simbólica que expressa de forma única a experiência humana. Ao organizar e ressignificar signos do entorno, o autor realiza um gesto criativo que dá origem à obra como “artifício humano”¹⁶. É justamente essa elaboração original, fruto de um esforço intelectual singular, que legitima a tutela jurídica assegurada pelo direito autoral.

Além de preservar a originalidade das obras, os direitos autorais desempenham um papel essencial na manutenção da diversidade e da qualidade do conteúdo disponível. Ao impedir a apropriação indevida por terceiros, esse regime jurídico fomenta um ambiente favorável à inovação, à pluralidade de vozes e ao desenvolvimento intelectual, especialmente no campo da produção jornalística.

Ao estabelecer limites claros sobre o que constitui proteção autoral, o sistema garante segurança jurídica tanto aos autores quanto aos usuários de informação. Isso se dá, sobretudo, ao reconhecer que apenas expressões formalizadas — e não meras ideias ou conceitos abstratos — são objeto de tutela jurídica¹⁷, permitindo o livre trânsito de ideias ao mesmo tempo em que protege a forma única de sua exteriorização.

Nesse cenário, é essencial que o regime autoral assegure não apenas o reconhecimento jurídico da obra, mas também a justa remuneração do criador diante das múltiplas formas contemporâneas de exploração¹⁸. A possibilidade de o autor viver dignamente de sua atividade intelectual fortalece a autonomia criativa e reduz a dependência de subsídios externos, contribuindo para um ambiente cultural mais sustentável.

¹⁶ A criação, enquanto resultado do labor intelectual, não parte do “incriado”, mas decorre da reorganização significativa de elementos preestentes. Nesse processo, o autor atua como um demiurgo, que transforma a caoticidade dos signos disponíveis em expressão sensível e estruturada. A obra, portanto, emerge como um “artifício humano”, dotado de originalidade e inserido na trama cultural mais ampla. BITTAR, Carlos Alberto. Direito de autor. 7. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 36.

¹⁷ BARBOSA, Denis Borges. Curso de direito da propriedade intelectual, p. 194. O autor destaca que o sistema autoral não protege ideias ou métodos, mas apenas a forma exteriorizada da criação intelectual. A exclusão das ideias do campo de proteção não constitui exceção, mas uma regra de não incidência. Além disso, apenas obras que superem o limiar mínimo de originalidade são passíveis de proteção.

¹⁸ A necessidade de garantir ao autor uma remuneração justa por todas as formas contemporâneas de utilização de sua obra — como reprodução digital, adaptações audiovisuais e distribuição em bases de dados — foi destacada por Carlos Alberto Bittar como um dos grandes desafios da proteção autoral na era da multiplicação tecnológica. Op. cit. p. 52.

A evolução tecnológica dos meios de comunicação impôs ao direito autoral o desafio de se adaptar a novas realidades socioculturais e econômicas. Cada avanço — da imprensa de Gutenberg às plataformas digitais e à inteligência artificial — ampliou significativamente as possibilidades de produção, reprodução e difusão de conteúdos intelectuais, exigindo respostas jurídicas à altura dessa complexificação.

Nesse percurso, tornou-se evidente que a mera positivação normativa não basta: é necessário atualizar constantemente os instrumentos legais para que consigam lidar com práticas emergentes de apropriação e circulação da informação.

Ainda que o acesso amplo à informação seja um valor essencial nas sociedades democráticas, ele não pode se sobrepor ao direito dos autores de serem reconhecidos e justamente remunerados por suas criações. Proteger e valorizar a autoria é assegurar a continuidade da produção intelectual, a diversidade cultural e a inovação. Esse duplo imperativo — garantir a justa recompensa ao criador e, ao mesmo tempo, preservar o interesse público — constitui o eixo central das reformas exigidas pelo ecossistema informacional contemporâneo.

Nessa linha, desde os primeiros registros escritos até a era digital, a necessidade de regulamentação e de constantes reformas¹⁹ se tornou cada vez mais evidente para garantir tanto a valorização dos autores quanto o equilíbrio entre o acesso à informação e a proteção da propriedade intelectual.

2.1.2 Da evolução histórica dos direitos autorais

Embora a Antiguidade e a Idade Média tenham sido marcadas por formas mais restritas de difusão do conhecimento, baseadas na tradição oral, com textos declamados, peças teatrais encenadas e músicas executadas ao vivo, bem como na exposição de obras de arte em espaços públicos e na circulação limitada de manuscritos copiados artesanalmente, a invenção da

¹⁹ Nessa linha, “The review underscores the urgent need for copyright reform in response to the rapid evolution of media consumption. As traditional television yields to social media, the legal frameworks governing content must adapt to meet new challenges. A proactive reform strategy will not only protect creators but also nurture a vibrant and innovative digital landscape.” MALIK, Rohina; SHAIKH, Beenish Aslam. Adapting Copyright Law for the Digital Age: A Global Challenge. *Pakistan Journal of Law, Analysis and Wisdom*, v. 3, n. 9, Sep. 2024, p. 107. Disponível em: <http://pjlaw.com.pk>. Acesso em: 3 jul. 2025.

prensa²⁰ de tipos móveis por Johannes Gutenberg, no século XV, transformou radicalmente esse cenário.

A possibilidade de reprodução em larga escala das obras escritas impulsionou uma revolução na comunicação, tornando o conhecimento mais acessível a diferentes camadas da sociedade. Esse avanço, entretanto, também trouxe à tona preocupações crescentes sobre a apropriação indevida de criações intelectuais, sobretudo diante da ausência de mecanismos que garantissem o controle do autor sobre o uso de sua obra.

Esse marco não apenas consolidou um novo modelo de circulação da informação, mas também estabeleceu os fundamentos para a proteção legal da propriedade intelectual: princípio que continuaria a se desenvolver e a se sofisticar à medida que novas tecnologias transformassem os meios de produção e difusão do conhecimento.

O primeiro dispositivo legal significativo na proteção dos direitos autorais foi o Estatuto da Rainha Ana²¹, promulgado na Inglaterra em 1710. Essa legislação inovadora reconheceu, pela primeira vez, o direito exclusivo dos autores sobre suas obras, garantindo-lhes o controle sobre a impressão e venda de seus escritos por um período determinado.

Além de proteger os criadores contra cópias não autorizadas, o Estatuto da Rainha Ana estabeleceu as bases para o conceito moderno de direitos autorais, equilibrando os interesses dos autores e do público ao incentivar a produção intelectual e a disseminação do conhecimento. Sua influência foi duradoura, servindo de modelo para legislações em diversos países e moldando a evolução da propriedade intelectual nos séculos seguintes.

No século XIX, a Convenção de Berna, assinada em 1886, marcou um avanço fundamental na proteção internacional dos direitos autorais. O tratado garantiu que os autores tivessem seus direitos reconhecidos e protegidos em todos os países signatários, independentemente do local de publicação de suas obras. Além disso, instituiu um sistema de reciprocidade entre as nações, promovendo a harmonização das normas de proteção autoral em âmbito global.

²⁰ A partir da invenção dos tipos móveis de imprensa, em 1436, na Alemanha, por Hans Gutemberg, que os meios de comunicação social se aceleraram.

²¹ Em 1710, se converteu em lei um projeto apresentado um ano antes na Câmara dos Comuns, em Londres, o denominado “Estatuto da Rainha Ana”, que estabelecia aos autores o direito exclusivo de imprimir e dispor das cópias de quaisquer livros.

A convenção também estabeleceu diretrizes essenciais para a regulamentação dos direitos autorais, como a fixação de uma duração mínima de proteção e o reconhecimento automático dos direitos, dispensando a exigência de registro formal. Esses princípios permanecem como pilares das legislações nacionais contemporâneas e influenciam até hoje a construção de uma governança internacional da propriedade intelectual.

O tratado assegurou aos autores o reconhecimento e a proteção de seus direitos nos países signatários, independentemente do local em que suas obras fossem publicadas. Para isso, instituiu um sistema de reciprocidade internacional e consolidou parâmetros normativos uniformes, como a garantia de um período mínimo de proteção e a dispensa de registro formal para o exercício dos direitos autorais. Esses pilares seguem orientando a formulação das legislações nacionais e moldam, até hoje, os esforços de harmonização jurídica no campo da propriedade intelectual em nível global.

Promovida pela *Société des Gens de Lettres* e pela *Association Littéraire et Artistique Internationale* (ALAI), sob a presidência simbólica do escritor Victor Hugo, a Convenção de Berna nasceu com o objetivo de instituir uma união internacional voltada à proteção dos direitos autorais. A proposta refletia as inquietações de autores e juristas diante da crescente circulação de obras no mercado internacional, o que exigia uma normatização supranacional capaz de garantir reconhecimento e remuneração aos criadores, independentemente das fronteiras nacionais.

O processo de elaboração do tratado avançou significativamente entre 1884 e 1886, com a realização de três convenções diplomáticas em Genebra, nas quais foram definidos os princípios que fundamentariam o texto final. A condução política e diplomática ficou a cargo de potências como França, Alemanha, Itália e Grã-Bretanha, sendo que a Suíça assumiu papel central ao sediar a assinatura da convenção. Ainda durante esse período, Bélgica e Espanha confirmaram sua adesão, ampliando a legitimidade e o alcance da iniciativa.

Além dos países europeus, três nações não europeias — Haiti, Libéria e Tunísia — destacaram-se como signatárias fundadoras, conferindo à Convenção de Berna um caráter verdadeiramente internacional desde sua origem. A incorporação dessas nações ao tratado simbolizou um compromisso global com a valorização da criação intelectual, contribuindo para a consolidação

de um modelo de proteção autoral que permanece, até hoje, como base normativa para a governança internacional da propriedade intelectual²².

José Carlos Costa Netto²³ destaca que o primeiro vestígio de proteção aos direitos autorais no direito positivo brasileiro remonta ao ano de 1827, com a promulgação da Lei Imperial que criou as primeiras Faculdades de Direito do país, em São Paulo e Olinda. Embora seu objetivo principal fosse estruturar o ensino jurídico nacional, a legislação incorporou, de forma pioneira, uma noção embrionária de tutela da criação intelectual.

O Artigo 7º da referida lei previa que os professores das novas instituições deveriam elaborar ou selecionar compêndios compatíveis com o sistema jurídico adotado pelo Império, os quais, após apreciação e aprovação pela Congregação da Faculdade e pela Assembleia Geral, seriam impressos e distribuídos oficialmente pelo governo. A norma, nesse ponto, não apenas regulava o conteúdo pedagógico, mas também reconhecia o esforço intelectual dos docentes na produção de material didático.

Como forma de incentivo e valorização dessa atividade, a lei conferia aos autores desses compêndios um direito exclusivo de reprodução e exploração da obra por um período de dez anos. Essa prerrogativa, ainda que limitada e vinculada à chancela institucional, representava uma das primeiras manifestações normativas de reconhecimento da autoria no Brasil. Antecede, portanto, a formação de um sistema autônomo de proteção autoral, revelando a preocupação inicial do Estado em estabelecer algum grau de segurança jurídica à produção intelectual.

Apesar dos primeiros indícios de proteção à criação intelectual estarem presentes na Lei de 1827, foi somente com o Código Criminal do Império de 1830²⁴ que o Brasil passou a contar com uma norma legal específica voltada à repressão de infrações autorais. A nova codificação penal introduziu dispositivos voltados à tutela dos direitos dos autores, reconhecendo a importância de conter práticas como a reprodução não autorizada de obras literárias e artísticas, especialmente em um cenário de crescente difusão gráfica e editorial.

O Artigo 261 do referido Código estabelecia que seria vedada a impressão, gravação, litografia ou introdução de escritos e estampas criados, compostos ou traduzidos por cidadãos brasileiros, sem a devida autorização do autor. Essa proteção vigorava durante a vida do criador e se

²² COSTA NETTO, José Carlos. *Direito autoral no Brasil*. 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 112.

²³ Op. cit., p. 121.

²⁴ Brasil, 1830.

estendia por até dez anos após sua morte, desde que ele deixasse herdeiros. A norma, embora rudimentar, já reconhecia a autoria como um vínculo jurídico entre o sujeito criador e sua obra, conferindo-lhe um espaço normativo no direito penal imperial.

Contudo, a abordagem adotada ainda era predominantemente punitiva e repressiva, centrada na criminalização da conduta do copista ou falsificador, sem instituir um sistema abrangente de gestão e exploração econômica dos direitos autorais. Faltava à legislação penal da época uma regulamentação mais detalhada sobre a titularidade, cessão, licenciamento ou remuneração pela utilização de obras protegidas. Ainda assim, o dispositivo representou um avanço simbólico e jurídico, por afirmar o princípio de que a criação intelectual merece amparo jurídico frente a usos indevidos.

Nos anos seguintes à promulgação do Código Criminal de 1830, o Brasil continuou a avançar gradualmente na consolidação de um arcabouço jurídico voltado à proteção dos direitos autorais. Um marco importante nesse percurso foi a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, que incorporou expressamente, em seu artigo 72, §26, a garantia do direito exclusivo dos autores sobre a reprodução de suas obras literárias e artísticas²⁵.

Essa previsão constitucional representou uma inovação relevante ao elevar o direito autoral à categoria de direito fundamental, conferindo-lhe status constitucional e estabelecendo um novo patamar de proteção jurídica. Ao reconhecer a exclusividade da reprodução como prerrogativa do autor, o texto constitucional consolidou a valorização da autoria como elemento essencial da ordem jurídica republicana, em sintonia com os ideais liberais e com os tratados internacionais então vigentes, como a Convenção de Berna, à qual o Brasil viria a aderir formalmente em 1922.

Além de ampliar a segurança jurídica dos criadores nacionais, a inserção do direito autoral na Constituição contribuiu para fomentar a produção intelectual e artística no país, ao garantir aos autores meios mais robustos de defesa de suas obras. Esse reconhecimento foi fundamental para a evolução da legislação infraconstitucional posterior, abrindo caminho para a edição de leis específicas sobre a matéria e fortalecendo os pilares da propriedade intelectual como instrumento de estímulo à cultura, à educação e ao desenvolvimento científico.

²⁵ Brasil, 1891. § 26. Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

Entretanto, antes da promulgação da primeira Constituição da República, em 1891, diversas iniciativas legislativas já buscavam estabelecer uma regulamentação específica para os direitos autorais no Brasil. Entre essas tentativas, destacam-se os projetos apresentados por Gavião Peixoto e Aprígio Guimarães, em 1856, voltados à criação de um marco legal para a proteção das obras intelectuais no contexto do Império. Anos mais tarde, em 1875, o escritor e então deputado José de Alencar²⁶ também propôs um projeto de lei com o objetivo de assegurar direitos exclusivos aos autores sobre suas criações, refletindo uma preocupação crescente com a valorização da atividade intelectual e a repressão à reprodução indevida de obras.

Essas proposições revelam que, mesmo antes da positivação constitucional do direito autoral, já existia no país um movimento político e cultural atento à necessidade de garantir segurança jurídica aos criadores. No entanto, apesar de sua relevância histórica e simbólica, nenhuma dessas iniciativas foi efetivamente convertida em norma jurídica, seja por entraves legislativos, seja pela ausência de consenso político em torno da matéria.

A não aprovação desses projetos acabou postergando o amadurecimento de um sistema legal estruturado para a proteção autoral, deixando a matéria, por décadas, relegada a dispositivos penais esparsos e a interpretações doutrinárias. Ainda assim, essas tentativas pioneiras lançaram as bases para a construção de uma consciência jurídica sobre os direitos do autor, cuja consolidação só ocorreria de forma mais robusta no século XX, com a adesão à Convenção de Berna e a promulgação de leis específicas sobre propriedade intelectual.

Somente em 10 de agosto de 1898, após décadas de tentativas legislativas sem sucesso, o Brasil passou a contar com uma legislação civil específica sobre o tema, com a promulgação da Lei nº 496, conhecida como Lei Medeiros e Albuquerque²⁷, em referência ao deputado e escritor

²⁶ Antes da promulgação da Primeira Constituição da República, o Brasil vivenciou diversas iniciativas voltadas à regulamentação dos direitos autorais, embora nenhuma tenha sido efetivamente convertida em norma jurídica. O Código Criminal do Império de 1830 foi a primeira norma a tratar do tema, ainda que de forma penal, prevendo punição para quem reproduzisse obras alheias sem autorização. Em 1856, Gavião Peixoto e Aprígio Guimarães apresentaram um projeto de lei inspirado no modelo europeu, especialmente o francês, com o objetivo de sistematizar a proteção aos autores, mas a proposta não foi adiante. Já em 1875, o escritor José de Alencar apresentou um projeto mais elaborado, que previa direitos patrimoniais e morais para os autores, além de estabelecer prazo de proteção após a morte do criador; contudo, também não foi aprovado. Ainda que a Lei Saraiva (Lei nº 3.910/1881) não tratasse diretamente de direitos autorais, mencionava a proteção de escritores no contexto da liberdade de imprensa, demonstrando a crescente preocupação com o tema. Essas tentativas legislativas, apesar de não terem se concretizado, foram fundamentais para amadurecer o debate que culminaria na positivação dos direitos autorais na era republicana.

²⁷ A Lei Medeiros e Albuquerque, também conhecida como Lei nº 496 de 1898, foi o primeiro estatuto civil brasileiro a regular os direitos autorais. Criada pelo deputado e escritor José Joaquim de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque, representou um marco na consolidação do direito autoral no país, assegurando aos autores a exclusividade sobre a reprodução e publicação de suas obras literárias, científicas e artísticas,

responsável por sua idealização. Essa legislação representou um marco na consolidação dos direitos autorais no país, servindo de fundamento para normativas posteriores e sinalizando o início de um tratamento mais sistemático e estruturado da propriedade intelectual na ordem jurídica brasileira.

Nas décadas seguintes à promulgação da Lei nº 496/1898, diversas normativas moldaram a proteção aos direitos autorais no Brasil, refletindo o amadurecimento gradual do sistema jurídico nacional. Inicialmente, tratados e convenções internacionais foram internalizados por meio de decretos, como a Declaração entre Brasil e Portugal (1889) e a adesão à Convenção Internacional de Berlim (1913)²⁸, demonstrando o esforço do país em alinhar-se às práticas e compromissos internacionais em matéria de propriedade intelectual.

No âmbito da legislação interna, um novo avanço ocorreu com o Código Civil de 1916, que representou um marco na consolidação da proteção aos direitos autorais no Brasil, ao disciplinar a propriedade literária, científica e artística em seu texto normativo. O artigo 649 estabelecia, de forma clara, que “ao autor de obra literária, científica ou artística pertence o direito exclusivo de reproduzi-la”²⁹, conferindo uma base civil sólida à exclusividade autoral.

Adicionalmente, o §1º do mesmo artigo previa que “os herdeiros e sucessores do autor gozarão desse direito pelo prazo de sessenta anos, a contar do dia do seu falecimento”, reconhecendo a transmissibilidade inter vivos e mortis causa dos direitos patrimoniais. Já o §2º estabelecia que, na ausência de herdeiros ou sucessores, a obra passaria automaticamente ao domínio público, permitindo sua livre utilização pela coletividade.

Esse dispositivo reafirmava a importância da tutela da criação intelectual, ao mesmo tempo em que delimitava seu alcance temporal, equilibrando o interesse privado do autor e de sua família com o interesse público na difusão do conhecimento e da cultura.

Ao longo do século XX, a legislação autoral no Brasil passou por sucessivos aprimoramentos, refletindo a necessidade de adaptação às transformações sociais e tecnológicas. Neste sentido,

estabelecendo ainda um prazo de proteção de 50 anos após a morte do autor, sendo considerada o ponto de partida da regulamentação moderna dos direitos autorais no Brasil.

²⁸ Nesse compasso, destacam-se o Decreto nº 4.534/1901, que regulamentou a Lei nº 496/1898 e ampliou a proteção às obras artísticas e científicas, e a Lei nº 5.988/1973, que sistematizou e modernizou a legislação autoral brasileira, definindo de forma mais clara os direitos patrimoniais e morais dos autores, já sob influência de tratados internacionais e da evolução tecnológica.

²⁹ Brasil, 1916.

diversas normativas foram promulgadas³⁰, incluindo decretos que definiram os direitos autorais, regulamentaram a radiocomunicação e disciplinaram a execução pública e a transmissão de obras protegidas.

Nas décadas seguintes à promulgação do Código Civil de 1916, novas legislações continuaram a aperfeiçoar a regulamentação dos direitos autorais no Brasil. Diversos decretos foram editados, como o de 1924, que definiu aspectos gerais dos direitos autorais; o de 1932, voltado à normatização da radiocomunicação; e o de 1955, que passou a regulamentar as execuções públicas e transmissões de obras protegidas.

Em paralelo, a Constituição de 1934 garantiu de forma explícita os direitos autorais como garantia constitucional, embora a Carta de 1937 tenha silenciado sobre o tema. Esse reconhecimento foi retomado na Constituição de 1946, que reafirmou o direito exclusivo do autor sobre sua obra, reforçando a valorização da produção intelectual no ordenamento jurídico.

Embora a Constituição de 1891 já previsse, em seu art. 72, § 26, o direito exclusivo dos autores à reprodução de suas obras, a Carta de 1934 representou um marco importante ao reafirmar e sistematizar essa proteção no art. 113, § 20, consolidando o reconhecimento constitucional dos direitos autorais como expressão da valorização da criação intelectual e da propriedade imaterial no país³¹.

De outra forma, a Constituição de 1937 omitiu qualquer menção a temática dos direitos autor, deixando os direitos autorais sem respaldo constitucional direto durante esse período. Esta lacuna foi sanada com a promulgação da Constituição de 1946, que retomou a proteção ao direito autoral ao estabelecer, em seu art. 141, § 19, que “aos autores pertence o direito

³⁰ (a) Declaração entre Brasil e Portugal (9-9-1889) – prevê a igualdade dos direitos nacionais e dos dois países em matéria de obras literárias e artísticas; (b) Decreto n. 10.353 (14-9-1889) – manda executar o ajuste entre Brasil e Portugal sobre a propriedade das obras literárias e artísticas; (c) Decretos n. 2.393 (31-12-1910) e 9.190 (6-12-1911) – o primeiro aprova e o segundo promulga a Convenção concluída no Rio de Janeiro, em 23 de agosto de 1906, pela III Conferência Nacional Americana, relativa a Patentes de Invenção, Desenhos e Modelos Industriais, Marcas de Fábrica e Comércio de Propriedade Literária e Artística; (d) Lei n. 2.577 (17-1-1912) – tornam-se extensivas a todas as obras científicas, literárias e artísticas editadas em países estrangeiros que tenham aderido às convenções internacionais sobre o assunto, ou assinado tratados com o Brasil, as disposições da Lei n. 496, de 1º de agosto de 1889 (Medeiros e Albuquerque), salvo as do art. 13, e dá outras providências; (e) Lei n. 2.738 (4-1-1913), art. 25 – autoriza o Governo a aderir à Convenção Internacional de Berlim; (f) Decretos n. 2.881 (9-11-1914) e 11.588 (19-5-1915) – o primeiro aprova e o segundo promulga as resoluções e convenções assinadas pelos delegados brasileiros na IV Conferência Internacional Americana, realizada em julho e agosto de 1910, em Buenos Aires; e (g) Decreto n. 2.966 (5-2-1915) – aprova a Convenção Literária, Científica e Artística entre o Brasil e a França, assinada no Rio de Janeiro em 15 de dezembro de 1913.

³¹ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, art. 113, § 20: “Aos autores de obras literárias, científicas ou artísticas é assegurado o direito exclusivo de utilizá-las, conforme a lei.”

exclusivo de reproduzir suas obras”, garantindo novamente a tutela constitucional da propriedade intelectual e ampliando a segurança jurídica para autores e titulares de direitos.

Na década de 1960, a legislação autoral no Brasil passou por um processo de consolidação e expansão, com a criação de normas que fortaleceram a fiscalização, regulamentaram os direitos conexos e ampliaram a proteção das obras intelectuais. Os mecanismos de fiscalização foram reforçados por normas que estabeleceram maior controle sobre a utilização de obras protegidas, incluindo a cobrança de direitos autorais em apresentações públicas e transmissões por rádio e televisão. Além disso, houve a regulamentação dos direitos conexos, que abrangem a proteção dos interesses de intérpretes, produtores fonográficos e empresas de radiodifusão, garantindo-lhes direitos sobre a utilização e exploração econômica de suas performances e gravações.

Esses avanços foram reafirmados na Constituição de 1967, que manteve a previsão do direito exclusivo do autor não apenas sobre a reprodução, mas também sobre a utilização de sua obra, ampliando a proteção jurídica para diferentes formas de exploração³². A Emenda Constitucional de 1969 deu continuidade a essa abordagem, estabelecendo no § 25 do artigo 153 que “aos autores de obra literária, artística e científica pertence o direito exclusivo de utilizá-las”, além de garantir a transmissibilidade desse direito por herança, assegurando sua continuidade mesmo após a morte do autor. Esse período, portanto, foi essencial para a estruturação de um arcabouço normativo mais robusto, que serviu de base para a modernização definitiva da legislação autoral com a Lei nº 5.988/73.

A necessidade de modernização da legislação autoral no Brasil, impulsionada pelo avanço tecnológico, pela adesão a convenções internacionais e pela ampliação do conceito de utilização de obras intelectuais na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional de 1969, levou à formulação de um Anteprojeto de Código de Direito de Autor e Conexos. Publicado no Diário Oficial da União em 1967, esse anteprojeto continha 351 artigos organizados em 16 títulos e foi acompanhado de uma exposição de motivos detalhada. No entanto, divergências entre os especialistas resultaram na formulação de duas novas propostas legislativas.

Em maio de 1967, o Ministro da Justiça, Luís Antonio Gama e Silva, nomeou uma comissão para revisar o anteprojeto. O então presidente da comissão, Cândido da Mota Filho, propôs um

³² Neste contexto, o § 25 do artigo 150 estabelecia que aos autores de obras literárias, artísticas e científicas cabia o direito exclusivo de utilização de suas criações. Além disso, determinava que esse direito poderia ser transferido por herança, pelo período estipulado pela legislação vigente.

substitutivo mais conservador, com 98 artigos, mantendo critérios tradicionais. Em contraposição, os juristas Milton Sebastião Barbosa e Antônio Chaves formularam um projeto mais abrangente, composto por 198 artigos, divididos em três partes: Direito do Autor, Transmissão e Defesa. A proposta, conhecida como Projeto Barbosa-Chaves, buscava incorporar os avanços das legislações mais modernas da época, mas também não foi aprovada.

Diante desse impasse, o governo designou o jurista José Carlos Moreira Alves, então Procurador-Geral da República e posteriormente Ministro do Supremo Tribunal Federal, para elaborar um novo projeto de lei. O resultado foi a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que permaneceu vigente por 25 anos.

A nova legislação, composta por 134 artigos organizados em nove títulos, trouxe uma sistematização mais clara dos direitos autorais no Brasil. Suas disposições abrangiam obras intelectuais protegidas, direitos morais e patrimoniais do autor, formas de utilização, direitos conexos, associações de titulares, sanções civis e administrativas e a criação do Conselho Nacional de Direito Autoral.

A Lei nº 5.988/73 representou um avanço significativo ao consolidar normas anteriormente dispersas e adaptar a proteção jurídica dos direitos autorais às novas formas de exploração econômica das criações. Influenciada por tratados internacionais³³, buscou equilibrar os interesses dos autores e do público, mas acabou sendo considerada defasada com o tempo, principalmente diante das transformações tecnológicas, como o surgimento da internet e das mídias digitais³⁴.

A Constituição de 1988 consolidou a proteção aos direitos autorais ao incluí-los no rol das cláusulas pétreas e dos direitos e garantias individuais no artigo 5º. O novo ordenamento jurídico manteve o direito exclusivo do autor sobre suas obras (inciso XXVII) e ampliou princípios como a liberdade de manifestação do pensamento (inciso IV) e a liberdade de

³³ Nesse sentido, cite-se a Convenção Universal sobre Direito Autoral, assinada em Genebra em 1952 e ratificada pelo Decreto Legislativo nº 12, de 1959, que estabeleceu padrões mínimos de proteção aos direitos autorais no âmbito internacional, promovendo a harmonização das legislações nacionais e influenciando diretamente a evolução normativa brasileira sobre o tema.

³⁴ Até ser substituída pela atual Lei de Direitos Autorais, a Lei nº 5.988/1973 foi, durante mais de duas décadas, a principal norma sobre o tema no Brasil. Ela representou um avanço ao sistematizar os direitos morais e patrimoniais dos autores, trazendo maior clareza quanto à titularidade, à duração da proteção autoral e aos limites de uso das obras. Além disso, a lei regulamentava aspectos importantes como os contratos de edição, cessão de direitos e reprodução de obras, contribuindo para a organização e segurança jurídica no campo da propriedade intelectual.

expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (inciso IX). Além disso, garantiu o direito de acesso aos bens culturais (art. 215)³⁵.

A Carta Magna também inovou ao estabelecer garantias adicionais. Entre elas, destacam-se o direito de resposta e indenização por danos morais e materiais (inciso V), a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (inciso X) e a função social da propriedade (inciso XXIII). Outra novidade foi a proteção das participações individuais em obras coletivas e atividades desportivas, assegurando aos criadores, intérpretes e suas representações sindicais e associativas o direito de fiscalizar o aproveitamento econômico de suas obras (inciso XXVIII, alíneas “a” e “b”)³⁶.

Na década de 1990, o avanço tecnológico e a disseminação das mídias digitais e da internet intensificaram os debates sobre a necessidade de atualização da legislação autoral. O modelo normativo vigente não contemplava adequadamente as novas formas de criação, distribuição e uso de obras intelectuais, especialmente diante das mudanças promovidas pela Constituição de 1988 e dos avanços tecnológicos que impactavam a criação e a distribuição de obras intelectuais.

A Lei nº 5.988/73³⁷, em vigor há quase duas décadas, já não atendia plenamente às novas demandas do setor. Em resposta a essa necessidade, diversos projetos de lei foram apresentados no Congresso Nacional, culminando na criação de uma comissão específica na Câmara dos Deputados para consolidar e revisar as propostas. Essa comissão foi instituída para analisar o Projeto de Lei nº 5.430/90, do Senado Federal, e seus apensos, com o objetivo de atualizar e consolidar a legislação sobre direitos autorais.

Sob a presidência do Deputado Roberto Brant e da relatoria do então Deputado Aloysio Nunes Ferreira, a comissão optou por apresentar um substitutivo ao Projeto de Lei original, mantendo a estrutura organizativa da Lei nº 5.988/73, mas promovendo alterações significativas em seu

³⁵ De acordo com o art. 215 da Constituição Federal de 1988, é dever do Estado garantir o exercício dos direitos culturais e promover a valorização das manifestações culturais (BRASIL, 1988).

³⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Art. 5º, incisos V, X, XXIII e XXVIII, alíneas “a” e “b”.

³⁷ PL 5.430/1990 – Projeto de Lei do Senado (PLS 249/1989), que deu origem à Lei nº 9.610/1998, foi aprovado por comissão especial da Câmara e Senado com o objetivo de “alterar, atualizar e consolidar a legislação sobre direitos autorais” vigente, reconhecendo a obsolescência da Lei nº 5.988/73 diante das novas demandas do setor. Cf. BRASIL. Projeto de Lei nº 249/1989 (PLS 249/1989), Senado Federal; Projeto de Lei nº 5.430/1990 (PL 5.430/1990), Câmara dos Deputados. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=227532> e

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/30259>. Acesso em: 2 jul. 2025.

conteúdo. O novo texto revogava dispositivos do Código Civil, além de diversas leis que tratavam do tema de forma dispersa, propondo uma abordagem mais sistematizada e alinhada às necessidades contemporâneas da proteção autoral.

Após debates e ajustes, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça do Senado, que aprovou o texto e o submeteu à votação no início de fevereiro de 1998. Aprovada pelo Senado Federal, a nova lei foi sancionada pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso em 19 de fevereiro de 1998³⁸, dando origem à Lei nº 9.610/98, com vigência a partir de 21 de junho de 1998. Esse novo marco legal reformulou e modernizou o regime jurídico dos direitos autorais no Brasil, adaptando-o ao contexto internacional e às novas tecnologias.

Paralelamente à Lei nº 9.610/98, foi promulgada a Lei nº 9.609/98³⁹, que estabeleceu a proteção da propriedade intelectual de programas de computador e revogou a legislação anterior sobre o tema. Posteriormente, o Decreto nº 4.533/2002 foi editado para regulamentar aspectos operacionais da Lei nº 9.610/98, como a identificação de fonogramas e a inserção do *International Standard Recording Code* (ISRC)⁴⁰, um código digital para controle da reprodução de obras musicais.

Por fim, em 2013, a legislação autoral passou por nova modificação com a promulgação da Lei nº 12.853/2013⁴¹, que ampliou a supervisão estatal sobre a gestão coletiva dos direitos autorais, não houve alterações legislativas substanciais no corpo da Lei nº 9.610/1998. No entanto, o

³⁸ A Lei nº 9.610 foi sancionada por Fernando Henrique Cardoso em 19 de fevereiro de 1998, após aprovação pelo Congresso durante convocação extraordinária, representando uma atualização e consolidação das normas então vigentes, como a Lei 5.988/73. A nova legislação só entrou em vigor em 21 de junho de 1998, após o prazo de vacância legal. Cf. BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9610-19-fevereiro-1998-365399-norma-pl.html>

³⁹ A Lei 9.609/1998 instituiu a proteção à propriedade intelectual de programas de computador, revogando dispositivos anteriores que tratavam do tema.

⁴⁰ International Standard Recording Code (ISRC) é um identificador internacional padrão de 12 caracteres, definido pela ISO 3901, destinado a registrar de forma única e permanente gravações sonoras e videofonogramas. Serve como uma “impressão digital” da gravação, permitindo a identificação automática para fins de gestão de direitos e pagamento de royalties, mesmo em diferentes formatos ou locais de utilização. Cf. ABRAMUS. ISRC – O que é e como obter, disponível em: <https://www.abramus.org.br/musica/isrc/>

⁴¹ A Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, reforçou a supervisão estatal sobre a gestão coletiva de direitos autorais ao alterar a Lei nº 9.610/1998 e fortalecer a regulamentação do ECAD. Seu escopo foi detalhado pelo Decreto nº 8.469/2015, que estabeleceu requisitos para habilitação das associações, prestação de contas, transparência e critérios de arrecadação e distribuição, incluindo disposição sobre o registro de fonogramas e execução pública de obras musicais. Cf. BRASIL. Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12853.htm. Acesso em: 6 jul. 2025; BRASIL. Decreto nº 8.469, de 22 de junho de 2015. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2015/decreto-8469-22-junho-2015-781034-norma-pe.html>. Acesso em: 6 jul. 2025.

tema continuou a ser objeto de debates relevantes tanto no âmbito do Poder Legislativo quanto do Poder Judiciário.

Em 2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5062⁴², reconheceu a constitucionalidade da intervenção estatal na gestão coletiva, reforçando os princípios de transparência, prestação de contas e fiscalização das entidades arrecadadoras. Esse julgamento consolidou o modelo regulatório introduzido pela reforma de 2013, buscando equilibrar os interesses dos autores, usuários e gestores de direitos.

Nesse mesmo período, outros diplomas normativos passaram a influenciar indiretamente o regime autoral, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)⁴³, que estabeleceu diretrizes gerais para o uso da rede no Brasil. Sua aplicação sobre conteúdos protegidos por direitos autorais ainda suscita debates constitucionais relevantes, especialmente quanto à validade do artigo 19, cuja análise será retomada em capítulos posteriores desta dissertação.

Paralelamente, diversos projetos de lei foram apresentados no Congresso Nacional com o objetivo de adaptar a legislação autoral aos desafios do ambiente digital. Entre eles, destacam-se o PL nº 2.370/2019⁴⁴ e o PL nº 2.370/2023⁴⁵, que propõem a remuneração de veículos de imprensa e autores pelo uso de seus conteúdos por plataformas digitais, refletindo a necessidade de revisão normativa frente à crescente influência da tecnologia e da inteligência artificial sobre a produção e circulação de informações.

⁴² Supremo Tribunal Federal. ADI 5062/DF – Ementa. Ação direta de inconstitucionalidade proposta contra dispositivos da Lei nº 12.853/2013, que passaram a disciplinar atividades de gestão coletiva de direitos autorais e de fonogramas pelo ECAD. A Corte, em sua ementa, afirma que a norma impugnada visou conferir “transparência, prestação de contas, eficiência, idoneidade, isonomia e segurança” no sistema de coleta e distribuição de direitos, reconhecendo sua “legitimidade” e afastando eventual “violação aos parâmetros constitucionais invocados”

⁴³ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

⁴⁴ BRASIL. Projeto de Lei nº 2.370, de 2019. Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a remuneração devida pela disponibilização de conteúdo jornalístico por provedores de aplicação de internet. Câmara dos Deputados, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2205114>. Acesso em: 10 jul. 2025.

⁴⁵ BRASIL. Projeto de Lei nº 2.370, de 2023. Dispõe sobre a remuneração de conteúdo jornalístico utilizado por plataformas digitais, estabelece mecanismos de transparência na publicidade digital e cria o Fundo de Apoio à Imprensa. Senado Federal, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias-/materia/158207>. Acesso em: 10 jul. 2025.

2.2 O regime jurídico dos direitos autorais no Brasil: princípios e normas fundamentais

O sistema jurídico brasileiro de proteção aos direitos autorais fundamenta-se na Lei nº 9.610/98, que disciplina a propriedade intelectual das criações artísticas, literárias e científicas. Essa legislação estabelece um conjunto de normas que asseguram aos autores direitos exclusivos sobre suas obras, conferindo-lhes prerrogativas tanto no âmbito do reconhecimento da autoria quanto na exploração econômica de suas criações. Dessa forma, a norma busca garantir um equilíbrio entre a proteção dos interesses dos criadores e o acesso à cultura e ao conhecimento⁴⁶, permitindo a valorização do trabalho intelectual ao mesmo tempo em que fomenta o desenvolvimento social e cultural.

A Lei nº 9.610/98 classifica os direitos autorais em direitos morais e direitos patrimoniais⁴⁷. Os direitos morais são de caráter personalíssimo, inalienável e irrenunciável, garantindo ao autor prerrogativas fundamentais, tais como o reconhecimento da autoria, a integridade da obra e o direito de retirá-la de circulação caso sua continuidade no mercado possa comprometer sua reputação. Além disso, o autor pode modificar a obra e se opor a qualquer alteração que desvirtue seu propósito original.

Os direitos patrimoniais, por outro lado, conferem ao autor o controle sobre a utilização econômica de sua criação, permitindo que ele autorize ou proíba atos como reprodução, distribuição, exibição pública, adaptação e licenciamento da obra. Esses direitos possuem prazo determinado, findo o qual a obra ingressa em domínio público, tornando-se passível de utilização por qualquer pessoa sem necessidade de autorização prévia.

O modelo adotado pela legislação brasileira reflete a necessidade de conciliar a proteção da criatividade individual com o interesse público, garantindo que os direitos autorais cumpram sua função social ao estimular a produção intelectual e permitir o acesso à cultura de forma

⁴⁶ Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6.151/DF (Rel. Min. Fachin, julgado em 10 out. 2022), “a Lei n. 9.610/98, em seus arts. 28 e 29, assegura o direito exclusivo do autor de utilizar, fruir e dispor de sua própria obra literária, artística e científica. Tolher tal recolhimento implicaria nítida afronta ao texto da norma e à Constituição Federal” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.151/DF. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 10 out. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/377725/direitos-autoriais-e-o-stf>. Acesso em: 6 jul. 2025.

⁴⁷ Conforme dispõe a Lei nº 9.610/98, os direitos autorais são divididos em morais (arts. 24 a 27) e patrimoniais (arts. 28 a 45). Os direitos morais asseguram ao autor o vínculo perpétuo com sua criação, garantindo prerrogativas como o direito de reivindicar a autoria, assegurar a integridade da obra, modificá-la e retirá-la de circulação em caso de prejuízo à sua reputação. Tais direitos são inalienáveis e irrenunciáveis, protegendo a dimensão ética e pessoal da criação intelectual. BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 1 jul. 2025

ampla e democrática. Ao assegurar essas prerrogativas morais e patrimoniais ao criador, a Lei nº 9.610/98 protege a expressão da individualidade e da criatividade, reconhecendo o valor do trabalho intelectual na construção do patrimônio cultural do país.

Ao mesmo tempo, a legislação impõe limites e prazos à exclusividade, justamente para que, após determinado período, as obras possam integrar o domínio público e beneficiar toda a coletividade. Esse equilíbrio entre proteção e acesso é essencial para que os direitos autorais não se transformem em barreiras ao conhecimento, mas em instrumentos de estímulo à produção cultural e científica, promovendo a circulação de ideias e a democratização do saber, cumprindo uma função social⁴⁸.

Os direitos autorais no Brasil são fundamentados em princípios essenciais que orientam sua aplicação e interpretação, garantindo a proteção das obras intelectuais e dos direitos dos criadores. Esses princípios estruturam o regime jurídico autoral e asseguram tanto a exclusividade dos direitos do autor quanto a harmonização entre proteção intelectual e interesse público⁴⁹. Os principais princípios que regem os direitos autorais são: Princípio da exclusividade; Princípio da temporariedade; Princípio da proteção automática; Princípio da independência da proteção; Princípio da inalienabilidade dos direitos morais.

No contexto da proteção autoral, o princípio da exclusividade assegura ao criador o direito exclusivo de determinar a utilização, reprodução e distribuição de sua obra⁵⁰. Essa prerrogativa confere ao autor o poder de autorizar ou impedir o uso por terceiros, protegendo sua criação

⁴⁸ A chamada “função social” dos direitos autorais expressa a necessidade de harmonizar os interesses privados dos criadores com os direitos coletivos fundamentais, como o acesso à cultura e ao conhecimento. Segundo a doutrina, essa função “tem como pressuposto o atendimento do direito coletivo de acesso ao conhecimento e à informação, o que de imediato relaciona essa função ao exercício de direitos fundamentais como o direito à informação, à educação e à cultura”. PEREIRA FILHO, Alexandre Azis; AMARAL, Oseias; MENEGUETTI, Naila Fernanda Sbsczk Pereira. A função social do direito autoral e o acesso ao conhecimento. Revista Jus Societas. Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná, 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/307765388_A_FUNCÃO_SOCIAL_DO_DIREITO_AUTORAL_E_O_ACESSO_AO_CONHECIMENTO. Acesso em: 6 jul. 2025.

⁴⁹ Nos termos da Teoria dos Princípios de Robert Alexy, o sistema jurídico responde a imperativos de cumprimento e ponderação de princípios — como exclusividade, temporariedade e inalienabilidade — que orientam a aplicação dos direitos autorais. Alexy afirma que tais princípios não se excluem, mas demandam ponderação racional quando entram em conflito, assegurando que a tutela da criatividade individual seja equilibrada com o acesso público à cultura e ao conhecimento. ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

⁵⁰ O princípio da exclusividade, previsto no art. 28 da Lei nº 9.610/98, assegura ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de sua obra, conferindo-lhe o poder de autorizar ou proibir sua reprodução, distribuição ou qualquer outra forma de exploração. Tal prerrogativa visa não apenas a proteção contra usos não autorizados, mas também o reconhecimento e a remuneração pelo esforço criativo, conforme destaca Demartini e Panzolini: “toda e qualquer utilização de uma obra protegida depende de autorização prévia e expressa do autor ou titular” (DEMARTINI; PANZOLINI, 2020, p. 65).

contra apropriação indevida. Além disso, a exclusividade permite que o autor tenha controle sobre a exploração econômica de sua obra, garantindo-lhe reconhecimento e remuneração. Ao preservar a integridade da criação, esse princípio estimula a inovação e fortalece o ambiente cultural e artístico.

A legislação autoral brasileira também se fundamenta no princípio da temporariedade, que estabelece que os direitos patrimoniais do autor possuem um prazo de vigência definido, garantindo a exclusividade na exploração econômica da obra por um período determinado⁵¹. Conforme o art. 41 da Lei nº 9.610/98, esses direitos perduram por setenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao falecimento do autor, assegurando que seus herdeiros possam continuar usufruindo dos benefícios econômicos da criação intelectual. Esse mesmo prazo é aplicado às obras póstumas, protegendo a produção intelectual mesmo após a morte do criador.

No caso de obras produzidas em coautoria, a contagem do prazo se inicia a partir da morte do último dos coautores vivos, garantindo que a proteção se estenda a todos os envolvidos na criação. Para obras anônimas ou pseudônimas, a proteção autoral é concedida por setenta anos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à primeira publicação. No entanto, se o autor for posteriormente identificado, a contagem do prazo segue a regra geral prevista no art. 41 da LDA. Obras audiovisuais e fotográficas também são protegidas pelo período de setenta anos, iniciando-se a contagem a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à sua divulgação⁵².

A adoção de um prazo tão extenso para a proteção dos direitos patrimoniais encontra respaldo histórico e internacional. A Convenção de Berna (1886) estabeleceu um prazo mínimo de cinquenta anos após a morte do autor para os países signatários, com o objetivo de garantir não apenas a proteção da obra em si, mas também o sustento dos herdeiros e sucessores do criador.

⁵¹ Assim, convém citar que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.740.265 – referentes aos herdeiros de Victor Brecheret – destacou expressamente a limitação temporal dos direitos patrimoniais conforme o art. 41 da Lei de Direitos Autorais: “os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento”, ressaltando que, falecidos os titulares em 1955, o acervo só ingressará no domínio público a partir de 2026. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.740.265 – SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 11 set. 2018. DJe 17 set. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09-13_07-24_Terceira-Turma-nega-indenizacao-por-suposta-violacao-de-direitos-autoriais-dos-herdeiros-do-escultor-Victor-Brecheret.aspx. Acesso em: 2 abr. 2025.

⁵² Conforme os arts. 41 a 44 da Lei nº 9.610/98, os direitos patrimoniais do autor perduram por 70 anos contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de seu falecimento. Para obras em coautoria indivisível, o prazo é contado da morte do último coautor sobrevivente (art. 42). Obras anônimas ou pseudônimas têm proteção pelo mesmo prazo, contado da primeira publicação, salvo se o autor for identificado antes do término (art. 43). Já as obras audiovisuais e fotográficas também seguem o prazo de 70 anos, contado da divulgação (art. 44).

Esse parâmetro internacional serviu de referência para a formação de legislações nacionais, que passaram a adotar prazos semelhantes ou mais amplos, de acordo com interesses internos e pressões econômicas.

No Brasil, o Código Civil de 1916 previa inicialmente um período de sessenta anos, contados a partir da data do falecimento do autor, prazo que foi mantido pela Lei nº 5.988/73, mas com a contagem iniciando-se no ano seguinte à morte do criador. A legislação atual, ao ampliar esse prazo para setenta anos, alinhou-se ao padrão internacional⁵³, estabelecido pela Diretiva Europeia 93/98/CEE, que uniformizou a duração da proteção autoral no espaço europeu⁵⁴. Assim, o Brasil passou a adotar um prazo compatível com os parâmetros adotados em importantes economias, reforçando o compromisso com a valorização da criação intelectual e a segurança jurídica nas relações autorais em contexto globalizado.

Ao garantir a proteção econômica da obra por um período extenso, a legislação autoral brasileira busca equilibrar os direitos dos criadores e de seus herdeiros com o interesse público. Após o esgotamento desse prazo, a obra ingressa em domínio público⁵⁵, tornando-se acessível sem restrições, desde que sejam respeitados os direitos morais do autor, especialmente o reconhecimento da autoria e a integridade da obra. Assim, o princípio da temporariedade desempenha um papel fundamental na proteção da criação intelectual, assegurando tanto a valorização do trabalho autoral quanto a democratização do conhecimento e da cultura.

A garantia dos direitos do autor desde o momento da criação é estabelecida pelo princípio da proteção automática⁵⁶. A legislação dispensa qualquer tipo de registro formal para que a obra

⁵³ A Diretiva 93/98/CEE do Conselho da União Europeia, de 29 de outubro de 1993, estabeleceu a harmonização da duração da proteção dos direitos autorais e direitos conexos no âmbito europeu, fixando o prazo geral de proteção patrimonial em 70 anos após a morte do autor. Essa norma precedeu o Copyright Term Extension Act (CTEA), aprovado nos Estados Unidos em 1998 — frequentemente referido como “Lei Mickey Mouse” — demonstrando que a extensão do prazo norte-americano buscou, em grande medida, alinhar-se ao padrão europeu já consolidado. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A31993L0098>. Acesso em: 23 jul. 2025.

⁵⁴ UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 93/98/CEE do Conselho, de 29 de outubro de 1993. Relativa à harmonização da duração da proteção do direito de autor e de certos direitos conexos. EUR-Lex, Luxemburgo, 1993. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A31993L0098>. Acesso em: 23 jul. 2025.

⁵⁵ O domínio público consiste na situação jurídica em que a obra intelectual, após expirado o prazo de proteção dos direitos patrimoniais do autor, torna-se de uso livre pela coletividade, podendo ser utilizada, reproduzida, adaptada ou distribuída por qualquer pessoa, sem necessidade de autorização ou remuneração. No Brasil, conforme os arts. 41 a 45 da Lei nº 9.610/98, esse prazo é de 70 anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao falecimento do autor. Permanecem, contudo, resguardados os direitos morais, como o reconhecimento da autoria e a integridade da obra.

⁵⁶ Essa proteção automática está prevista no art. 18 da Lei nº 9.610/98, que assegura os direitos autorais independentemente de registro ou qualquer formalidade. Essa diretriz está em conformidade com a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, adotada em 1886 e internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975, com entrada em vigor em 9 de fevereiro

seja protegida, bastando sua existência para que os direitos autorais sejam resguardados. Dessa forma, obras literárias, musicais, audiovisuais e artísticas já nascem protegidas, impedindo que terceiros possam utilizá-las sem autorização. Essa proteção imediata é essencial para evitar apropriações indevidas e assegurar o respeito à autoria.

Independentemente do meio em que a obra é divulgada, o princípio da independência da proteção garante que os direitos autorais sejam aplicáveis a qualquer obra intelectual, independentemente do suporte, meio de divulgação ou finalidade de utilização. Isso significa que a proteção jurídica concedida a uma criação não está vinculada à sua materialização em um formato específico, abrangendo tanto obras publicadas em meio impresso quanto aquelas disponibilizadas digitalmente. A doutrina reconhece que os direitos autorais se aplicam às obras intelectuais independentemente do suporte em que se materializam. Para Bittar⁵⁷, a legislação autoral visa proteger os valores culturais incorporados às criações do espírito humano, ainda que esses bens estejam dissociados de forma física específica, assegurando sua defesa no plano individual e coletivo, inclusive como expressão da dignidade humana e do patrimônio imaterial da sociedade.

Ao garantir essa proteção ampla, a legislação autoral resguarda a integridade da obra e os direitos do autor, impedindo que sua criação seja utilizada de forma indevida, independentemente da plataforma ou do público-alvo. Esse princípio reforça a necessidade de adaptação das normas autorais às constantes transformações tecnológicas, assegurando que o reconhecimento da autoria e a exploração econômica da obra sejam devidamente preservados, independentemente do ambiente em que a criação seja divulgada ou reproduzida.

Por fim, o princípio da inalienabilidade dos direitos morais estabelece que a autoria de uma obra é irrenunciável e intransferível⁵⁸. Mesmo que os direitos patrimoniais sejam cedidos, o criador mantém o direito de ser reconhecido como o autor da obra e de contestar qualquer alteração que possa comprometer sua integridade ou distorcer seu significado. Essa proteção

de 1979. Nos termos do art. 5º, §2º, da Convenção, “o gozo e o exercício desses direitos não estão subordinados a qualquer formalidade”. Assim, a simples criação da obra já assegura ao autor proteção legal plena sobre seus direitos morais e patrimoniais.

⁵⁷ BITTAR, Carlos Alberto. Direito de autor. 7. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 127-128.

⁵⁸ A proteção conferida aos direitos morais é tão ampla que se contrapõe até mesmo à possibilidade de desapropriação por interesse público, conforme anteriormente admitido pela legislação brasileira. Bittar observa que, embora o Código Civil de 1916 previsse a desapropriação de obras não reeditadas por seus titulares, a atual Constituição de 1988 e a evolução doutrinária e legislativa reforçaram a inalienabilidade e irrenunciabilidade dos direitos morais do autor, incompatibilizando tal expropriação com a proteção da personalidade e da liberdade de expressão do criador. Op. cit. 124.

visa preservar a identidade do autor e o respeito à sua expressão intelectual e artística, garantindo que sua obra permaneça fiel à intenção original.

Esses princípios garantem segurança jurídica aos criadores, incentivando a produção de novos conteúdos e estabelecendo limites claros para a reprodução e comercialização de obras protegidas. No jornalismo, essa regulamentação se torna essencial para evitar que reportagens, artigos e colunas sejam utilizados sem a devida autorização, prejudicando tanto os jornalistas quanto os veículos de comunicação que detêm os direitos sobre o material.

O Superior Tribunal de Justiça tem reforçado a aplicação desses princípios, especialmente em relação ao uso indevido de materiais jornalísticos por serviços de clipping e agregadores de notícias. Recentemente, decisões do STJ reafirmaram que a reprodução integral de reportagens sem autorização constitui violação dos direitos patrimoniais dos autores e das empresas jornalísticas, exigindo que essas reproduções sejam licenciadas ou compensadas financeiramente (REsp 2.008.122/SP)⁵⁹.

Assim, o regime jurídico brasileiro busca conciliar a proteção dos autores com o interesse público na circulação da informação, garantindo que o direito à informação não se sobreponha à proteção dos direitos autorais, e vice-versa. Esse modelo exige que, em casos de colisão entre valores constitucionais, como o direito à informação⁶⁰ e a proteção da criação intelectual, sejam avaliados o peso e a intensidade de cada direito envolvido. A regulamentação legal continua a evoluir para enfrentar os desafios trazidos pela digitalização da mídia e pelo compartilhamento massivo de obra jornalística nas redes sociais e outras plataformas digitais.

2.3 Proteção autoral de obras jornalísticas: aspectos legais e doutrinários

A proteção autoral das obras jornalísticas no Brasil segue os mesmos princípios aplicáveis às demais criações intelectuais, como livros, músicas e filmes. Embora o termo “textos

⁵⁹ Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, REsp 2.008.122/SP, a reprodução integral de reportagens, colunas e notícias jornalísticas, por meio de serviços de clipping, sem autorização ou remuneração ao titular, configura violação aos direitos autorais patrimoniais, sendo inaplicável a exceção do art. 46 da LDA e o art. 10.1 da Convenção de Berna. A Corte reforça que, nesses casos, a exploração econômica da obra por terceiros compromete os interesses legítimos do autor, devendo prevalecer sua proteção jurídica.

⁶⁰ Conforme a teoria de Robert Alexy sobre ponderação e proporcionalidade, essencial ao ordenamento jurídico em contextos de colisão de princípios, a proteção autoral deve ser aplicada de modo equilibrado, ponderando tanto os direitos dos autores quanto o interesse público na circulação da informação. Alexy estabelece que: “The greater the degree of non-satisfaction of, or detriment to, one principle, the greater the importance of satisfying the other”. Na prática, isso significa que, quanto mais intensa a restrição à exploração econômica da obra, mais fortes devem ser as razões públicas para justificar tal limitação — refletindo diretamente na construção de um regime autoral que combine proteção ao criador e acesso democrático à cultura.

“jornalísticos” não esteja expressamente citado no art. 7º da Lei nº 9.610/1998, esse dispositivo reconhece como protegidas as “obras literárias, artísticas e científicas, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte”, apresentando um rol exemplificativo de categorias⁶¹.

Nesse sentido, os textos jornalísticos encontram-se abarcados pela proteção conferida pelo artigo 7º, inciso I⁶², que considera como obras intelectuais protegidas “os textos de obras literárias, artísticas ou científicas”. Assim, estas produções jornalísticas estão juridicamente resguardadas, tanto sob o aspecto moral quanto patrimonial, nos termos dos demais dispositivos da legislação autoral.

Na mesma linha, o artigo 22 da referida lei dispõe que “pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou”⁶³. Os direitos morais permitem ao autor reivindicar a autoria da obra e assegurar sua integridade, enquanto os direitos patrimoniais conferem o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra. Portanto, os autores de textos jornalísticos têm garantida a proteção integral sobre suas criações.

A proteção visa assegurar tanto os direitos dos jornalistas quanto os interesses legítimos dos veículos de comunicação. Em regra, a produção jornalística se dá no contexto de uma relação empregatícia, o que gera debates quanto à titularidade dos direitos patrimoniais sobre os conteúdos produzidos no exercício da atividade profissional.

Quando há vínculo formal de emprego, os direitos patrimoniais das matérias geralmente são transferidos ao veículo empregador, sem prejuízo dos direitos morais do jornalista. Por outro lado, quando a criação ocorre no contexto de uma prestação autônoma de serviços, os direitos patrimoniais tendem a permanecer com o autor, salvo disposição contratual em sentido

⁶¹ Pode-se dizer que o rol de obras intelectuais protegidas pelo art. 7º da Lei nº 9.610/1998 é exemplificativo, conforme indica a expressão “tais como” presente em seu caput. Isso revela a intenção do legislador de não restringir a proteção autoral às categorias expressamente listadas, permitindo a inclusão de outras criações que preencham os requisitos de originalidade e forma de expressão. Um exemplo disso são os textos jornalísticos, que, embora não estejam expressamente mencionados no rol, são reconhecidos como obras protegidas, por se enquadrarem como produções intelectuais com conteúdo autoral.

⁶² BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Art. 7º, inciso I: *ipsis litteris*, “os textos de obras literárias, artísticas ou científicas”

⁶³ Conforme o art. 22 da Lei nº 9.610/1998, pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou. Os direitos morais asseguram prerrogativas personalíssimas, como o direito à paternidade e à integridade da obra (arts. 24 e 27), enquanto os direitos patrimoniais conferem ao autor a exclusividade sobre o uso e exploração econômica da criação (arts. 28 e 29). Tal proteção estende-se às obras jornalísticas, consideradas expressões intelectuais protegidas.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

contrário. Nessa hipótese, ganha relevo o art. 4º da LDA, segundo o qual a interpretação das cláusulas contratuais deve ser feita de forma estritamente restritiva, limitada ao que foi expressamente pactuado entre as partes.

Em grande parte dos casos, essa dinâmica jurídica decorre de uma relação de emprego, o que levanta debates sobre quem detém os direitos patrimoniais das obras produzidas, especialmente quando os conteúdos são criados no exercício das atividades profissionais⁶⁴.

Nesse sentido, observa Andrea Hototian que a prestação de serviços jornalísticos pode se dar por meio de vínculo empregatício — com subordinação direta à empresa jornalística — ou por contrato autônomo⁶⁵. Ainda que inexista relação formal de emprego, o jornalista permanece sujeito às orientações do contratante da obra, embora, nessa situação, detenha maior liberdade para pactuar a forma de execução do trabalho, os prazos de utilização do conteúdo e a respectiva remuneração. A autora ressalta, ainda, a necessidade de que tais condições sejam firmadas por meio de contrato escrito, o que proporciona maior segurança jurídica às partes envolvidas⁶⁶.

No entanto, em qualquer cenário, os jornalistas preservam os direitos morais sobre suas obras, podendo reivindicar a autoria e se opor a modificações que desvirtuem o conteúdo⁶⁷. A titularidade patrimonial, no entanto, pode variar conforme o regime contratual adotado, sendo essencial observar a existência ou não de cessão expressa.

A reprodução não autorizada de matérias jornalísticas por terceiros, sem a devida permissão do titular dos direitos patrimoniais, configura violação de direitos autorais, sujeitando-se a sanções civis e penais. A jurisprudência brasileira tem reconhecido que essa prática pode ensejar

⁶⁴ De acordo com o art. 11 da Lei nº 9.610/98, o autor é a pessoa física criadora da obra, titular originário dos direitos morais e patrimoniais. No contexto de vínculo empregatício, especialmente na atividade jornalística, o Superior Tribunal de Justiça entende que os direitos patrimoniais podem ser transferidos ao empregador, desde que expressamente pactuado, preservando-se os direitos morais, que são inalienáveis e irrenunciáveis (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.203.681/SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, Terceira Turma, DJe 22 fev. 2011). Tal posição está em consonância com a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (art. 6º bis), promulgada pelo Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975, e com o art. 9º do Acordo TRIPS (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights), incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

⁶⁵ HOTOTIAN, Andrea. Obra jornalística impressa e digital: tutela pelo direito de autor. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024, p. 146.

⁶⁶ Op. cit. 148.

⁶⁷ Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei nº 9.610/1998, os direitos morais do autor permanecem inalienáveis e irrenunciáveis, mesmo nos casos de cessão dos direitos patrimoniais da obra. Tais dispositivos asseguram ao jornalista, enquanto titular da criação intelectual, o direito de reivindicar a autoria da obra a qualquer tempo, bem como de se opor a quaisquer modificações que possam prejudicar sua reputação ou desvirtuar o conteúdo originalmente concebido.

indenizações por danos materiais e morais, tanto para os autores quanto para os veículos⁶⁸. Além disso, a reprodução indevida compromete a integridade e a confiabilidade das informações, podendo desinformar, distorcer ou retirar o conteúdo de seu contexto original.

Com o avanço da digitalização e a disseminação de conteúdos em plataformas virtuais, novos desafios emergem à proteção do jornalismo profissional. Um dos mais relevantes é o uso do clipping jornalístico, que consiste na seleção, compilação e redistribuição de conteúdos noticiosos, tradicionalmente voltado a públicos específicos como empresas ou instituições públicas. Originalmente uma prática manual, essa atividade passou a ser realizada de forma automatizada e em larga escala, muitas vezes sem a autorização dos detentores dos direitos autorais.

A Lei nº 9.610/98 não veda o uso de trechos de reportagens para fins informativos, desde que respeitada a citação da fonte e da autoria, conforme prevê o art. 46, inciso III⁶⁹. No entanto, é fundamental ressaltar que esse dispositivo possui caráter taxativo, ou seja, as exceções à violação de direitos autorais estão limitadas às hipóteses expressamente previstas na norma, não sendo admitida interpretação extensiva ou analógica. Como será aprofundado em capítulos posteriores, essa restrição é essencial para garantir segurança jurídica e efetividade aos direitos patrimoniais dos autores e veículos jornalísticos.

A reprodução integral de matérias jornalísticas, inclusive por empresas de clipping ou agregadores de notícias, não encontra amparo legal no artigo 46, mesmo quando acompanhada da devida citação. A jurisprudência brasileira tem sido firme ao considerar essa prática como infração aos direitos patrimoniais, especialmente quando realizada com fins comerciais e em

⁶⁸ O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o uso indevido de conteúdo jornalístico sem autorização pode configurar ilícito civil, ensejando reparação por danos materiais e morais, ao comprometer os direitos autorais e a integridade da informação. No REsp 1.567.988/PR, destacou-se que o direito à informação não se sobrepõe aos direitos autorais quando há exploração econômica do conteúdo sem consentimento (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 20/11/2018).

⁶⁹ O artigo 46, III, da Lei nº 9.610/98 estabelece que “não constitui ofensa aos direitos autorais a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada pelo fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra”. Trata-se de uma limitação legal aos direitos patrimoniais do autor, que deve ser interpretada restritivamente, especialmente em contextos comerciais. A jurisprudência do STJ tem reconhecido que a reprodução de trechos deve respeitar os limites da finalidade informativa, sob pena de configurar uso indevido da obra protegida.

substituição ao acesso direto às fontes originais, caracterizando, inclusive, concorrência desleal⁷⁰.

Além do prejuízo direto à exploração econômica da obra, essa conduta ameaça a sustentabilidade financeira do jornalismo profissional, que enfrenta crescentes dificuldades na monetização do conteúdo diante da lógica algorítmica das plataformas digitais. A circulação massiva de conteúdos reproduzidos sem autorização enfraquece os veículos tradicionais e mina os incentivos à produção autoral, comprometendo a pluralidade de vozes e a qualidade da informação.

Importa destacar que, ainda que a finalidade do uso não seja estritamente comercial, isso não afasta a necessidade de licenciamento quando se trata de obras protegidas por direito autoral. Essa exigência já é reconhecida em outros contextos jurídicos. Por exemplo, rádios comunitárias, mesmo operando sem fins lucrativos, são obrigadas a recolher valores ao ECAD pela execução pública de obras musicais, em respeito ao direito exclusivo do autor sobre a utilização de sua criação.

De forma semelhante, criadores de conteúdo digital, ainda que com objetivos informativos, educativos ou culturais, podem ser responsabilizados pelo uso não autorizado de obras de terceiros em vídeos monetizados ou veiculados em plataformas abertas.

Tais exemplos evidenciam que o exercício dos direitos patrimoniais independe da existência de lucro direto, estando vinculado à prerrogativa exclusiva do titular de autorizar ou não a utilização da obra. Essa lógica será aprofundada nos próximos capítulos como base para a construção de um modelo normativo equilibrado e juridicamente seguro para o clipping jornalístico no Brasil.

2.4 Direitos morais e patrimoniais no jornalismo: delimitação e aplicação prática

No jornalismo, a proteção autoral prevista na Lei nº 9.610/98 assegura ao jornalista direitos morais — como o reconhecimento da autoria e a preservação da integridade da obra — e

⁷⁰ Cite-se, a propósito, os julgados do Superior Tribunal de Justiça que consolidam o entendimento sobre a ilicitude da reprodução de conteúdo jornalístico sem autorização. No REsp 2.008.122/SP, firmou-se que a comercialização de clipping de notícias sem autorização viola os direitos patrimoniais do titular, não se enquadrando nas limitações previstas na Lei nº 9.610/98 nem na Convenção de Berna. Já no REsp 1.567.988/SP, ficou assentado que a reprodução integral de reportagens por empresa concorrente sem consentimento configura concorrência desleal e enseja reparação por danos materiais e morais.

direitos patrimoniais, que podem ser cedidos aos veículos de comunicação. Essa cessão⁷¹ permite a exploração econômica do conteúdo jornalístico pela empresa, sem excluir os vínculos autorais do criador, os quais são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis.

Tal distinção reflete a teoria dualista do direito autoral, segundo a qual a obra intelectual não é apenas um bem econômico, mas também um “prolongamento da personalidade do homem criador”⁷². A legislação protege não apenas os frutos patrimoniais da obra, mas também sua dimensão identitária e subjetiva, assegurando ao autor controle sobre a utilização e integridade de sua criação.

Os direitos morais do autor garantem o vínculo permanente entre o criador e sua obra, sendo inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis. Mesmo que os direitos patrimoniais sejam cedidos a terceiros, como veículos de comunicação, o autor mantém o direito de ser reconhecido como criador e de zelar pela integridade de sua obra. Trata-se de uma proteção essencial à personalidade do autor, que se projeta na criação como extensão de si, num processo comparável à gestação e ao nascimento, conforme reconhece a doutrina especializada.

Ou seja, a criação autoral representa, em sua essência, uma projeção da personalidade do autor sobre a obra. Trata-se de um processo subjetivo e íntimo, frequentemente comparado à gestação, dado o envolvimento emocional e intelectual que o ato criativo exige. Assim como no nascimento, a obra é concebida e desenvolvida até estar pronta para ser revelada ao mundo.

Nesse sentido, o direito de autor, antes mesmo de ter cunho patrimonial, é expressão direta da identidade do criador, refletindo valores, ideias e sentimentos que compõem sua individualidade. Como bem observa Silmara Chinellato, “o direito de autor nasce com a criação da obra, sendo, na gênese, primeiro, direito da personalidade do criador que nela se projeta”⁷³.

Pontes de Miranda, citado por Costa Netto⁷⁴, destaca que o direito autoral de personalidade tutela a relação essencial entre o autor e sua criação, assegurando a identificação, autenticidade

⁷¹ A cessão de direitos autorais corresponde à transferência, por contrato expresso e escrito, dos direitos patrimoniais do autor a terceiros, total ou parcialmente, permitindo ao cessionário a exploração econômica da obra.

⁷² MORAES, Rodrigo. Os direitos morais do autor: repersonalizando o direito autoral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 58.

⁷³ CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu, Direito de Autor e Direitos da Personalidade: reflexões à luz do Código Civil, Tese para Concurso de Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 94.

⁷⁴ COSTA NETTO, José Carlos. Direito autoral no Brasil. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 249.

e autoria da obra. Essa vinculação ultrapassa a dimensão patrimonial, pois a obra intelectual, enquanto expressão do espírito criador, mantém um vínculo psíquico e fático indissolúvel com seu autor.

Tal conexão não pode ser desfeita ou transferida, pois integra a própria essência da personalidade do criador. Nesse sentido, a relação de autoria ingressa no ordenamento jurídico como um ato-fato jurídico, ou seja, um acontecimento que, por sua natureza, gera efeitos legais independentemente da vontade do autor, consolidando a proteção da obra como extensão da identidade do seu criador.

Esses direitos incluem a reivindicação da autoria, a preservação da integridade da obra e o direito de impedir modificações que distorçam seu conteúdo. No campo do jornalismo, essa proteção assume especial relevância, pois impede que reportagens sejam editadas, cortadas ou adaptadas sem o consentimento do jornalista responsável. Tal salvaguarda é essencial para garantir a fidelidade da informação divulgada, evitando manipulações que comprometam o teor da matéria e, por consequência, a credibilidade do profissional.

Embora muitas produções jornalísticas sejam veiculadas no âmbito de jornais e revistas — o que frequentemente leva à tentativa de enquadrá-las como “obras coletivas”⁷⁵, essa classificação é juridicamente controversa. O caso Millôr Fernandes x Editora Abril⁷⁶ ilustra essa disputa: ao contestar a republicação de suas crônicas sem autorização, o autor defendeu que suas contribuições tinham caráter autônomo e não integravam obra coletiva.

Naquele caso, o Poder Judiciário acolheu essa tese, reconhecendo a titularidade individual e a necessidade de autorização prévia para reutilização do conteúdo. Assim, mesmo no contexto editorial, a contribuição individual do jornalista pode manter proteção moral e patrimonial

⁷⁵ A obra coletiva, conforme o art. 5º, VIII, “h” da Lei nº 9.610/98, é aquela criada por iniciativa, organização e responsabilidade de pessoa física ou jurídica, sendo publicada sob seu nome e constituída por contribuições autônomas de diferentes autores. Como esclarece Antônio Carlos Morato, embora o titular originário dos direitos patrimoniais na obra coletiva possa ser a pessoa jurídica que a organiza, os direitos morais dos autores sobre suas contribuições permanecem intangíveis, uma vez que “a individualização das participações individuais pode ou não ocorrer”, mas o vínculo com o autor é juridicamente resguardado mesmo após a difusão da obra como um todo.

⁷⁶ O caso Millôr Fernandes x Editora Abril tornou-se emblemático no debate sobre a titularidade de obras jornalísticas. Millôr contestou a republicação de suas crônicas pela Revista Veja, alegando que suas colaborações eram autônomas e não integravam obra coletiva. O Tribunal de Justiça de São Paulo acolheu sua tese e reconheceu a titularidade individual da obra. MIGALHAS. 100 anos de Millôr: relembre disputa judicial entre escritor e revista. 27 maio 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/391696/100-anos-de-millor-relembre-disputa-judicial-entre-escritor-e-revista>. Acesso em: 23 jul. 2025.

própria, sobretudo quando há identificação expressa de autoria⁷⁷. Tal identificação não apenas reforça o vínculo jurídico entre o jornalista e sua criação, como também assegura reconhecimento profissional e oferece maior resistência jurídica contra modificações indevidas realizadas pelo veículo de comunicação.

Desse modo, os direitos patrimoniais do autor dizem respeito à exploração econômica da obra, permitindo ao titular reproduzi-la, distribuí-la, exibi-la, comercializá-la ou autorizar terceiros a fazê-lo, total ou parcialmente. Trata-se de prerrogativas que conferem ao autor o controle sobre o aproveitamento econômico de sua criação, podendo ser objeto de cessão ou licenciamento.

No campo do jornalismo, é comum que os veículos de comunicação se tornem titulares desses direitos em razão de contratos de trabalho ou de prestação de serviço. Esses contratos costumam prever, de forma expressa, a cessão dos direitos patrimoniais sobre os conteúdos produzidos, como reportagens, artigos, colunas e entrevistas, permitindo sua utilização e reaproveitamento pela empresa, inclusive em plataformas digitais e repositórios próprios.

Conforme estabelece o art. 50 da Lei nº 9.610/1998⁷⁸, a cessão de direitos patrimoniais deve ser feita por escrito, com a especificação clara dos direitos transferidos. Isso significa que não se admite cessão tácita ou presumida: a transferência deve identificar com precisão quais direitos estão sendo cedidos, em que extensão e em que condições. Essa exigência visa garantir segurança jurídica às partes envolvidas e evitar abusos decorrentes de interpretações genéricas ou cláusulas abertas.

Quando essa formalização é observada, veículos de comunicação como jornais, revistas, emissoras e portais de notícias passam a deter legitimamente os direitos patrimoniais sobre os conteúdos produzidos. Isso lhes permite usar, reproduzir, adaptar e redistribuir o material jornalístico de forma autônoma, inclusive em diferentes formatos e plataformas, sem necessidade de nova autorização do jornalista. Trata-se de uma condição que assegura a eficiência operacional dos meios de comunicação, mas que exige atenção rigorosa às cláusulas contratuais para que não haja violação aos direitos do autor.

⁷⁷ Op. cit.

⁷⁸ BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Art. 50: A cessão total ou parcial dos direitos do autor far-se-á sempre por escrito, presumindo-se onerosa, salvo prova em contrário.

No entanto, na ausência de cláusula expressa de cessão, a titularidade dos direitos patrimoniais permanece com o autor da obra, conforme dispõe o art. 49 da Lei de Direitos Autorais, ou seja, com o jornalista que a produziu. Essa regra se aplica também aos colaboradores autônomos, como os freelancers, cujos direitos patrimoniais somente podem ser transferidos por meio de contrato escrito e específico, nos termos da legislação⁷⁹.

Nesse contexto, a doutrina esclarece que a cessão é um ato jurídico de conteúdo mais amplo do que outros instrumentos contratuais relacionados ao uso da obra. Como aponta Andrea Hototian, “ao optar pela cessão de direitos, o autor ou qualquer outro titular realiza uma forma negocial muito mais abrangente que a concessão e a licença. A cessão implica a transferência do domínio”⁸⁰.

Assim, a cessão patrimonial, quando válida e formalizada, resulta na transferência dos direitos de exploração econômica da obra. Em contrapartida, a ausência de cessão clara ou a sua formalização inadequada preserva a titularidade com o autor, impedindo que terceiros utilizem a obra livremente ou obtenham vantagens econômicas sem autorização.

Com o avanço das tecnologias digitais, a aplicação dos direitos autorais no jornalismo tornou-se ainda mais desafiadora⁸¹: a disseminação facilitada de conteúdos pela internet, aliada à popularização de agregadores de notícias e serviços de clipping, tem intensificado os debates jurídicos sobre a adequada tutela das matérias jornalísticas nesse ambiente de circulação massiva e rápida da informação.

O clipping jornalístico, prática que envolve a seleção e redistribuição de matérias publicadas na imprensa, tem sido objeto de intensa discussão na doutrina e jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que a reprodução integral de conteúdos sem autorização configura violação dos direitos autorais, especialmente quando há fins comerciais⁸². Isso ocorre porque essa prática prejudica diretamente a monetização da produção

⁷⁹ A Lei nº 9.610/98 determina, em seu art. 49, que a cessão dos direitos patrimoniais do autor deve ser expressa e realizada por escrito, sob pena de nulidade. Assim, na ausência de cláusula contratual clara, os direitos patrimoniais permanecem com o autor, inclusive no caso de colaboradores autônomos ou freelancers.

⁸⁰ HOTOTIAN, Andrea. *Obra jornalística impressa e digital: tutela pelo direito de autor*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024, p. 148.

⁸¹ SILVA, Wesley Veras; SANTOS, Amarilis Cardoso. Relações Públicas e Gestão de Clipping. In: INTERCOM – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. XIV Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste, Recife, 14 a 16 de jun. 2012. Os autores destacam que as empresas de clipping passaram a integrar o mercado de trabalho na comunicação e que sua atuação envolve diretamente o uso de conteúdo jornalístico, suscitando implicações quanto à gestão e uso de tais materiais.

⁸² Nessa esteira, o já citado Resp. 2.008.122.

jornalística, retirando dos veículos de comunicação a exclusividade da exploração econômica de suas matérias.

Embora a Lei nº 9.610/98 estabeleça limitações⁸³ à reprodução de obras em determinados contextos, como para fins educacionais, acadêmicos ou informativos, a jurisprudência tem reforçado que o uso comercial de matérias jornalísticas sem autorização é ilícito⁸⁴. Assim, empresas que operam serviços de clipping ou agregação de notícias devem negociar licenças de uso com os detentores dos direitos patrimoniais, sob pena de concorrência desleal e sanções civis.

Importa destacar que a exigência de licenciamento não depende da finalidade lucrativa direta. Rádios comunitárias — mesmo sem fins comerciais — são obrigadas a recolher valores ao ECAD. Da mesma forma, criadores de conteúdo digital, mesmo com objetivo educativo, são responsabilizados pelo uso indevido de obras em canais monetizados. O elemento central deve ser o exercício do direito exclusivo do titular sobre o uso e circulação da obra.

Essas situações demonstram que a proteção patrimonial da obra jornalística não pode ser relativizada pela mera alegação de ausência de lucro. O respeito ao direito de autor exige licenciamento prévio, inclusive para usos não comerciais, e isso será desenvolvido nos capítulos seguintes como base para uma proposta normativa voltada à regulação do clipping jornalístico.

A proteção autoral no jornalismo, portanto, exige um equilíbrio entre dois pilares: de um lado, a justa remuneração de jornalistas e empresas jornalísticas; de outro, a garantia de acesso à informação como direito fundamental, em uma sociedade democrática⁸⁵.

O fortalecimento de mecanismos de licenciamento, o respeito à titularidade autoral e o combate à reprodução não autorizada configuram não apenas exigências legais, mas pressupostos indispensáveis à preservação da integridade do sistema de direitos autorais no ambiente jornalístico contemporâneo.

⁸³ Limitações aos direitos autorais, previstas nos artigos 46 a 48 da LDA.

⁸⁴ O STJ reconheceu a ilicitude da utilização indevida de conteúdo jornalístico por empresas de clipping e determinou a responsabilização pelo uso não autorizado, com fundamento na Lei nº 9.610/98.

⁸⁵ FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS (FENAJ). PL nº 2370/2019: remuneração do jornalismo por plataformas é fundamental, deve promover pluralidade e contemplar profissionais. Brasília, 8 ago. 2023. Disponível em: <https://fenaj.org.br/pl-no-2370-2019-remuneracao-do-jornalismo-por-plataformas-e-fundamental-deve-promover-pluralidade-e-contemplar-profissionais/>. Acesso em: 8 abr. 2025.

2.5 Limitações e exceções aos direitos autorais em obras jornalísticas

Os direitos autorais conferem aos criadores de conteúdo jornalístico a exclusividade sobre suas obras, assegurando-lhes proteção jurídica contra usos não autorizados e garantindo o controle tanto sobre sua exploração econômica quanto sobre sua integridade moral. Esse regime jurídico é essencial para valorizar o trabalho intelectual de jornalistas e assegurar a sustentabilidade dos veículos de comunicação, sobretudo diante dos desafios impostos pela circulação digital massiva de informações.

Embora a legislação brasileira preveja exceções aos direitos autorais, como forma de harmonizar a proteção da propriedade intelectual com o interesse público e o direito fundamental à informação, tais limitações não podem ser interpretadas de forma ampliativa ou descontextualizada. A lista prevista no art. 46 da Lei nº 9.610/1998 é taxativa e exige interpretação restritiva, sob pena de fragilizar os mecanismos de remuneração e desestimular a produção de conteúdo jornalístico qualificado⁸⁶.

Essas exceções visam viabilizar usos específicos de obras protegidas, como em contextos educacionais, críticos ou paródicos, mas não autorizam, por exemplo, a reprodução sistemática de matérias jornalísticas por terceiros sem licenciamento, mesmo quando ausente a finalidade lucrativa direta.

Como será aprofundado nas próximas linhas, o modelo de clipping jornalístico — ainda que justificado por uma suposta função informativa — não se enquadra automaticamente nas hipóteses legais de limitação, exigindo, portanto, autorização expressa do titular dos direitos como condição para sua legalidade.

O artigo 46 da Lei nº 9.610/98 elenca hipóteses específicas em que o uso de obras protegidas não constitui infração aos direitos autorais. No contexto do jornalismo, essas exceções assumem papel relevante na promoção do direito à informação e da liberdade de expressão — pilares indispensáveis ao funcionamento de uma sociedade democrática. Nesses casos, a legislação admite o aproveitamento de trechos ou conteúdos jornalísticos sem autorização, desde que

⁸⁶ As limitações aos direitos autorais estão previstas no art. 46 da Lei nº 9.610/98, que elenca hipóteses em que a utilização de obras protegidas não constitui violação dos direitos autorais, como no caso de citações, reprodução para fins educacionais e uso de pequenos trechos para informação jornalística, desde que respeitados a autoria e a fonte. Tais exceções visam compatibilizar o direito exclusivo do autor com o interesse coletivo na livre circulação da informação, conforme também reconhecido pela doutrina e por decisões do STJ.

observados critérios objetivos, como o propósito educacional, científico ou meramente informativo, sem prejuízo aos interesses legítimos do autor.

Uma das principais exceções previstas na Lei nº 9.610/98 é a possibilidade de reprodução parcial de obras protegidas para fins acadêmicos, educativos e informativos. No âmbito jornalístico, essa exceção permite, por exemplo, que instituições de ensino utilizem trechos de reportagens em atividades pedagógicas, como aulas, seminários ou materiais didáticos, sem necessidade de autorização prévia do autor.

Desde que haja a correta identificação da autoria e da fonte⁸⁷, tais usos são juridicamente admitidos e contribuem para o exercício do direito à educação e à difusão do conhecimento. Igualmente, artigos e trabalhos acadêmicos podem referenciar notícias jornalísticas com o objetivo de contextualizar análises ou sustentar argumentos científicos.

Essas práticas, contudo, não eliminam a proteção autoral. Trata-se de usos específicos, limitados e condicionados ao respeito aos critérios legais. A exceção não deve ser confundida com uma autorização geral para reprodução indiscriminada, sobretudo em contextos que ultrapassem o escopo meramente educativo ou científico — o que reforça a necessidade de mecanismos normativos claros e equilibrados, como defendido ao longo desta dissertação.

Além disso, a Lei nº 9.610/98 também autoriza a citação de pequenos trechos de matérias jornalísticas com a finalidade de crítica, análise ou comentário. Essa previsão é especialmente relevante para o exercício do jornalismo investigativo e para o fortalecimento do debate público, ao permitir que informações previamente divulgadas sejam retomadas em novas reportagens ou em análises de interesse social.

Contudo, essa prerrogativa legal não autoriza a reprodução ampla ou integral dos conteúdos. A citação deve ser restrita, proporcional ao propósito informativo, e sempre acompanhada da devida atribuição de autoria, tanto ao veículo de origem quanto ao jornalista responsável pela matéria.

Essa limitação reforça a necessidade de respeitar o núcleo do direito patrimonial e moral do autor, mesmo em contextos de uso socialmente relevante. Como se demonstrará nos capítulos

⁸⁷ A reprodução de pequenos trechos de obras para uso privado do copista, para fins didáticos, ou a utilização de trechos com finalidade informativa, desde que mencionados o nome do autor e a origem da obra.

seguintes, o equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção autoral exige critérios jurídicos bem definidos e mecanismos de licenciamento claros, especialmente diante das práticas de clipping jornalístico digital.

Outra exceção relevante prevista na legislação ocorre quando a obra jornalística trata de tema de evidente interesse público, permitindo sua reprodução sem necessidade de autorização prévia, desde que não haja finalidade comercial direta envolvida. Nesses casos, órgãos públicos, instituições de pesquisa e organizações da sociedade civil podem compartilhar conteúdos jornalísticos que contribuam para a difusão de informações de utilidade coletiva, sem configurar infração aos direitos autorais.

Essa exceção viabiliza, por exemplo, a circulação de boletins institucionais sobre saúde pública, educação ou segurança, que mencionem ou reproduzam trechos de reportagens jornalísticas como forma de contextualização. Ainda assim, deve-se observar o dever de atribuição da autoria e da fonte, sob pena de violação ao direito moral do jornalista.

Importa destacar, porém, que essa flexibilização não elimina a necessidade de licenciamento nos casos em que haja exploração econômica, ainda que indireta, do conteúdo. Como se discutirá nos capítulos seguintes, o respeito ao direito patrimonial do autor deve prevalecer sempre que houver apropriação informacional com potencial de gerar vantagem competitiva, inclusive por meio do clipping institucionalizado.

A legislação autoral também contempla o direito ao uso pessoal, permitindo que cidadãos arquivem reportagens para fins privados ou compartilhem links com terceiros, especialmente em contextos de estudo ou informação individual⁸⁸. Nessa hipótese, o armazenamento ou a difusão restrita de conteúdos jornalísticos não configura violação dos direitos autorais, desde que não haja intuito de reprodução sistemática ou exploração econômica.

Contudo, essa exceção não se estende à reprodução em larga escala, tampouco autoriza a redistribuição de conteúdos por plataformas ou serviços que obtenham receita com base na obra alheia, como ocorre nos casos de clipping jornalístico comercial ou agregadores de notícias não

⁸⁸ Conforme o artigo 46, inciso VIII, da Lei nº 9.610/98, não constitui violação dos direitos autorais “a reprodução, na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos”. Entretanto, essa exceção deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo práticas como o clipping comercial ou o uso em plataformas digitais monetizadas sem autorização, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.008.122/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 27/06/2022).

licenciados. Situações como essas, por extrapolarem o uso pessoal e afetarem a exploração patrimonial legítima dos titulares, exigem licenciamento prévio e respeito à legislação vigente — conforme será aprofundado nos capítulos seguintes desta dissertação.

Outro aspecto relevante da legislação autoral é a permissão para a criação de paródias e adaptações de conteúdos jornalísticos, desde que não resultem em ofensa ou deturpação da mensagem original. Essa exceção, prevista no art. 47 da Lei nº 9.610/98, visa garantir a liberdade artística e a crítica social, fundamentais em um ambiente democrático⁸⁹.

Por meio dessa prerrogativa, é possível que notícias sejam reinterpretadas com propósito humorístico ou satírico — prática comum em programas de televisão, charges e plataformas digitais. No entanto, é imprescindível que a paródia não prejudique a reputação do autor nem comprometa o sentido essencial da obra, resguardando-se os direitos morais e evitando abusos.

Tal como ocorre nas demais exceções legais, essa autorização não é absoluta. A proteção à liberdade de expressão deve ser harmonizada com os limites impostos pela integridade da obra e pela dignidade do autor. Na prática, isso reforça a tese central desta dissertação: mesmo em usos socialmente tolerados ou juridicamente permitidos, os direitos autorais — especialmente os morais — devem ser respeitados como condição para o equilíbrio entre acesso à informação e valorização da criação intelectual.

Nesse compasso, os tribunais brasileiros têm consolidado o entendimento de que, embora algumas exceções sejam legítimas e necessárias para assegurar o direito à informação, a reprodução integral de matérias jornalísticas sem autorização configura violação aos direitos autorais — sobretudo quando ocorre com finalidade comercial⁹⁰.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente decidido que empresas de clipping jornalístico que coletam, armazenam e redistribuem reportagens de forma sistemática, sem a devida autorização dos titulares dos direitos, incorrem em infração à legislação autoral. Isso porque tais empresas obtêm vantagem econômica direta ou indireta a partir de conteúdo protegido, sem qualquer compensação ao jornalista ou ao veículo de origem.

⁸⁹ O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.597.678, reconheceu que a paródia é lícita mesmo com finalidade comercial, desde que não constitua reprodução integral ou desmereça a obra original, o que reafirma a necessidade de autorização para o uso econômico de conteúdos jornalísticos alheio.

⁹⁰ Nessa linha, o REsp 2.008.122/SP.

Essas decisões refletem a posição firmada pela Corte no REsp 2.008.122/SP, segundo a qual o uso não autorizado de obras jornalísticas em serviços de clipping, ainda que com finalidade informativa, não está abarcado pelas exceções do art. 46 da Lei nº 9.610/98. Ao contrário, caracteriza exploração patrimonial indevida, o que exige licenciamento prévio e remunerado.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também reconhece que a utilização de pequenos trechos de matérias jornalísticas para fins informativos, críticos ou acadêmicos não configura infração aos direitos autorais, desde que haja respeito aos direitos morais do autor, especialmente no que tange à citação da fonte e à identificação do jornalista responsável⁹¹.

Tal entendimento é relevante para assegurar o livre trânsito de ideias e a possibilidade de análise crítica, permitindo que reportagens sejam referenciadas em trabalhos acadêmicos, investigações jornalísticas e contextos educativos, sem comprometer os direitos dos criadores. Trata-se, portanto, de uma aplicação equilibrada do artigo 46 da Lei nº 9.610/98, desde que não haja reprodução integral nem exploração econômica direta.

Em outras linhas, o avanço das plataformas digitais e das redes sociais impôs novos desafios à aplicação das limitações aos direitos autorais, particularmente no campo jornalístico. A instantaneidade e o alcance massivo da internet ampliaram exponencialmente a circulação de obras, tornando mais difícil distinguir entre usos legítimos — amparados por exceções legais — e práticas que configuram violação dos direitos patrimoniais ou morais dos autores.

Diante dessa nova realidade, torna-se imprescindível reinterpretar os contornos normativos das limitações autorais, de forma a promover um equilíbrio entre a proteção dos criadores de conteúdo jornalístico e o interesse público na ampla difusão da informação. Essa reinterpretação não deve fragilizar os direitos dos autores sob o argumento da liberdade de expressão, mas sim propor critérios jurídicos mais adequados à realidade digital, conforme será explorado nos capítulos seguintes.

Nesse cenário, grandes empresas de tecnologia — como redes sociais, agregadores de notícias e mecanismos de busca — passaram a ser alvo de crescentes pressões regulatórias em diversos países. O foco dessas iniciativas tem sido estabelecer mecanismos que conciliem a proteção dos direitos autorais com o acesso público à informação, especialmente diante do poder concentrado

⁹¹ Um exemplo dessa orientação encontra-se no julgamento do REsp 1.597.678/SP, em que a Terceira Turma do STJ reforçou a legalidade da reprodução de partes de obras protegidas em contexto de crítica ou informação, desde que observadas as limitações legais.

que essas plataformas exercem sobre a circulação, visibilidade e monetização de conteúdos jornalísticos.

O debate internacional evidencia que, sem regras claras, o modelo atual favorece a exploração de obras protegidas sem a devida compensação aos produtores de conteúdo, o que compromete a sustentabilidade econômica da imprensa. Assim, a atuação dessas plataformas — muitas vezes fundamentada em algoritmos opacos e políticas unilaterais de indexação — demanda marcos regulatórios que assegurem remuneração justa e respeito aos direitos autorais, sem inviabilizar o acesso à informação de interesse coletivo.

Na vanguarda desse movimento, países como Austrália e Canadá aprovaram legislações que obrigam plataformas digitais a negociar com os veículos de imprensa pelo uso de suas produções. Na Austrália, o News Media Bargaining Code, sancionado em 2021, impôs a empresas como Google e Facebook a remuneração obrigatória por trechos de notícias reproduzidos em seus serviços⁹². Já no Canadá, o Online News Act (Bill C-18), promulgado em 2023, reforçou essa diretriz ao buscar reequilibrar as relações econômicas entre as Big Techs e a mídia tradicional⁹³.

Essas iniciativas têm influenciado a formulação de políticas públicas em diversos países, inclusive no Brasil, como será destacado nos próximos capítulos, ao estabelecerem precedentes relevantes para a construção de modelos regulatórios voltados à economia da informação. Ao promoverem maior justiça na distribuição das receitas oriundas da circulação de conteúdos jornalísticos online, contribuem para reequilibrar as relações entre as grandes plataformas digitais e os produtores de conteúdo.

Ou seja, as limitações e exceções aos direitos autorais no jornalismo desempenham um papel crucial na promoção do acesso à informação sem comprometer os direitos dos criadores. Embora jornalistas e veículos de comunicação detenham a titularidade sobre seus conteúdos, há situações em que a reprodução parcial ou total de matérias pode ser realizada sem autorização prévia, desde que observadas as diretrizes estabelecidas na legislação.

⁹² AUSTRÁLIA. News Media Bargaining Code. Treasury Laws Amendment (News Media and Digital Platforms Mandatory Bargaining Code) Act 2021. Canberra: Government of Australia, 2021.

⁹³ CANADÁ. Online News Act (Bill C-18). An Act respecting online communications platforms that make news content available to persons in Canada. Ottawa: Government of Canada, 2023.

Por outro lado, a exploração indevida e a comercialização não autorizada de conteúdos jornalísticos por terceiros têm sido combatidas pela jurisprudência, que reforça a importância de um modelo de licenciamento adequado. A regulamentação busca garantir que os direitos dos criadores sejam preservados, ao mesmo tempo em que se assegura a disseminação da informação de interesse público.

Dessa forma, a legislação autoral brasileira procura equilibrar dois princípios fundamentais: a proteção da propriedade intelectual de jornalistas e de empresas jornalísticas e a necessidade de um ambiente informacional acessível e democrático. Esse equilíbrio é essencial para garantir que o direito à informação seja resguardado sem desvalorizar o trabalho jornalístico, fortalecendo tanto a liberdade de expressão quanto a sustentabilidade econômica da imprensa livre e respeitada⁹⁴.

Feita a análise teórica e normativa sobre os direitos autorais aplicáveis às obras jornalísticas, passa-se agora ao exame de uma prática recorrente que desafia esses mesmos limites legais: o clipping. A seguir, serão exploradas suas características, funcionalidades e os conflitos jurídicos que emergem, especialmente frente às transformações impostas pela era digital.

⁹⁴ Levitsky e Ziblatt (2018) destacam que instituições democráticas sólidas dependem da existência de uma imprensa livre e respeitada, responsável por informar o público e fiscalizar o poder. Segundo os autores, quando governos ou grandes corporações enfraquecem os meios de comunicação independentes, abrem caminho para a erosão democrática, uma vez que comprometem a circulação plural e confiável de informações essenciais ao debate público. Nesse sentido, a proteção jurídica à atividade jornalística torna-se um pilar fundamental para a manutenção da democracia constitucional moderna.

3. A PRÁTICA DO CLIPPING E SUAS TRANSFORMAÇÕES NA ERA DIGITAL

O clipping jornalístico constitui uma ferramenta essencial para o monitoramento, armazenamento e análise de conteúdos publicados na mídia. Utilizado amplamente por empresas, instituições e profissionais da comunicação, esse serviço permite acompanhar a repercussão de temas de interesse em diversos meios, como jornais, revistas, portais de notícias e redes sociais.

Apesar de sua relevância informacional, a prática do clipping levanta questões jurídicas relevantes, especialmente no que se refere à reprodução de matérias protegidas por direitos autorais sem a devida autorização⁹⁵. O conflito entre a livre circulação da informação e a titularidade autoral tornou-se ainda mais acentuado com a digitalização das práticas comunicacionais e a automação dos serviços de monitoramento de mídia.

Com o avanço da digitalização e da automação, o clipping evoluiu de um processo manual – baseado no recorte físico de jornais e revistas – para sistemas tecnológicos sofisticados, que coletam, organizam e distribuem notícias de maneira automatizada e em larga escala. Embora essa transformação tenha aprimorado a eficiência do serviço, ela também gerou desafios jurídicos, uma vez que a reprodução integral de conteúdos jornalísticos sem autorização pode configurar violação de direitos autorais, sobretudo quando envolve a reprodução integral e sistemática de obras jornalísticas sem licenciamento⁹⁶.

Esse novo cenário tem gerado debates intensos na doutrina e na jurisprudência, com destaque para o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp 2.008.122/SP. A Corte firmou o posicionamento de que a reprodução não autorizada de matérias jornalísticas por empresas de clipping, ainda que com fins informativos, configura infração aos direitos autorais quando realizada com fins comerciais, sujeitando os infratores a sanções civis — e, em casos específicos, até mesmo penais.

⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.943.690/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. DJe 22 out. 2021. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Jurisprudencia.aspx>. Acesso em: 13 maio 2025. No voto condutor, entendeu-se que “qualquer criação que configure uma exteriorização de determinada expressão intelectual, com ideia e forma concretizadas pelo autor de modo original, é passível de proteção pelo direito autoral”, ainda que destinada a fins utilitários ou comerciais.

⁹⁶ Ibidem.

Além das implicações jurídicas, o crescimento do mercado de clipping e o impacto de agregadores de notícias têm alterado profundamente a dinâmica da circulação da informação. Com a concentração da audiência em grandes plataformas digitais, multiplicaram-se os casos de utilização econômica de conteúdo jornalístico sem compensação aos autores e veículos de origem, colocando em risco a sustentabilidade financeira da imprensa profissional⁹⁷.

Diante desse cenário, este capítulo examinará a definição e a evolução histórica do clipping jornalístico, seus diferentes modelos de operação, a regulamentação vigente no Brasil e os desafios impostos pelas novas tecnologias. Além disso, analisará o impacto dos agregadores de notícias e das plataformas digitais na circulação da informação e nos direitos autorais, buscando compreender os limites jurídicos dessa prática e as possíveis soluções para equilibrar o acesso à informação com a proteção dos direitos dos criadores de obras jornalísticas.

3.1 Definição e evolução histórica do clipping jornalístico

O clipping jornalístico é uma prática consolidada no monitoramento de notícias e informações publicadas na mídia. O termo clipping, derivado do inglês, significa recorte e faz referência à técnica de seleção, arquivamento e análise de matérias jornalísticas⁹⁸. Seu objetivo principal é acompanhar a repercussão de determinados temas, permitindo que empresas, instituições, órgãos públicos e figuras públicas avaliem sua imagem, monitorem concorrentes ou acompanhem assuntos estratégicos para suas áreas de atuação.

Historicamente, o clipping surgiu como uma necessidade estratégica para empresas e entidades públicas que buscavam acompanhar o que era publicado sobre elas na imprensa⁹⁹. Antes da digitalização da informação, esse processo era realizado manualmente: profissionais da área de

⁹⁷ UOL. Zuckerberg permitiu que a Meta violasse direitos autorais para treinar suas IAs, acusa processo. São Paulo, 10 jan. 2025. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2025/01/10/zuckerberg-permitiu-que-a-meta-violasse-direitos-autoriais-para-treinar-suas-ias-acusa-processo.htm>. Acesso em: 13 maio 2025. A reportagem aborda a pressão crescente sobre empresas de tecnologia, como Meta e Google, para que adotem mecanismos de compensação financeira aos veículos de imprensa pela utilização de conteúdos jornalísticos em suas plataformas. A medida busca preservar a sustentabilidade econômica do jornalismo, frente ao uso automatizado e massivo da produção noticiosa em ferramentas digitais, inclusive sistemas de inteligência artificial.

⁹⁸ DICIONÁRIO PRIBERAM da Língua Portuguesa. Clipping. Nome masculino. Serviço ou atividade que consiste em selecionar, arquivar e organizar material jornalístico publicado sobre determinado assunto, pessoa ou entidade. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/clipping>. Acesso em: 13 maio 2025.

⁹⁹ TOP CLIP. O que é um Clipping de Notícias. Disponível em: <https://topclip.com.br/clipping-de-noticias/>. Acesso em: 13 maio 2025. Segundo o site especializado, a origem do clipping remonta ao século XIX, quando empresas e entidades passaram a contratar serviços manuais para recortar, classificar e arquivar notícias sobre si em jornais e revistas impressos, com o intuito de monitorar sua presença na mídia.

comunicação e relações públicas liam minuciosamente jornais e revistas impressos, identificavam matérias relevantes, recortavam os textos e os arquivavam fisicamente.

Esses recortes eram organizados em pastas ou dossiês temáticos, muitas vezes acompanhados de resumos e análises, e serviam como base documental para a tomada de decisões estratégicas. Naquele período, o clipping era um trabalho exaustivo e demorado, restrito a publicações impressas e limitado pelo alcance das mídias físicas. Empresas de grande porte frequentemente mantinham equipes especializadas para realizar essa tarefa, enquanto outras terceirizavam o serviço para empresas especializadas no monitoramento de mídia.

A partir da década de 1990, o clipping passou por transformações significativas com a digitalização dos meios de comunicação. Nos anos 2000, com a popularização da internet, jornais e revistas migraram para plataformas online, permitindo o acesso remoto às publicações. Essa mudança reduziu a dependência do recorte físico e favoreceu o surgimento de sistemas automatizados de coleta, indexação e distribuição de notícias, otimizando o monitoramento da informação¹⁰⁰.

Nesse novo cenário, surgiram sistemas automatizados de coleta, indexação e distribuição de notícias, que otimizam o acompanhamento da repercussão de temas na imprensa. As tecnologias de busca passaram a substituir a leitura manual e fragmentada, conferindo maior agilidade, abrangência e capacidade de organização aos serviços de clipping.

Nesse período, surgiram softwares especializados que permitiam a busca de palavras-chave em bancos de dados de notícias, agilizando a coleta e a organização das informações. Essas tecnologias eliminaram a necessidade de recortes físicos e tornaram possível o armazenamento digital de conteúdos jornalísticos, possibilitando um acesso mais rápido e eficiente às informações monitoradas.

Além disso, com o avanço das tecnologias de informação, os bancos de dados jornalísticos passaram a incorporar funcionalidades sofisticadas, como filtros por data, veículo de comunicação, palavras-chave, editorias e grau de relevância. Essas ferramentas tornaram o processo de busca e organização da informação mais eficiente, permitindo que o usuário

¹⁰⁰ AGILITY PR SOLUTIONS. A brief history of media monitoring and analysis. Publicado há 9 anos. Disponível em: <https://www.agilitypr.com/pr-news/crisis-comms-media-monitoring/a-brief-history-of-media-monitoring-and-analysis/>. Acesso em: 13 maio 2025. Conforme seção “1990s”, “The Internet has been a catalyst for change ... monitoring services responded by moving away from physically cutting and pasting ... instead using new digital technologies to provide their services”.

localize com rapidez e precisão conteúdos específicos em grandes volumes de dados jornalísticos¹⁰¹.

A evolução tecnológica também tornou possível identificar tendências, mapear a frequência e o tom das menções sobre determinado assunto e realizar análises comparativas entre diferentes períodos, veículos ou regiões. Com isso, o clipping passou a ser utilizado não apenas como uma ferramenta de arquivamento, mas como um instrumento estratégico de análise da opinião pública. Empresas, órgãos públicos e profissionais de comunicação passaram a tomar decisões mais embasadas com base na repercussão midiática de temas sensíveis, campanhas institucionais ou crises de imagem.

Já na segunda década dos anos 2000, com a explosão das redes sociais, blogs e plataformas de notícias digitais, o clipping jornalístico passou por mais uma transformação significativa. O ambiente informacional tornou-se mais dinâmico, descentralizado e fragmentado, com múltiplas vozes e fontes convivendo em tempo real. Diante disso, não bastava mais monitorar jornais impressos e portais de notícias tradicionais: tornou-se essencial acompanhar também os debates travados em redes sociais, fóruns digitais e espaços de comentários, nos quais a informação é disseminada com velocidade inédita e potencial de viralização¹⁰².

A complexidade imposta por essa nova conjuntura comunicacional exigiu a adoção de metodologias mais sofisticadas de captação, filtragem e análise de dados informacionais. Ferramentas baseadas em inteligência artificial, mineração de dados e algoritmos de linguagem natural passaram a ser utilizadas para identificar menções, medir engajamento, avaliar o sentimento predominante nas postagens e prever desdobramentos reputacionais. O clipping, antes centrado na curadoria de conteúdos publicados, passou a incorporar também o monitoramento de reações sociais, ampliando sua função estratégica em contextos institucionais, políticos e empresariais.

¹⁰¹ SALEIRO, Pedro et al. TimeMachine: Entity-centric Search and Visualization of News Archives. Porto: University of Porto, 2016. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1601.00855>. Acesso em: 13 maio 2025. O estudo apresenta uma ferramenta de jornalismo computacional que permite buscas e visualizações interativas em grandes arquivos de notícias com base em entidades. A partir de filtros por palavras-chave, datas e termos associados, o sistema identifica e organiza dados de maneira automatizada, viabilizando análises estratégicas sobre a evolução de temas na mídia.

¹⁰² SINOPRESS. Clipping digital vs. clipping manual: quem ganha essa batalha? LinkedIn, 6 jun. 2025. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/clipping-digital-vs-manual-quem-ganha-essa-batalha-sinopress-d7mjf/>. Acesso em: 13 maio 2025.

Nos dias atuais, softwares avançados de clipping utilizam algoritmos de inteligência artificial e aprendizado de máquina para identificar menções específicas em conteúdos digitais. Essas ferramentas são capazes de monitorar, em tempo real, notícias publicadas em sites de veículos de comunicação e redes sociais, além de identificar tendências e prever padrões de comportamento midiático.

Além disso, esses sistemas permitem filtrar conteúdos por critérios como relevância, impacto e audiência, bem como gerar alertas instantâneos. Essa automação possibilita que empresas, órgãos públicos e instituições atuem de forma mais ágil e estratégica diante de crises de imagem, mudanças na percepção pública ou oportunidades de posicionamento na mídia.

Apesar dos avanços tecnológicos e dos ganhos em eficiência, a automação do monitoramento informacional suscita importantes discussões jurídicas e éticas. O uso de tecnologias baseadas em inteligência artificial para coletar e redistribuir conteúdos jornalísticos levanta questionamentos quanto à legalidade da reutilização de obras protegidas por direitos autorais.

Nesse contexto, questões como a exploração não autorizada de matérias integrais, a ausência de licenciamento e os limites da reutilização informacional tornaram-se centrais no debate sobre o clipping digital. Tais dilemas reforçam a urgência de regulamentações mais claras e de práticas que conciliem inovação tecnológica com o respeito aos direitos dos autores — um desafio que será desenvolvido nos capítulos seguintes como parte da proposta normativa defendida nesta dissertação¹⁰³.

A modernização do clipping trouxe consigo um intenso debate sobre a legalidade da reprodução de conteúdos jornalísticos. Com a automatização e a digitalização das informações, muitas empresas passaram a fornecer serviços baseados na reprodução integral de matérias jornalísticas, sem a devida autorização dos titulares. Essa prática, embora eficiente do ponto de vista tecnológico, gerou uma série de conflitos com veículos de comunicação e profissionais da imprensa, que passaram a questionar judicialmente o uso não licenciado de suas produções¹⁰⁴.

Em consequência disso, cresceu a judicialização envolvendo serviços de clipping digital, especialmente quando há exploração econômica direta da obra reproduzida. O argumento

¹⁰³ Nesse contexto, destaca-se o Projeto de Lei nº 4.255/2020, de autoria do Senador Ângelo Coronel, que propõe a alteração da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) para estabelecer a obrigatoriedade de remuneração aos veículos de imprensa pela disponibilização de seus conteúdos por provedores de aplicações na internet, ou, alternativamente, a indisponibilização do conteúdo quando não houver autorização expressa.

¹⁰⁴ STJ, 2023.

central dos veículos e autores é a violação aos direitos patrimoniais, que exigem licenciamento prévio para qualquer uso que extrapole os limites das exceções legais. Essa controvérsia alimenta o debate sobre a urgência de regulamentação específica para o clipping jornalístico, tema que será desenvolvido nos capítulos seguintes como parte da construção de uma proposta normativa equilibrada.

Nesse contexto, a Lei de Direitos Autorais estabelece que a reprodução total ou parcial de uma obra protegida exige autorização expressa do autor ou do titular dos direitos patrimoniais. Essa regra tem por objetivo assegurar o controle sobre o uso e a exploração econômica da obra, conferindo ao criador mecanismos jurídicos de proteção frente a utilizações não autorizadas, especialmente em contextos comerciais¹⁰⁵.

Na prática, surgem problemas quando empresas de clipping promovem a reprodução sistemática de matérias jornalísticas — muitas vezes de forma integral — com finalidade lucrativa e sem qualquer tipo de compensação financeira aos detentores dos direitos autorais. Ainda que a legislação preveja limitações para fins educativos, informativos ou críticos, tais hipóteses não autorizam a apropriação comercial de conteúdo protegido, o que configura violação autoral e distorção da finalidade das limitações legais.

Esse entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar controvérsia envolvendo a reprodução de obras jornalísticos por empresa de clipping, sem autorização dos titulares. Empresas de clipping que oferecem esse tipo de serviço têm sido alvo de processos judiciais movidos por veículos de comunicação, que buscam compensação financeira pelo uso não autorizado de suas matérias¹⁰⁶.

A crescente digitalização das informações e o avanço das tecnologias de inteligência artificial continuarão a impactar significativamente a forma como o clipping jornalístico é realizado. Esse cenário não apenas abre novas oportunidades de automação e alcance informacional, mas também impõe desafios regulatórios e éticos cada vez mais complexos, sobretudo no que tange à proteção dos direitos autorais.

Torna-se cada vez mais evidente a necessidade de garantir uma remuneração justa aos veículos jornalísticos pela utilização de seus conteúdos em plataformas digitais, como condição

¹⁰⁵ BRASIL, 1998.

¹⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.008.122/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3^a Turma. Julgado em 22 ago. 2023. DJe 28 ago. 2023.

essencial à sustentabilidade do jornalismo profissional e à preservação da qualidade da informação¹⁰⁷. Diante disso, exige-se dos profissionais e empresas do setor uma constante adaptação, que concilie inovação tecnológica com o respeito às normas autorais vigentes.

Uma das principais tendências para o futuro do clipping é a maior integração com a inteligência artificial. Algoritmos cada vez mais sofisticados não apenas coletarão menções em diferentes plataformas, mas também serão capazes de analisar o contexto e a qualidade da informação veiculada¹⁰⁸. Essa tecnologia permitirá uma interpretação mais precisa dos dados, diferenciando conteúdos relevantes de ruídos informacionais e ampliando a eficiência das análises.

Com o aumento exponencial da disseminação de fake news¹⁰⁹, torna-se cada vez mais necessário o desenvolvimento de ferramentas capazes de identificar fontes confiáveis e sinalizar conteúdos potencialmente enganosos. Em um cenário de sobrecarga informacional e discursos polarizados, distinguir o que é factual do que é manipulado tornou-se um desafio central para o ecossistema informacional.

Tais mecanismos são fundamentais para que empresas, instituições e órgãos públicos possam tomar decisões com base em dados verificados, mitigando os riscos associados à desinformação e reduzindo seu impacto na formação da opinião pública. A integração dessas soluções aos sistemas de clipping jornalístico representa, nesse sentido, um avanço estratégico na qualificação do monitoramento informacional, ao unir tecnologia, curadoria e confiabilidade no acompanhamento da repercussão midiática.

Nesse contexto, o enfrentamento à desinformação tem sido objeto de crescente atenção legislativa no Brasil, com destaque para o Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como PL das Fake News¹¹⁰. A proposta busca instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e

¹⁰⁷ O modelo atual de disseminação de conteúdo na internet tem provocado desequilíbrios econômicos entre produtores de notícia e plataformas digitais, o que reforça a importância de iniciativas legislativas que assegurem o retorno financeiro pelo uso de material jornalístico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-agosto-25/pl-fixa-direito-autoral-publicacao-jornalistica-internet>. Acesso em: 7 jul. 2025.

¹⁰⁸ TOP CLIP. Clipping de notícias como ferramenta essencial. Disponível em: https://topclip.com.br/clipping-de-noticias-como-ferramenta-essencial/?utm_source. Acesso em: 15 abr. 2025.

¹⁰⁹ VENTURA, Adriana. Fake news se espalham 70% mais rápido que notícias verdadeiras, diz estudo. Correio Braziliense, Brasília, 8 mar. 2018. Disponível em: https://www.correobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2018/03/08/interna_tecnologia,664835/fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-noticias-verdadeiras.shtml. Acesso em: 10 jul. 2025.

¹¹⁰ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.630, de 2020. Estabelece a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 7 jul. 2025.

Transparência na Internet, com o objetivo de combater a disseminação de informações falsas nas plataformas digitais.

Entre as principais diretrizes do projeto, destacam-se a rastreabilidade de mensagens, a exigência de identificação de contas automatizadas e a responsabilização das plataformas digitais pela circulação e contenção de conteúdos enganosos. Essas medidas visam não apenas proteger os usuários contra abusos informacionais, mas também fomentar um ambiente digital mais seguro e confiável.

No contexto do clipping jornalístico automatizado, tais iniciativas ganham relevância adicional. Ao promover maior controle sobre a origem e autenticidade das informações, a regulamentação contribui diretamente para o aperfeiçoamento de tecnologias de verificação informacional, reforçando a credibilidade do monitoramento de notícias e a integridade do ecossistema comunicacional.

Nesse sentido, observa-se a necessidade de um endurecimento da regulamentação do licenciamento de conteúdos jornalísticos, especialmente diante da crescente apropriação de matérias por plataformas digitais e serviços automatizados de clipping. A ausência de regras claras e eficazes tem permitido a reprodução de conteúdos protegidos sem autorização prévia ou remuneração, gerando prejuízos aos titulares de direitos e comprometendo a sustentabilidade econômica do jornalismo profissional.

Experiências internacionais, como as adotadas na Austrália e no Canadá, demonstram que é possível implementar modelos de remuneração obrigatória para plataformas que utilizam obras jornalísticas em seus sistemas de indexação ou redistribuição. No Brasil, embora ainda não haja um marco normativo específico, discute-se a adoção de medidas semelhantes para obrigar serviços de clipping e agregadores de notícias a negociarem o uso das obras com os veículos e jornalistas. Essa regulamentação busca assegurar uma compensação justa aos criadores de conteúdo, além de coibir práticas de apropriação indevida¹¹¹.

A valorização do conteúdo jornalístico, nesse contexto, não se resume a uma questão econômica, mas envolve a proteção do pluralismo informacional e da liberdade de imprensa.

¹¹¹ Como mencionado anteriormente, tanto na Austrália quanto no Canadá, legislações específicas foram implementadas para obrigar grandes plataformas digitais, a firmarem acordos de remuneração com veículos de imprensa pelo uso de conteúdo jornalístico. Esses modelos têm servido de referência internacional no debate sobre a proteção dos direitos autorais e a valorização da produção jornalística na era digital.

Permitir a exploração irrestrita de reportagens por agentes externos compromete a autonomia editorial, desestimula a produção de conteúdo de qualidade e coloca em risco o ecossistema midiático. Por isso, a proteção autoral deve ser vista como instrumento de fortalecimento institucional da imprensa, e não como barreira ao acesso à informação.

Diante dessas transformações, o clipping jornalístico tende a se consolidar como uma ferramenta essencial para o monitoramento estratégico de temas de interesse público. No entanto, para que sua expansão ocorra de maneira juridicamente segura e socialmente legítima, será indispensável articular inovação tecnológica com respeito aos direitos autorais, por meio de um regime de licenciamento transparente e eficaz. Essa compatibilização é central para os caminhos propostos nos capítulos finais desta dissertação.

3.2 Da prática analógica ao clipping digital e automatizado

O clipping jornalístico, enquanto prática de monitoramento e arquivamento de conteúdos informativos, pode ser classificado em três modelos principais, conforme a forma de coleta, processamento e armazenamento das informações. Essas categorias refletem a evolução dos meios de comunicação e as transformações tecnológicas que impactaram as práticas de gestão da informação ao longo do tempo¹¹².

O clipping impresso constitui a forma mais tradicional de monitoramento midiático, sendo amplamente utilizado antes da digitalização dos veículos de comunicação. Esse modelo consiste na coleta manual de recortes físicos de jornais e revistas, que são posteriormente arquivados em acervos organizados para consulta futura. Historicamente, essa prática foi amplamente adotada por bibliotecas, órgãos públicos, instituições de pesquisa e empresas que necessitavam manter registros tangíveis de matérias jornalísticas relevantes.

Apesar da crescente digitalização da mídia, algumas organizações ainda preservam esse modelo devido à confiabilidade do armazenamento físico e à necessidade de manter documentos em suporte impresso para fins legais, históricos ou institucionais. Essa permanência demonstra que, mesmo com o avanço tecnológico, o clipping impresso ainda possui valor simbólico e prático

¹¹² A classificação do clipping jornalístico em modelos distintos está associada ao desenvolvimento histórico das tecnologias de comunicação e informação. É possível distinguir entre o clipping manual, o digital e o automatizado, cada um com características próprias de coleta, tratamento e armazenamento de dados jornalísticos, refletindo diferentes estágios da evolução tecnológica e das demandas organizacionais por monitoramento midiático.

em determinadas situações, sobretudo quando se exige autenticidade documental e longevidade do material arquivado.

Com a massificação da internet e a migração dos conteúdos jornalísticos para o ambiente digital, o clipping evoluiu para uma modalidade eletrônica, na qual softwares especializados são utilizados para coletar, armazenar e organizar notícias publicadas em websites, blogs, portais institucionais e redes sociais. Esse modelo tornou-se amplamente difundido devido à sua eficiência, rapidez e praticidade, permitindo que profissionais e instituições tenham acesso em tempo real a conteúdos de interesse.

Além de ampliar o alcance das informações monitoradas, o clipping digital permite a segmentação e filtragem por temas específicos, otimizando a análise e a tomada de decisão em diversos contextos. Ferramentas digitais passaram a ser empregadas, especialmente, em áreas como comunicação corporativa, assessoria de imprensa e pesquisa acadêmica, nas quais a gestão estratégica da informação é fundamental para o acompanhamento de tendências, reputação institucional e produção científica.

O avanço da inteligência artificial e da automação no campo da gestão informacional possibilitou o surgimento do clipping automatizado¹¹³, uma modalidade tecnológica que utiliza algoritmos sofisticados e sistemas de aprendizado de máquina para monitorar o ecossistema midiático. Por meio dessas ferramentas, torna-se viável a identificação e coleta automática de matérias jornalísticas em larga escala, com base em parâmetros como palavras-chave, fontes específicas e formatos de publicação.

Além da coleta, esses sistemas¹¹⁴ são capazes de classificar e analisar as informações obtidas, categorizando matérias segundo critérios temáticos predefinidos e mensurando o impacto midiático de determinados assuntos. Com isso, geram-se análises tanto quantitativas quanto qualitativas sobre a repercussão de eventos, instituições ou figuras públicas, oferecendo aos

¹¹³ ALERTE. Clipping jurídico automatizado. Disponível em: <https://www.alerte.com.br/clipping-juridico-automatizado>. Acesso em: 7 jul. 2025.

¹¹⁴ Os "sistemas" mencionados referem-se a plataformas automatizadas de clipping baseadas em inteligência artificial e aprendizado de máquina, que utilizam algoritmos para coletar, classificar e analisar conteúdos noticiosos em tempo real. Essas ferramentas empregam recursos como processamento de linguagem natural, rastreamento de palavras-chave, categorização temática e geração de relatórios estratégicos. São exemplos de soluções desse tipo as oferecidas por empresas como Alerta, Cision e Imagem Corporativa. Ver: ALERTE. Clipping jurídico automatizado. Disponível em: <https://www.alerte.com.br/clipping-juridico-automatizado>. Acesso em: 7 jul. 2025.

usuários uma visão estratégica sobre o comportamento da mídia e a dinâmica da opinião pública.

Além disso, as ferramentas de clipping automatizado podem gerar relatórios detalhados e integrar-se a plataformas de análise de dados, oferecendo insights estratégicos para jornalistas, pesquisadores, empresas e tomadores de decisão. Com essas tecnologias, torna-se possível acompanhar tendências, crises de imagem, comportamento de públicos e desempenho de campanhas informacionais com maior precisão e agilidade, consolidando o clipping como um recurso cada vez mais inteligente e decisivo na era da informação.

Cada um desses modelos apresenta vantagens e desafios distintos. Enquanto o clipping impresso oferece um registro físico confiável e imune a falhas tecnológicas, ele demanda maior tempo para processamento, além de exigir espaço para armazenamento e estar sujeito à degradação do material impresso. Ainda assim, seu valor histórico e documental continua sendo reconhecido por instituições que lidam com acervos permanentes ou necessitam garantir autenticidade jurídica dos registros¹¹⁵.

Por outro lado, o clipping digital e o automatizado proporcionam maior rapidez, abrangência e precisão na coleta de informações, além da possibilidade de análise em larga escala e em tempo real¹¹⁶. No entanto, essas modalidades também enfrentam desafios, como a necessidade de filtragem de informações irrelevantes, a verificação da confiabilidade das fontes e as questões éticas associadas ao uso de dados extraídos de plataformas online, especialmente em relação à proteção de direitos autorais e à manipulação algorítmica da informação.

Portanto, a escolha do modelo de clipping a ser adotado dependerá do contexto e dos objetivos específicos de cada instituição ou profissional que realiza o monitoramento informativo. Com a crescente digitalização da mídia e o avanço das tecnologias de inteligência artificial, a tendência aponta para um predomínio dos modelos digitais e automatizados, especialmente devido à necessidade de agilidade e precisão na análise de informações em ambientes dinâmicos e interconectados.

¹¹⁵ RD STATION. Clipping: o que é, como funciona e como aplicar no seu negócio. Disponível em: <https://www.rdstation.com/blog/marketing/clipping/>. Acesso em: 7 jul. 2025.

¹¹⁶ Op. cit.

3.3 O mercado de clipping no Brasil: plataformas digitais, inteligência artificial e a curadoria da informação

O mercado de clipping no Brasil desempenha um papel estratégico na comunicação corporativa e no jornalismo. Ferramenta amplamente utilizada por empresas, órgãos governamentais e organizações do terceiro setor, o clipping possibilita o monitoramento da presença institucional na mídia, a identificação de tendências e a avaliação do impacto de campanhas ou ações comunicacionais. Essa prática tornou-se essencial para a gestão da reputação, a prevenção de crises e a tomada de decisões informadas em diversos setores.¹¹⁷

Apesar de sua importância, a atividade de clipping enfrenta obstáculos de natureza regulatória, especialmente no que diz respeito à legislação de direitos autorais. A Lei nº 9.610/1998, que rege a matéria no Brasil, estabelece a proteção de textos jornalísticos contra a reprodução não autorizada¹¹⁸. A cópia integral de matérias sem a devida permissão do autor ou do veículo de comunicação é considerada infração legal, ainda que o conteúdo seja usado para fins internos ou informativos.

Esse entendimento tem sido reafirmado por decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça¹¹⁹, que reconhecem a ilicitude da comercialização de conteúdos jornalísticos por empresas de clipping sem a devida autorização dos titulares dos direitos. Diante desse cenário, cresce a exigência por mecanismos formais de licenciamento e pela compensação financeira aos autores e veículos de imprensa, como forma de equilibrar a atividade informacional com a proteção à criação intelectual.

¹¹⁷ CLIPPING: resultados de mídia espontânea, através do trabalho de assessoria de imprensa. YouTube, publicado há cerca de 1 ano e 9 meses. Apresenta o clipping como prática de coleta de menções espontâneas à marca na mídia, com explicações sobre funcionamento, importância estratégica para mídias sociais e comunicação institucional. Informa ainda o uso de palavras-chave e automação nas ferramentas. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=V6N2t0AWiT8>. Acesso em: 15 jul. 2025.

¹¹⁸ Como já destacado, nas linhas anteriores, a Lei nº 9.610/1998, que consolida a legislação brasileira sobre direitos autorais, dispõe em seu art. 29 que a utilização de obras protegidas depende de autorização prévia e expressa do autor, incluindo sua reprodução total ou parcial por qualquer meio ou processo. No contexto jornalístico, isso significa que a cópia integral de matérias, mesmo para uso interno ou não comercial, configura infração se não houver consentimento do titular dos direitos, salvo as exceções expressas na própria lei, como citações breves e uso didático, nos termos dos arts. 46 e 47 da referida norma.

¹¹⁹ O STJ entendeu que a reprodução e comercialização de matérias jornalísticas por serviços de clipping, sem autorização dos titulares, viola a Lei de Direitos Autorais. A prática não se enquadra nas exceções legais e exige licenciamento formal, sob pena de responsabilização por danos patrimoniais. (REsp 2.008.122/SP, rel. Min. Nancy Andrigi, 3ª Turma, j. 22 ago. 2023, DJe 28 ago. 2023).

Nesse sentido, jornais de grande circulação nacional — como O Globo, Folha de S.Paulo e O Estado de S. Paulo¹²⁰ — passaram a comercializar licenças específicas para utilização de seus conteúdos jornalísticos em serviços de monitoramento¹²¹. Esses contratos não apenas asseguram o cumprimento das exigências legais, como também representam uma importante fonte alternativa de receita para os veículos, especialmente em um contexto de retração do mercado publicitário e de crise do jornalismo impresso.

Entretanto, muitas empresas ainda realizam a clipagem de maneira irregular, reproduzindo matérias jornalísticas sem qualquer autorização ou remuneração aos detentores dos direitos autorais¹²². Essa prática clandestina não apenas infringe a legislação vigente, como aprofunda o quadro de precarização econômica da mídia tradicional, ao se apropriar indevidamente de conteúdo alheio sem a devida compensação.

Para se adequarem ao novo cenário regulatório, diversas empresas do setor de clipping têm buscado alternativas que conciliem a legalidade com a continuidade de seus serviços. Uma das principais estratégias adotadas consiste na formalização de acordos com veículos de comunicação, garantindo o uso licenciado de matérias jornalísticas mediante pagamento ou cessão de direitos. Essa prática não apenas previne litígios relacionados à violação de direitos autorais, como também estabelece um canal institucional de cooperação entre os produtores e os reutilizadores de conteúdo informativo.

Outra medida relevante adotada por empresas do setor envolve o uso de sistemas de análise editorial e inteligência artificial, capazes de gerar resumos críticos e analíticos a partir das

¹²⁰ A empresa Saftec Digital, em parceria com o Estadão, disponibiliza um guia institucional sobre clipping digital, no qual apresenta essa prática como ferramenta estratégica para monitoramento de mídia, gestão de reputação e análise de impacto comunicacional. O material destaca as vantagens da automação, como a coleta em tempo real, categorização por palavras-chave e uso de dashboards analíticos com inteligência artificial, voltados especialmente para empresas e organizações públicas. Entretanto, o conteúdo não aborda as implicações jurídicas da atividade, como a necessidade de licenciamento para uso de obras jornalísticas protegidas por direitos autorais.

SAFTEC DIGITAL. Clipping de notícias: o guia completo para monitorar e analisar a mídia. Estadão Blue Studio, 2024. Disponível em: <https://bluestudio.estadao.com.br/agencia-de-comunicacao/saftec-digital/clipping-de-noticias-o-guia-completo-para-monitorar-e-analisar-a-midia/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

¹²¹ A Folha de S.Paulo dispõe de um sistema próprio de licenciamento de uso para terceiros interessados em conteúdos jornalísticos, especialmente em contextos de clipping, republicação e arquivamento institucional. Os direitos patrimoniais das matérias são protegidos e sua reprodução, mesmo parcial, está condicionada à autorização formal da empresa. As diretrizes estão expressas no portal institucional do jornal.

FOLHA DE S.PAULO. Arquivo e copyright. Disponível em:

https://www1.folha.uol.com.br/institucional/arquivo_e_copyright.shtml. Acesso em: 10 jul. 2025.

¹²² Empresa de clipping paga de notícias indenizará Folha de S.Paulo. Migalhas, 19 jun. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/392252/stj-empresa-de-clipping-pago-de-noticias-indenizara-folha-de-s-paulo>. Acesso em: 15 jul. 2025.

notícias veiculadas. Em vez de reproduzir integralmente os textos protegidos, essas ferramentas sintetizam os principais pontos de forma técnica, interpretativa e informacional, permitindo que o conteúdo seja reaproveitado sem infringir as restrições legais impostas pela legislação autoral. Trata-se de uma solução que preserva o valor da informação sem comprometer os direitos dos autores e editores originais.

O desafio enfrentado pelo mercado de clipping no Brasil, portanto, está intimamente relacionado ao tema central desta dissertação: a compatibilização entre o respeito aos direitos autorais dos jornalistas e o acesso qualificado à informação no ambiente digital. Para que esse equilíbrio seja alcançado, é necessário alinhar inovação tecnológica, segurança jurídica e modelos de negócio que valorizem tanto a produção jornalística quanto a circulação responsável das informações.

Esse alinhamento é fundamental não apenas para garantir a proteção dos direitos autorais sem comprometer a fluidez do ecossistema informativo, mas também para promover um ambiente informacional que respeite os marcos legais e a função social do jornalismo.

3.4 A Crise dos Jornais Impressos e o Impacto na Sustentabilidade da Mídia Tradicional

A grave crise dos jornais impressos, intensificada nas últimas décadas, constitui um fenômeno de múltiplas causas e efeitos que impacta diretamente a sustentabilidade do jornalismo profissional. Essa crise também afeta, de forma ampla, a própria lógica da circulação informacional no ecossistema midiático contemporâneo, comprometendo a diversidade de vozes, o acesso à informação de qualidade e o papel fiscalizador da imprensa.

Entre os principais fatores responsáveis por esse declínio, destacam-se a transformação digital, a mudança nos hábitos de consumo de notícias, a retração progressiva da receita publicitária e o crescimento acelerado das plataformas digitais. Esses elementos provocaram uma queda acentuada na tiragem, na influência e na viabilidade econômica dos veículos tradicionais de comunicação impressa¹²³.

Desde o início dos anos 2000, observa-se um processo de retração estrutural da imprensa escrita, com o fechamento de jornais de circulação local e regional, a redução de redações e a

¹²³ RUBLESCKI, Anelise. A crise de identidade dos jornais impressos. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO SUL, 11., 2010, Novo Hamburgo. Anais [...]. São Paulo: Intercom, 2010. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/regionais/sul2010/resumos/r20-0042-1.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

migração de profissionais experientes para outras áreas. Relatórios internacionais apontam que a circulação de jornais impressos caiu globalmente, enquanto o consumo de notícias migrou para plataformas digitais, muitas vezes sem garantir remuneração proporcional à produção do conteúdo¹²⁴.

A publicidade, principal fonte de receita dos jornais por grande parte do século XX, foi progressivamente absorvida por mecanismos digitais operados por empresas de tecnologia como Google e Meta¹²⁵. Essa concentração de receita reduziu drasticamente os recursos destinados às redações, comprometendo sua capacidade de manter uma cobertura ampla, plural e de qualidade.

Esse cenário desencadeia um ciclo de fragilidade: à medida que leitores e anunciantes se afastam, as redações encolhem, a qualidade do conteúdo se deteriora, e o público migra para fontes digitais gratuitas ou não verificadas. O enfraquecimento da mídia tradicional, portanto, compromete a diversidade informativa e o papel fiscalizador da imprensa em uma sociedade democrática.

No Brasil, o impacto é ainda mais evidente. Diversos jornais regionais desapareceram ou se tornaram suplementos digitais¹²⁶, enfraquecendo a cobertura local e ampliando assimetrias informativas. A dependência de plataformas digitais para a distribuição de conteúdo acentua os riscos à pluralidade de vozes e à autonomia editorial.

Diante desse quadro, torna-se imperativa a busca por novos modelos de financiamento capazes de assegurar a continuidade e a independência do jornalismo profissional. Entre as alternativas possíveis, a valorização e a efetiva proteção dos direitos autorais assumem papel central, pois

¹²⁴ SBARDELOTTO, Moisés. Do papel aos bits: as alternativas do jornalismo independente contemporâneo. 2007. Monografia (Graduação em Comunicação Social – Jornalismo) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em:

<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/16266/000592917.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 jul. 2025.

¹²⁵ PODER360. Cai de 50% para 11% a taxa de brasileiros que preferem o impresso. Poder360, 15 nov. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/midia/cai-de-50-para-11-a-taxa-de-brasileiros-que-preferem-o-impresso/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

¹²⁶ De acordo com levantamento publicado pelo Poder360, pelo menos 17 veículos de mídia fecharam no Brasil entre 2019 e 2022, evidenciando o agravamento da crise do jornalismo regional no país, especialmente diante das dificuldades financeiras enfrentadas pelas redações locais e da crescente dependência das plataformas digitais para distribuição de conteúdo. PODER360. Ao menos 17 veículos de mídia fecharam no Brasil em 4 anos. Poder360, 5 ago. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/midia/ao-menos-17-veiculos-de-midia-fecharam-no-brasil-em-4-anos/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

constituem um mecanismo jurídico essencial para garantir que os veículos de comunicação e os jornalistas sejam justamente remunerados pela utilização de seus conteúdos.

Essa lógica se aplica, sobretudo, ao contexto do clipping digital automatizado, em que matérias jornalísticas são sistematicamente reproduzidas e distribuídas por terceiros — muitas vezes sem autorização e sem qualquer retorno financeiro aos autores originais. O licenciamento obrigatório dessas práticas surge, assim, como uma resposta concreta para preservar a sustentabilidade econômica da imprensa e conter a exploração indevida de obras intelectuais no ambiente digital.

A reprodução sistemática de matérias jornalísticas sem a devida autorização ou sem mecanismos formais de licenciamento agrava significativamente a crise financeira enfrentada pelos veículos de mídia tradicional. Ao permitir a apropriação e distribuição não remunerada de conteúdos produzidos por jornalistas e redações, essas práticas esvaziam a capacidade dos produtores de controlar a exploração econômica de suas obras, comprometendo a sustentabilidade do setor.

Nesse sentido, a crise dos jornais impressos não pode ser analisada isoladamente: ela se articula diretamente com os desafios impostos à proteção dos direitos autorais na era digital. A ausência de remuneração adequada pelo uso secundário de conteúdos jornalísticos enfraquece a cadeia produtiva da informação, afetando a qualidade, a diversidade e a independência da cobertura jornalística.

A valorização jurídica do conteúdo informativo, por meio de normas claras e mecanismos eficazes de proteção autoral, representa um passo decisivo não apenas para assegurar a sobrevivência econômica da imprensa profissional, mas também para fortalecer sua função social — essencial ao pluralismo, à transparência e à vitalidade das democracias contemporâneas¹²⁷.

¹²⁷ A liberdade de imprensa é considerada um dos pilares fundamentais da democracia, pois garante o direito de a sociedade ser informada de forma plural, transparente e independente. Ela viabiliza o controle social sobre o poder público e privado, além de permitir a formação crítica da opinião pública. Nesse contexto, enfraquecer economicamente os veículos de imprensa por meio da apropriação indevida de seus conteúdos compromete não apenas a sustentabilidade do jornalismo, mas também o funcionamento saudável das instituições democráticas. Cf. POLITIZE. Qual a importância da liberdade de imprensa para a democracia? Disponível em: <https://www.politize.com.br/importancia-da-liberdade-de-imprensa-para-a-democracia/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

3.5 O papel dos agregadores de notícias e plataformas digitais

Os agregadores de notícias¹²⁸, como Google News, Apple News e Flipboard, desempenham um papel central na forma como o conteúdo jornalístico é consumido na era digital. Essas plataformas automatizadas coletam, organizam e exibem manchetes e trechos de matérias provenientes de diversos veículos de comunicação, funcionando como uma vitrine dinâmica da produção jornalística contemporânea.

Ao facilitar o acesso a informações variadas, atualizadas e provenientes de múltiplas fontes, os agregadores tornaram-se uma ferramenta essencial de curadoria para os leitores. Além disso, atuam como um elo estratégico entre os veículos de imprensa e audiências amplas, potencializando o alcance das publicações e influenciando a forma como as notícias são descobertas, consumidas e compartilhadas no ambiente digital.

No entanto, sua atuação tem gerado intensos debates sobre direitos autorais: muitas empresas de mídia argumentam que essas plataformas lucram ao exibir fragmentos de notícias sem repassar parte da receita aos titulares de direitos autorais, prejudicando economicamente os veículos que investem na produção de jornalismo de qualidade. Em resposta a essa preocupação, diversos países¹²⁹ adotaram medidas regulatórias para estabelecer um modelo de compensação mais equitativo.

Na União Europeia, a Diretiva (UE) 2019/790 sobre Direitos Autorais no Mercado Único Digital foi um marco importante para a proteção da produção jornalística no ambiente online¹³⁰. A norma busca atualizar a legislação autoral frente às transformações digitais, exigindo que plataformas celebrem acordos de licenciamento com veículos de comunicação quando utilizarem trechos de suas matérias. A medida reconhece o valor econômico de obras jornalísticas e visa garantir uma remuneração justa aos produtores de informação, mesmo quando apenas partes dos textos — como manchetes ou resumos — são reutilizadas.

¹²⁸ Agregadores de notícias são plataformas digitais — geralmente automatizadas — que reúnem, organizam e exibem conteúdos jornalísticos provenientes de diversas fontes, como jornais, revistas, blogs e sites de notícias. O objetivo principal dessas ferramentas é facilitar o acesso dos usuários a informações variadas.

¹²⁹ Canadá e Austrália.

¹³⁰ A Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, estabelece normas sobre direitos autorais e direitos conexos no mercado único digital. Seu artigo 15 garante aos editores de imprensa o direito de receber remuneração pela utilização online de seus conteúdos por provedores de serviços digitais, mesmo no caso de trechos curtos como títulos e resumos. A medida visa reequilibrar a relação entre plataformas e produtores de conteúdo. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019L0790>. Acesso em: 7 jul. 2025.

Como já observado no capítulo anterior, na Austrália, a legislação conhecida como News Media Bargaining Code¹³¹, em vigor desde 2021, estabelece um modelo mais direto de responsabilização das grandes plataformas digitais. A norma determina que empresas como Google e Meta (Facebook) devem negociar acordos financeiros com veículos de mídia quando utilizarem seus conteúdos jornalísticos. Caso não haja consenso, o governo pode intervir por meio de arbitragem obrigatória, impondo sanções ou determinando as condições da remuneração.

A norma australiana foi pioneira ao inverter a lógica tradicional da compensação: não é o veículo que deve requerer pagamento, mas sim a plataforma que deve buscar regularizar o uso do conteúdo. Esse modelo resultou em acordos milionários entre empresas de tecnologia e grupos jornalísticos, fortalecendo economicamente o setor de imprensa e servindo de referência para propostas legislativas em outros países, inclusive no Brasil e na União Europeia.

Tanto na União Europeia quanto na Austrália, a preocupação central é garantir a sustentabilidade econômica do jornalismo profissional diante do uso massivo, e muitas vezes gratuito, de seus conteúdos por plataformas digitais e serviços de agregação de notícias. Essas legislações evidenciam a necessidade de regulamentações que conciliem a liberdade de acesso à informação com a proteção dos direitos autorais, sobretudo em setores como o clipping digital, em que a reutilização de conteúdo noticioso constitui prática central. Ao estabelecer mecanismos de remuneração obrigatória pelas plataformas, esses modelos contribuem para equilibrar a relação entre titulares de direitos autorais e intermediários tecnológicos.

Inspirado por essas experiências internacionais, o Brasil tem buscado construir seu próprio modelo de regulação. Um dos principais instrumentos em discussão é o Projeto de Lei nº 2.370/2019¹³², que propõe que plataformas digitais com mais de dois milhões de usuários no país negociem acordos financeiros com veículos de imprensa, assegurando uma compensação pelo uso de conteúdo jornalístico. O projeto estabelece que critérios como o volume de

¹³¹ O News Media Bargaining Code visa corrigir o desequilíbrio de poder entre plataformas digitais e veículos de imprensa. A lei obriga empresas como Google e Meta a negociar acordos de remuneração com organizações jornalísticas pelo uso de seus conteúdos, sob pena de intervenção estatal por meio de arbitragem vinculante. Disponível em: AUSTRALIA. Treasury Laws Amendment (News Media and Digital Platforms Mandatory Bargaining Code) Act 2021. Disponível em: <https://www.legislation.gov.au/Details/C2021A00021>. Acesso em: 7 jul. 2025.

¹³² O Projeto de Lei nº 2.370/2019, de autoria da Deputada Jandira Feghali - PCdoB/RJ, tem como foco na remuneração de conteúdos jornalísticos por plataformas digitais com mais de dois milhões de usuários. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2201320>. Acesso em: 7 jul. 2025.

audiência gerado pelas notícias nas plataformas e o investimento realizado pelas empresas de comunicação em jornalismo profissional devem ser considerados na definição dos valores.

Além disso, o tema também foi brevemente abordado no Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como PL das Fake News, que discutiu inicialmente a remuneração do jornalismo digital. Contudo, diante da complexidade da matéria, o debate foi transferido para o PL 2.370/2019, considerado mais apropriado para tratar especificamente da relação econômica entre plataformas digitais e meios de comunicação.

Esses desdobramentos legislativos reforçam a percepção de que o Brasil busca desenvolver um modelo normativo próprio, inspirado em experiências internacionais, mas atento às particularidades do seu cenário midiático. A separação do debate em projetos distintos demonstra uma tentativa de qualificar a regulação por meio de discussões mais técnicas e participativas. Com isso, o país avança na valorização do jornalismo profissional e na proteção dos direitos autorais no meio digital, promovendo um ambiente informacional mais justo e transparente¹³³.

Enquanto alguns argumentam que um modelo de licenciamento obrigatório garantiria a sustentabilidade financeira da mídia profissional, outros defendem que os agregadores de notícias desempenham um papel positivo ao aumentar o tráfego para os sites jornalísticos, ampliando sua visibilidade e oportunidades de monetização. O desafio, portanto, reside em encontrar um equilíbrio entre a justa compensação dos veículos de comunicação e a manutenção do acesso democrático à informação em um ambiente digital cada vez mais dinâmico e competitivo¹³⁴.

¹³³ FENAJ. PL nº 2.370/2019: remuneração do jornalismo por plataformas é fundamental, deve promover pluralidade e contemplar profissionais. Brasília, maio 2023. Na avaliação da entidade, a medida é "fundamental para assegurar a sustentabilidade e pluralidade da imprensa e contemplar não apenas veículos, mas também os profissionais que produzem o jornalismo". Disponível em: <https://fenaj.org.br/pl-no-2370-2019-remuneracao-do-jornalismo-por-plataformas-e-fundamental-deve-promover-pluralidade-e-contemplar-profissionais/>. Acesso em: 7 jul. 2025.

¹³⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Remuneração de conteúdo jornalístico por plataformas digitais é discussão urgente, afirmam conselheiros. Brasília, 2023. Reportagem destaca o consenso de que é urgente regulamentar modelos de compensação justa pelo uso de conteúdo jornalístico em plataformas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1039916-REMUNERACAO-DE-CONTEUDO-JORNALISTICO-POR-PLATAFORMAS-DIGITAIS-E-DISCUSSAO-URGENTE,-AFIRMAN-CONSELHEIROS>. Acesso em: 7 jul. 2025.

Embora empresas de tecnologia afirmem apoiar modelos de financiamento para o jornalismo¹³⁵, suas ações nem sempre refletem esse compromisso de forma coerente. Em 2023, plataformas como Google e Meta foram amplamente criticadas por promoverem campanhas contrárias à tramitação do Projeto de Lei nº 2.630/2020¹³⁶, que previa, entre outros pontos, a remuneração de conteúdos jornalísticos utilizados por plataformas digitais. A atuação dessas big techs, incluindo a veiculação de alertas e links direcionando usuários a posições contrárias ao projeto, foi interpretada por parlamentares e entidades da sociedade civil como uma tentativa de interferência no processo legislativo.

Esse episódio evidenciou os interesses econômicos envolvidos na regulação do ambiente informacional digital e revelou as dificuldades em estabelecer consensos entre plataformas e empresas jornalísticas. Diante disso, reforça-se a necessidade de um debate público transparente e tecnicamente qualificado, que envolva todos os atores relevantes — imprensa, plataformas, legisladores e sociedade civil — na busca por soluções que promovam a justa compensação pela produção jornalística sem comprometer o acesso democrático à informação.

Examinadas as transformações da prática do clipping na era digital, bem como seus modelos operacionais, desafios jurídicos e impactos regulatórios, passa-se agora à análise do núcleo central de tensão deste trabalho: a reutilização informacional. No próximo capítulo, serão discutidos os conflitos entre a circulação de conteúdos jornalísticos e os limites impostos pela legislação autoral brasileira, com foco nas hipóteses de reprodução permitida, no direito exclusivo do autor e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o uso não autorizado de obras protegidas.

¹³⁵ ESTADÃO CONTEÚDO. Google propõe criação de fundo para sustentar jornalismo profissional. Em 1 Maio 2023, o Google apresentou a ideia de criar um “fundo de inovação para o jornalismo” como alternativa ao modelo de remuneração previsto no PL das Fake News, argumentando que ele poderia desincentivar investimentos e dificultar o combate à desinformação. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/empresas/noticia/2023/05/google-propoe-criacao-de-fundo-para-sustentar-jornalismo-profissional.ghtml>. Acesso em: 7 jul. 2025.

¹³⁶ AGÊNCIA BRASIL. MPF questiona Google sobre campanha contra PL das Fake News. Brasília, 1 maio 2023. A Procuradoria Federal em São Paulo expediu ofício ao Google solicitando explicações sobre possível manipulação de resultados de busca e impulsionamento de conteúdo contrário ao Projeto de Lei nº 2.630/2020 (PL das Fake News). Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-05/mpf-questiona-google-sobre-campanha-contra-pl-das-fake-news>. Acesso em: 7 jul. 2025.

4. REUTILIZAÇÃO INFORMACIONAL E O CONFLITO COM OS DIREITOS AUTORAIS

O advento das tecnologias digitais e a intensificação do fluxo informacional na internet transformaram profundamente os modos de produção, disseminação e consumo do conteúdo jornalístico¹³⁷. Em um cenário marcado pela multiplicação de fontes, pela instantaneidade na circulação de dados e pela atuação de novos agentes intermediadores, como plataformas digitais, agregadores de notícias e sistemas automatizados, ganhou relevo a prática da reutilização de conteúdos previamente publicados, fenômeno que desafia os marcos tradicionais da proteção autoral.

A chamada reutilização informacional, sobretudo nos serviços de clipping jornalístico, coloca em confronto dois pilares fundamentais do ordenamento jurídico contemporâneo: de um lado, o direito à proteção da propriedade intelectual e à justa remuneração pelo uso de obras protegidas; de outro, o direito de acesso à informação e à livre circulação de conteúdos de interesse público. Esse embate revela-se ainda mais complexo diante da dificuldade em delimitar com precisão quando a reutilização se enquadra como uso legítimo ou quando ultrapassa os limites legais e configura infração autoral.

Embora a LDA tenha instituído um regime robusto de proteção aos direitos autorais¹³⁸, sua aplicação prática enfrenta desafios diante das transformações trazidas pela hiperconectividade, pela automação da curadoria informacional e pelo compartilhamento em tempo real de conteúdos digitais. Tais circunstâncias expõem lacunas normativas e tensões interpretativas que vêm sendo progressivamente enfrentadas pela jurisprudência.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça conferiu uma interpretação mais restritiva da legislação autoral, especialmente em relação à atuação de empresas de clipping que reproduzem e comercializam compilações de matérias jornalísticas sem autorização dos autores ou dos veículos de comunicação. Esse entendimento, consolidado no julgamento do Recurso Especial

¹³⁷ INTERCOM – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação (Org.). Ciências da comunicação contra a desinformação: reflexões e propostas. São Paulo: INTERCOM, 2022. Disponível em: <https://www.portcom.intercom.org.br/ebooks/arquivos/ciencias-da-comunicacao-contra-a-desinformacao.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2025.

¹³⁸ BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

nº 2.008.122/SP, aponta para a necessidade de licenciamento prévio e remunerado da reutilização de obras jornalísticas.

Este capítulo tem como objetivo examinar, sob múltiplas perspectivas, os desafios jurídicos da reutilização de obras jornalísticas no ecossistema digital, com ênfase nos conflitos decorrentes da colisão entre direitos autorais e liberdade informacional. Para tanto, será apresentado um panorama conceitual da reutilização informacional e das principais práticas associadas a esse fenômeno.

Na sequência, analisa-se o alcance das limitações previstas na legislação autoral brasileira, como o direito de citação e as hipóteses de uso permitido, avaliando os critérios jurídicos para a distinção entre reutilização legítima e uso infrator. Também será discutido se a prática do clipping, em suas diferentes formas operacionais, configura exercício lícito ou afronta aos direitos autorais, considerando as recentes manifestações da jurisprudência e da doutrina especializada.

Por fim, será abordado o conceito de concorrência parasitária, adotado pelo STJ como fundamento jurídico para responsabilizar empresas que operam serviços de clipping sem licenciamento, destacando os efeitos práticos dessa interpretação para o mercado, para os titulares de direitos e para o ecossistema informacional como um todo.

4.1 Reutilização de conteúdo jornalístico: conceitos e práticas

A reutilização de conteúdo jornalístico pode ser definida como a reapresentação de informações originalmente produzidas e publicadas por veículos de comunicação, em contextos distintos daqueles para os quais foram concebidas¹³⁹. Essa prática abrange diferentes modalidades, como citações pontuais, compilações temáticas, reedições integrais ou resumos interpretativos, sendo comum tanto em ambientes acadêmicos quanto em estratégias de comunicação institucional.

No caso do clipping, a reutilização se concretiza por meio da seleção e redistribuição organizada de matérias, geralmente agrupadas conforme critérios temáticos, cronológicos ou de interesse institucional. Essa sistematização tem como finalidade proporcionar aos usuários uma visão

¹³⁹ WTM DIGITAL. O que é reaproveitamento de conteúdo? WTM Hub, 24 jan. 2022. Disponível em: https://hub.wtm.com/pt/artigos/redes-sociais/o-que-e-reaproveitamento_de-conteudo/. Acesso em: 10 jul. 2025.

estruturada e segmentada da cobertura jornalística, facilitando o monitoramento e a análise estratégica da informação.

A preocupação com a titularidade sobre conteúdos jornalísticos — inclusive sobre elementos como os títulos — não é recente. Em 1855, José de Alencar reivindicou a exclusividade sobre o título de sua coluna “Ao Correr da Pena”¹⁴⁰, publicada no *Correio Mercantil*, após desligar-se do jornal. Afirmando tratar-se de criação pessoal, comparou-o a um “filho” intelectual e obteve o reconhecimento informal de sua autoria por parte da redação.

Com o avanço das tecnologias digitais e a automação da curadoria informacional, as práticas de reutilização jornalística foram significativamente massificadas e aceleradas. Softwares especializados passaram a capturar, organizar e redistribuir conteúdos em tempo real, otimizando o acesso à informação e reduzindo a dependência de processos manuais.

Esse dinamismo ampliou o alcance de produtos como boletins de notícias, newsletters, painéis de mídia e serviços de monitoramento jornalístico automatizado. A velocidade da circulação e o volume de dados processados transformaram o clipping digital em um recurso estratégico indispensável para empresas, instituições públicas e organizações da sociedade civil, especialmente nas áreas de comunicação institucional, inteligência de mercado e gestão de risco reputacional.

Entretanto, o avanço tecnológico também tornou mais tênue a linha que separa o uso legítimo da violação de direitos autorais, especialmente no campo do jornalismo. A proliferação de ferramentas automatizadas e a ampla disponibilidade de conteúdos digitais facilitaram a captura, reprodução e redistribuição de matérias jornalísticas em escala inédita. Esse cenário, embora beneficie a disseminação da informação, também expõe lacunas na regulamentação

¹⁴⁰ Em carta enviada à redação do *Correio Mercantil*, publicada em julho de 1855, José de Alencar solicitou que o periódico cessasse o uso do título “Ao Correr da Pena”, com o qual assinava sua coluna semanal, por considerá-lo criação original e expressão de sua identidade autoral. Declarou: “é meu filho e, por isso, reclamo-o para mim”. O jornal acatou o pedido, reconhecendo informalmente o direito moral do autor. Décadas depois, em 1875, Alencar proporia o Projeto de Lei nº 74, que previa, entre outros pontos, a proteção específica a títulos originais, compreendidos como parte essencial da individualização de obras intelectuais. O episódio revela uma percepção precoce da importância dos signos que distinguem e identificam conteúdos autorais, antecipando discussões contemporâneas sobre reutilização informacional e integridade da autoria em ambientes editoriais e jornalísticos. Cf. MORAES, Rodrigo. *O Projeto de Lei 74/1875, de José de Alencar, e a atualidade do debate sobre domínio público no Direito de Autor*. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 26, p. 175–211, jan./mar. 2021.

vigente, particularmente no que diz respeito à distinção entre reutilização autorizada e uso indevido de obras protegidas.

Em muitos casos, obras jornalísticas são reproduzidas de forma integral por plataformas de clipping, portais agregadores ou serviços de monitoramento, sem qualquer autorização dos veículos de origem ou dos autores das reportagens. Nessas situações, a reutilização perde seu caráter meramente informativo ou referencial e passa a funcionar como um substituto direto à consulta da fonte original, desviando audiência e receitas publicitárias. Tal prática não apenas compromete os interesses econômicos dos titulares dos direitos, como também representa concorrência desleal¹⁴¹, ao explorar o conteúdo alheio sem a devida compensação financeira.

Essa apropriação indevida impacta diretamente a sustentabilidade do jornalismo profissional, enfraquecendo os modelos tradicionais de financiamento da imprensa, já fragilizados pela migração de receitas para as plataformas digitais. Diante disso, torna-se imperativa a construção de diretrizes jurídicas mais claras, que assegurem equilíbrio entre o acesso à informação e a valorização da atividade jornalística. A proteção adequada dos direitos autorais é condição essencial para preservar a integridade econômica dos veículos e estimular a continuidade da produção de conteúdo confiável, plural e socialmente relevante.

Importa destacar que a reutilização informacional, por si só, não constitui uma prática ilícita. Em diversos contextos, ela desempenha um papel fundamental na circulação do conhecimento e na transparência das instituições. A citação de obras jornalísticas, por exemplo, é amplamente aceita e necessária em atividades como o jornalismo investigativo, pesquisas acadêmicas, produção legislativa, controle social e formulação de políticas públicas. Nesses casos, a reutilização não apenas é legítima, como também essencial para o fortalecimento da democracia e do direito à informação.

No entanto, a legitimidade jurídica da reutilização depende de uma série de fatores. A extensão do conteúdo reproduzido, a finalidade do uso (comercial ou não), a presença ou ausência de autorização/licenciamento dos titulares dos direitos e os impactos econômicos da prática sobre a exploração da obra original são elementos cruciais para sua avaliação. A reutilização que respeita os limites da legislação autoral, como as limitações previstas para fins informativos ou educativos, tende a ser considerada válida. Por outro lado, quando a prática resulta em prejuízo

¹⁴¹ Nesse sentido, Recurso Especial nº 2.008.122/SP.

aos detentores dos direitos autorais, especialmente em contextos de exploração comercial não autorizada, ela pode configurar infração legal.

Portanto, não é a reutilização em si que deve ser combatida, mas sim sua instrumentalização indevida — sobretudo quando ela suprime a necessidade de acesso à fonte original, compromete a remuneração do autor ou desvirtua a função social da obra jornalística. A clareza desses limites é fundamental para a construção de uma regulação equilibrada, que proteja os direitos autorais sem inviabilizar o acesso qualificado à informação.

O clipping jornalístico, enquanto prática informacional, pode ser exercido de forma lícita, desde que sejam respeitados os limites impostos pela legislação autoral. A reprodução de pequenos trechos com a devida menção à fonte¹⁴², a elaboração de resumos próprios com caráter interpretativo e, sobretudo, a utilização de conteúdos mediante licenciamento remunerado constituem formas legítimas de reutilização informacional. Essas modalidades conciliam o direito de acesso à informação com a proteção dos interesses dos autores e dos veículos de comunicação.

O problema jurídico emerge, contudo, quando o clipping assume contornos de reprodução sistemática e integral de matérias jornalísticas, com fins comerciais e sem qualquer tipo de autorização ou compensação aos titulares dos direitos autorais. Nessas situações, a prática deixa de ser meramente informativa e passa a representar uma forma de exploração econômica indevida, violando os direitos patrimoniais dos autores e afetando diretamente a sustentabilidade do jornalismo profissional.

Diante da facilidade técnica proporcionada pelo ambiente digital, torna-se cada vez mais urgente estabelecer critérios objetivos que permitam distinguir a reutilização legítima da infração aos direitos autorais. A automatização da captura, do processamento e da disseminação de conteúdos intensificou práticas de reaproveitamento informacional que, embora úteis em diversos contextos, podem ultrapassar os limites da legalidade quando não observam os direitos dos autores.

Essa delimitação é fundamental para equilibrar dois valores igualmente relevantes: de um lado, o direito à circulação e ao acesso qualificado à informação; de outro, a necessária proteção ao

¹⁴² BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

trabalho intelectual dos jornalistas e dos veículos de comunicação. Em um ecossistema informacional marcado pela dinamicidade, pela monetização digital e pela vulnerabilidade à exploração desregulada, a definição de parâmetros jurídicos claros é condição indispensável para assegurar a sustentabilidade da produção jornalística e a preservação de sua função social.

4.2 Uso legítimo, direito de citação e limitações legais aplicáveis

Como já destacado, a Lei nº 9.610/1998, que regula os direitos autorais no Brasil, contempla, em seu artigo 46, um rol exemplificativo de hipóteses em que a utilização de obras protegidas não constitui infração. Dentre essas limitações, destaca-se o direito de citação, previsto no inciso III, que permite a reprodução de pequenos trechos de obras com a finalidade de estudo, crítica ou polêmica, desde que identificada a fonte e justificada a extensão do uso.

Essas hipóteses legais de limitação aos direitos autorais visam assegurar um equilíbrio fundamental entre a proteção da criação intelectual e a garantia de direitos constitucionais, como a liberdade de expressão, o direito à crítica e o acesso à informação¹⁴³. Tais prerrogativas são indispensáveis em sociedades democráticas, especialmente quando se trata do uso de conteúdos jornalísticos com relevância pública.

No caso específico da citação, prevista no artigo 46, inciso III, da Lei nº 9.610/1998, sua validade jurídica exige o cumprimento de requisitos cumulativos: ela deve ser pontual, proporcional ao objetivo a que se destina, adequadamente contextualizada e acompanhada da identificação da fonte. Além disso, a citação não pode assumir caráter substitutivo nem comprometer a exploração econômica da obra original. Trata-se, assim, de um mecanismo jurídico que permite a interlocução entre obras e discursos, sem violar os direitos patrimoniais do autor.

Embora o Brasil não adote formalmente a doutrina do fair use¹⁴⁴, desenvolvida no direito autoral norte-americano, seus fundamentos vêm sendo progressivamente utilizados como

¹⁴³ Conforme o art. 46 da Lei nº 9.610/1998, não constitui ofensa aos direitos autorais a citação de passagens de obras protegidas, desde que feita na medida justificada para fins de estudo, crítica ou polêmica, com indicação do nome do autor e da origem da obra, além de outras hipóteses excepcionais que visam harmonizar o direito autoral com a liberdade de expressão, de informação e o interesse público.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

¹⁴⁴ UNITED STATES. Copyright Office. More information on fair use. Disponível em: <https://www.copyright.gov/fair-use/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

parâmetro interpretativo por parte da doutrina jurídica e, em certos casos, pela jurisprudência nacional.

Essa teoria baseia-se na análise de quatro fatores principais: a finalidade do uso (educacional, crítica, científica ou comercial), a natureza da obra utilizada, a extensão do trecho reproduzido e o impacto do uso sobre o valor de mercado da obra original. Esses critérios, ainda que não vinculantes, auxiliam na avaliação de casos limítrofes envolvendo a reutilização de conteúdos protegidos — como se observa no contexto do clipping jornalístico digital.

A citação, para ser considerada legítima, deve ser pontual, proporcional e contextualizada, não podendo substituir a obra original nem comprometer sua exploração econômica. Trata-se de uma limitação legal que visa permitir a interlocução entre produções intelectuais distintas, desde que preservados os direitos morais e patrimoniais do autor da obra utilizada.

A aplicação desses parâmetros — inspirados, ainda que indiretamente, no sistema do fair use — tem sido acolhida pela jurisprudência brasileira, especialmente em casos que envolvem a reutilização de conteúdos em contextos educacionais, acadêmicos e informativos. Nesses casos, a presença de fatores como finalidade não comercial, transformação substancial do conteúdo e respeito à proporcionalidade tende a legitimar o uso sem necessidade de autorização prévia.

Por outro lado, quando o uso é reiterado, integral, vinculado a atividade lucrativa e capaz de substituir o acesso à obra original, o entendimento dominante é de que se trata de violação aos direitos autorais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, tem consolidado a posição de que a reprodução sistemática e comercial de conteúdo jornalístico sem licença configura infração legal, sobretudo no contexto do clipping empresarial automatizado.

No caso específico do clipping jornalístico, tais distinções tornam-se ainda mais relevantes. A reprodução eventual e fragmentada de matérias, acompanhada de menção à fonte e voltada à mera informação, pode se enquadrar nas limitações previstas no art. 46 da Lei nº 9.610/1998¹⁴⁵. Todavia, quando a atividade envolve a coleta contínua, integral e remunerada de conteúdos protegidos, sem autorização ou pagamento aos titulares, há forte tendência de reconhecimento da ilicitude da prática¹⁴⁶.

¹⁴⁵ Resp. 2.008.122-SP

¹⁴⁶ O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 2.143.010/SP, reconheceu que o art. 46 da Lei nº 9.610/1998 possui caráter exemplificativo e deve ser interpretado à luz da Constituição Federal e das normas

Isso ocorre porque, nesse cenário, o clipping deixa de cumprir função meramente informativa e passa a substituir economicamente o acesso ao conteúdo na fonte original¹⁴⁷. A ausência de licenciamento, aliada à finalidade mercantil e ao uso sistemático de conteúdos protegidos, rompe com os limites das limitações legais, tornando necessária a obtenção de autorização prévia ou o estabelecimento de acordos de remuneração com os titulares dos direitos autorais.

4.3 Clipping como infração ou exercício lícito?

O debate jurídico sobre o clipping jornalístico gira em torno de uma indagação central: a prática configura um exercício legítimo de acesso à informação ou representa uma violação dos direitos patrimoniais do autor? Essa discussão revela uma tensão estrutural entre dois polos igualmente relevantes no ordenamento jurídico: de um lado, a proteção da criação intelectual e o direito exclusivo de exploração econômica das obras jornalísticas; de outro, o direito fundamental à informação e à livre circulação de ideias, sobretudo em ambientes digitais altamente dinâmicos.

A prática do clipping, ao selecionar, compilar e redistribuir conteúdos noticiosos produzidos por terceiros, pode assumir múltiplas formas. Quando realizada com base em resumos próprios, trechos pontuais ou mediante licenciamento remunerado, tende a ser reconhecida como compatível com os limites legais previstos na Lei nº 9.610/1998. Contudo, quando há reprodução sistemática, integral e comercialmente explorável de matérias protegidas — sem autorização ou compensação aos titulares — a atividade extrapola os limites legais e caracteriza infração aos direitos autorais.

A jurisprudência brasileira, especialmente a do Superior Tribunal de Justiça, tem se posicionado no sentido de que o uso integral de obras jornalísticas sem autorização do titular dos direitos constitui violação do direito autoral, ainda que a finalidade alegada seja informativa ou institucional. Nesses casos, a atividade de clipping perde o caráter complementar e passa a competir diretamente com o veículo originário, desestimulando sua sustentabilidade

internacionais de proteção autoral. O Tribunal reafirmou a aplicação do “teste dos três passos” (three-step test), destacando que o uso legítimo de conteúdo protegido depende da ausência de finalidade principal da reprodução, do não prejuízo à exploração normal da obra e da inexistência de danos aos interesses legítimos do autor. Assim, situações de reutilização que não configurem substituição da obra original nem afetem sua exploração comercial podem ser admitidas sob a ótica do uso legítimo.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.143.010/SP, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10 jun. 2025, DJe 23 jun. 2025.

¹⁴⁷ Ibidem.

econômica. Tal entendimento reforça a ideia de que o licenciamento é a via adequada para conciliar reutilização e legalidade.

Ao mesmo tempo, é necessário reconhecer que a reutilização de obras jornalísticas, em certos contextos, pode cumprir função social relevante, especialmente quando pautada pelo respeito à autoria, pela finalidade não comercial e pela proporcionalidade do uso. Citações, referências ou análises críticas com base em conteúdos jornalísticos, por exemplo, são práticas autorizadas pelo art. 46, inciso III, da LDA, desde que atendidos os requisitos legais. O problema surge quando tais limitações são indevidamente ampliadas para abarcar práticas reiteradas de reprodução que esvaziam a finalidade original da norma.

Assim, o desafio contemporâneo consiste em construir parâmetros jurídicos mais claros e adaptados ao contexto digital, capazes de distinguir a reutilização informacional legítima da apropriação indevida de conteúdos protegidos. Essa delimitação é essencial não apenas para garantir segurança jurídica aos atores envolvidos, como também para preservar o equilíbrio entre inovação tecnológica, liberdade informativa e valorização do trabalho jornalístico.

Os defensores da licitude do clipping argumentam que se trata de uma atividade de natureza intermediadora, cuja função seria organizar, referenciar e facilitar o acesso a conteúdos já publicados. Nesse entendimento, o clipping não substituiria a obra original, mas atuaria como um facilitador do seu alcance e circulação. Afirmam, ainda, que o interesse público na ampla divulgação de informações jornalísticas justificaria uma leitura mais flexível das restrições autorais previstas na legislação, sobretudo quando o uso não afeta diretamente a exploração econômica da obra.

Outro argumento comumente apresentado é que o clipping operaria sob o abrigo das limitações legais previstas no art. 46 da Lei nº 9.610/1998, especialmente no que tange ao direito de citação e à reprodução de pequenos trechos. Quando há menção clara à autoria e ao veículo de origem, e desde que o conteúdo seja utilizado de forma fragmentária, sem fins comerciais diretos ou substitutivos, sustenta-se que não haveria prejuízo ao direito patrimonial do autor, tampouco violação à integridade moral da obra.

Adicionalmente, alguns operadores argumentam que o clipping pode representar uma forma de valorização indireta da produção jornalística, ao contribuir para a sua difusão e visibilidade em contextos institucionais, acadêmicos ou governamentais. Nesse cenário, a prática seria um

instrumento de retroalimentação do interesse público, reforçando o papel do jornalismo como vetor de transparência.

Por outro lado, essa leitura mais permissiva tem sido alvo de críticas por parte de autores e juristas que enfatizam o risco de banalização das limitações autorais. O uso sistemático de matérias jornalísticas, mesmo com referência à fonte, quando realizado em larga escala e com objetivos comerciais — como em plataformas de clipping automatizado — tende a extrapolar os limites da citação e comprometer a remuneração legítima dos autores. O STJ, inclusive, tem rechaçado a tese de que o simples crédito à fonte seja suficiente para afastar a ilicitude, sobretudo quando há reprodução integral de obras com finalidade lucrativa.

Em síntese, embora existam argumentos em favor da licitude do clipping com base na função informativa e no interesse público, a validade dessa tese depende da análise concreta de cada caso, considerando-se a extensão do uso, a finalidade da reutilização e seus impactos sobre os direitos dos titulares. A construção de balizas jurídicas mais claras é, portanto, essencial para que se evite tanto a restrição indevida ao direito à informação quanto a exploração desautorizada de obras protegidas.

O Projeto de Lei nº 488/2023¹⁴⁸, de autoria do deputado Rubens Pereira Júnior, propõe a alteração da Lei nº 9.610/1998 com o objetivo de isentar expressamente as empresas de clipping jornalístico da necessidade de obtenção de licença para uso de obras protegidas por direitos autorais. Embora a proposta alegue atender ao interesse público na difusão da informação, sua redação acaba por legitimar a reprodução sistemática, integral e comercial de conteúdos jornalísticos sem qualquer forma de autorização ou remuneração aos titulares dos direitos.

Tal iniciativa mostra-se desalinhada com os princípios que fundamentam a proteção autoral no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no que tange aos direitos patrimoniais e morais do autor. Ao dispensar o licenciamento, o projeto enfraquece os mecanismos de remuneração pela utilização econômica das obras intelectuais, comprometendo a sustentabilidade do jornalismo profissional e esvaziando a proteção conferida pela legislação vigente. Em última análise, a

¹⁴⁸ Segundo a justificativa apresentada, tais serviços consistem no acompanhamento e análise de conteúdos veiculados pela mídia, sendo instrumentos relevantes para órgãos governamentais e instituições privadas. Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/947126>. Acesso em: 7 jul. 2025.

proposta tende a favorecer práticas exploratórias em detrimento da valorização da criação intelectual e da diversidade informativa.

Por outro lado, consolida-se, na jurisprudência¹⁴⁹ e na doutrina, a compreensão de que o serviço de clipping, quando realizado de forma sistemática, integral e com finalidade comercial, ultrapassa os limites previstos na Lei nº 9.610/1998 — especialmente o direito de citação — e caracteriza violação aos direitos patrimoniais do autor.

Nessa perspectiva, o clipping comercial não atua meramente como referenciador ou difusor de informações, mas passa a reproduzir, de modo substitutivo, obras protegidas sem autorização dos titulares. Ao oferecer ao público ou a clientes corporativos o acesso direto e integral às matérias jornalísticas, esses serviços acabam por concorrer economicamente com os próprios veículos produtores, esvaziando suas fontes de receita e desestimulando a produção de conteúdo original.

Além disso, o uso reiterado e não licenciado das obras jornalísticas fragiliza os mecanismos de controle e gestão dos direitos autorais, comprometendo tanto a remuneração dos autores quanto o equilíbrio do mercado editorial. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o fornecimento sistemático e remunerado de reportagens integrais, sem autorização, configura infração legal e gera o dever de indenizar os titulares dos direitos violados.

Decisões semelhantes também vêm sendo proferidas no âmbito dos Tribunais de Justiça estaduais. A 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por exemplo, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 0000424-14.2021.8.19.0000, reconheceu que a utilização sistemática de conteúdo jornalístico protegido, por empresas de clipping, sem autorização da titular, extrapola o caráter meramente informativo e compromete a exploração econômica da obra¹⁵⁰.

¹⁴⁹ Nesse sentido, o Recurso Especial nº 2.008.122/SP.

¹⁵⁰ No caso, as agravantes reproduziam, integralmente, matérias da Editora Globo S.A., atividade que, segundo o acórdão, não estava amparada pelas limitações do art. 46 da Lei nº 9.610/1998, justamente por envolver conteúdo elaborado, comentado e destinado à exploração comercial pela autora originária. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento n.º 0000424-14.2021.8.19.0000. Relator: Des. Plínio Pinto Coelho Filho. 14ª Câmara Cível. Julgado em 27 maio 2021. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0160347-04.2020.8.19.0001>. Acesso em: 25 jul. 2025.

Tal prática tem sido qualificada, como visto, como uma forma de aproveitamento parasitário¹⁵¹ do esforço criativo e econômico dos veículos jornalísticos. Ao reproduzir integralmente matérias produzidas por terceiros — sem consentimento ou remuneração — os serviços de clipping comercial violam diretamente os direitos exclusivos de reprodução e de comunicação ao público, assegurados pelos arts. 29 e 36 da LDA.

Trata-se de conduta que ignora os investimentos intelectuais e operacionais empreendidos na produção da informação jornalística, apropriando-se indevidamente de seu conteúdo para fins próprios e, em muitos casos, lucrativos. Nessa lógica, o clipping deixa de ser um instrumento de curadoria ou referência e passa a exercer atividade concorrencial desleal, comprometendo a exploração econômica legítima da obra original.

O Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, tem reforçado esse entendimento, ao reconhecer que a reprodução integral e não autorizada de obras jornalísticas por empresas de clipping configura infração aos direitos autorais. Nessas hipóteses, o STJ tem admitido o dever de indenização pelos danos patrimoniais decorrentes da utilização indevida, afirmando a necessidade de proteção eficaz ao conteúdo informativo como bem jurídico tutelado pela legislação autoral brasileira.

O ponto de inflexão no debate jurídico sobre o clipping jornalístico reside na distinção fundamental entre o instituto da citação e o ato de reprodução. A citação, nos termos do art. 46, inciso III, da Lei nº 9.610/1998, exige requisitos cumulativos como brevidade, finalidade específica (comentário, crítica ou estudo) e contextualização dentro de uma nova obra. Sua função é, portanto, subsidiária e referencial, jamais substitutiva.

Por outro lado, quando obras jornalísticas são reproduzidas de forma sistemática, integral e recorrente — especialmente com finalidade comercial — o caráter acessório e transformativo da citação se perde. Nesses casos, o serviço de clipping tende a deslocar o eixo de consumo

¹⁵¹ Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 2.008.122/SP, a utilização de matérias jornalísticas por empresas de clipping, quando realizada de forma sistemática e com finalidade comercial, não se enquadra nas exceções da Convenção de Berna. Segundo a decisão, “o serviço de clipagem, em hipóteses como a dos autos, não se enquadra na moldura fática da norma do art. 10.1 da Convenção de Berna, pois as matérias jornalísticas da recorrente são utilizadas como insumo do produto comercializado pela recorrida, e não como meras citações”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2.008.122/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22 ago. 2023, DJe 30 ago. 2023.

informativo para si próprio, esvaziando a função econômica e a audiência do veículo originário, o que implica concorrência desleal e apropriação indevida da obra protegida.

A aferição da licitude da prática, nesse cenário, não pode prescindir de uma análise concreta e casuística, que leve em consideração a forma de uso, a extensão do conteúdo reproduzido e os propósitos envolvidos. Somente a conjugação desses elementos permitirá diferenciar o uso informacional legítimo da infração aos direitos autorais, conforme tem reconhecido reiteradamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a definição jurídica do clipping exige análise casuística e ponderada, que considere não apenas a quantidade de conteúdo reproduzido, mas também o impacto econômico sobre a obra original e a presença (ou ausência) de mecanismos de licenciamento. Em tempos de hiperconectividade e circulação automatizada de dados, essa distinção torna-se essencial para assegurar o equilíbrio entre acesso à informação e proteção à criação jornalística.

A ausência desse equilíbrio pode não apenas fragilizar economicamente os veículos de imprensa, como também comprometer a diversidade e a qualidade da produção jornalística, ao desestimular o investimento na apuração profissional de notícias. O uso reiterado de matérias completas sem autorização, mesmo sob a alegação de interesse público, pode resultar em um modelo insustentável, em que poucos produzem e muitos exploram — cenário que compromete a vitalidade do ecossistema informacional democrático.

Assim, o desafio normativo e interpretativo consiste em distinguir usos legítimos — baseados em fins informativos, transformativos e proporcionais — de práticas que exploram economicamente conteúdo alheio sem autorização ou compensação. A proteção autoral, nesses termos, não se opõe ao direito à informação, mas sim o estrutura de forma responsável, conferindo segurança jurídica à cadeia produtiva do jornalismo.

A perspectiva reforça a necessidade de desenvolvimento de marcos regulatórios específicos, capazes de lidar com a complexidade das novas formas de reutilização digital, como o clipping automatizado. A clareza normativa e a atuação jurisprudencial coerente são fundamentais para garantir previsibilidade às empresas do setor, proteção efetiva aos autores e, sobretudo, a manutenção de um ambiente informacional ético, plural e juridicamente sustentável.

Essa preocupação com a remuneração dos titulares pela reutilização informacional de cunho lucrativo não é recente. Já no Anteprojeto de Lei de Direitos Autorais de 1967, coordenado por

Milton Dias de Moura no âmbito do então Ministério da Educação e Cultura (MEC), previa-se, em seu artigo 169, §1º, que 'é assegurado às agências de informações o direito de obter equitativa remuneração daquele que utilizar, com intuito de lucro, as informações e serviços por elas obtidos ou realizados'¹⁵². Ainda que o anteprojeto não tenha sido convertido em lei, exerceu relevante influência sobre a legislação posterior (Lei nº 5.988/1973) e revela um entendimento já consolidado, à época, sobre a necessidade de compensar economicamente a reutilização de informações estruturadas, mesmo quando não enquadradas, à época, como obras autorais tradicionais.

Tal previsão, ainda embrionária, antecipava os atuais conflitos envolvendo o clipping jornalístico digital, ao reconhecer que a simples reorganização e redistribuição de conteúdos informativos, quando apropriadas por terceiros com fins econômicos, demandariam autorização e remuneração aos produtores originais. Essa diretriz histórica reforça a ideia de que o licenciamento remunerado constitui o mecanismo mais adequado para equilibrar o acesso à informação e a proteção aos direitos dos titulares de conteúdo.

4.4 O Recurso Especial nº 2.008.122/SP: fundamentos, alcance e críticas

O Recurso Especial nº 2.008.122/SP foi um marco na jurisprudência brasileira ao determinar que a reprodução e comercialização de clippings jornalísticos sem autorização dos veículos de comunicação constitui violação dos direitos autorais. O caso envolveu uma empresa de clipping que coletava e distribuía notícias de jornais e revistas sem permissão prévia dos autores ou das empresas de mídia¹⁵³.

A Folha da Manhã S/A¹⁵⁴ ingressou com ação címinatória cumulada com pedido de indenização, alegando que a empresa Linear Clipping utilizava, sem autorização, colunas e matérias jornalísticas de seus jornais para fins comerciais. Segundo a autora, essa atividade representava uma violação de direitos autorais, uma vez que o conteúdo jornalístico estava sendo explorado economicamente sem qualquer remuneração aos titulares dos direitos¹⁵⁵.

¹⁵² BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Anteprojeto de Lei de Direitos Autorais. Coordenador: Milton Dias de Moura. Rio de Janeiro: MEC, 1967.

¹⁵³ Processo nº 1122720-55.2014.8.26.0100, 11ª Vara Cível de São Paulo. TJ SP.

¹⁵⁴ O Grupo Folha, oficialmente Empresa Folha da Manhã, é um conglomerado de mídia de diversas empresas, atuando em setores como financeiro e comunicação, fundado pelo empresário Octavio Frias de Oliveira (1912-2007) e comandado por seu filho Luiz Frias desde 1992

¹⁵⁵ Petição Inicial do Processo nº 1122720-55.2014.8.26.0100. TJ SP.

Na petição inicial, a empresa autora requereu a proibição do uso de seus textos sem autorização, a remoção do conteúdo armazenado nos sistemas da ré e o pagamento de indenização por danos materiais e morais. O argumento central sustentava que a atividade de clipping, ao ser comercializada como serviço para terceiros, prejudicava diretamente a exploração econômica do conteúdo produzido pelos seus jornalistas e afetava a receita do jornal com assinaturas e publicidade.

A defesa da empresa ré¹⁵⁶, por sua vez, baseou-se na tese de que a reprodução parcial de matérias jornalísticas é permitida pela Lei 9.610/98, especialmente pelo artigo 46, inciso I, alínea “a”, que autoriza a reprodução de notícias para fins informativos, desde que seja mencionada a fonte original. Assim, a ré alegou que sua atividade era legítima e que não concordava diretamente com a empresa autora, pois apenas oferecia um serviço de compilação de informações para clientes interessados em monitoramento de notícias.

O juízo da 11ª Vara Cível de São Paulo, ao analisar a ação, decidiu pela improcedência dos pedidos formulados pela Folha da Manhã S/A. A sentença fundamentou-se na interpretação de que o serviço de clipping não configurava infração aos direitos autorais, pois sua atividade estava dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente¹⁵⁷. O juiz considerou que a reprodução de trechos de notícias para fins de monitoramento informativo não substituía o conteúdo original dos jornais e, portanto, não causava prejuízo econômico à empresa autora.

Inconformada, a Folha da Manhã S/A recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹⁵⁸, sustentando que a decisão de primeira instância desconsiderava a exploração comercial da ré sobre conteúdo protegido por direitos autorais. No entanto, o TJSP manteve a decisão de improcedência, reiterando que a atividade desempenhada pela Linear Clipping não configurava concorrência desleal e não representava prejuízo direto ao modelo de negócios da empresa

¹⁵⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Contestação apresentada pela parte ré no Processo nº 1122720-55.2014.8.26.0100. São Paulo, 2014.

¹⁵⁷ A sentença afirmou que o serviço de clipping não configurava infração aos direitos autorais estabelecidos pela Lei nº 9.610/1998, especialmente com base nos artigos 46 e 47 da Lei nº 9.610/1998. O art. 46, I, “b” dispõe que “não constitui ofensa aos direitos autorais: [...] b) a reprodução de notícias ou de artigos informativos publicados na imprensa, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos”. Já o art. 47 estabelece que “são livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra original nem lhe implicarem descrédito”. Com base nesses dispositivos, entende-se que a reprodução de conteúdos jornalísticos para fins informativos, com os devidos créditos e sem prejuízo ao autor, pode ser lícita. Contudo, essa interpretação não é pacífica na doutrina nem na jurisprudência, havendo posições que exigem autorização prévia, especialmente quando houver finalidade comercial envolvida.

¹⁵⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1122720-55.2014.8.26.0100. São Paulo, 2014.

autora. O Tribunal apoiou-se no entendimento de que o clipping é uma prática de seleção e organização de informações de interesse do cliente e, portanto, não exigiria autorização prévia dos veículos de comunicação¹⁵⁹.

Após a manutenção da improcedência da ação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Folha da Manhã S/A interpôs Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, alegando que a decisão do tribunal estadual contrariava a legislação vigente e a jurisprudência consolidada sobre direitos autorais¹⁶⁰. A recorrente argumentou que a reprodução integral de suas matérias jornalísticas, sem autorização ou remuneração, violava os direitos previstos nos artigos 28, 29, 36 e 46 da Lei de Direitos Autorais, além do artigo 402 do Código Civil, que trata da reparação de danos materiais e morais.

No recurso, a Folha da Manhã S/A sustentou que houve cerceamento de defesa¹⁶¹, pois não lhe foi oportunizada a produção de provas essenciais à comprovação dos prejuízos causados pela atividade da ré. Defendeu, ainda, que a decisão do TJSP baseou-se em interpretação equivocada da legislação, ao permitir que a Linear Clipping explorasse comercialmente conteúdos jornalísticos protegidos, sem autorização dos titulares dos direitos autorais.

A empresa também apontou dissídio jurisprudencial, isto é, divergência entre a decisão do TJSP e julgados anteriores¹⁶², nos quais foi reconhecida a necessidade de autorização para a

¹⁵⁹ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1122720-55.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A, é apelado LINEAR CLIPPING – SERGIO MACHADO REIS. ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM as preliminares e, no mérito NEGARAM PROVIMENTO ao recurso.V.U. Sustentaram oralmente a Dra. Monica Filgueiras da Silva Galvão (OAB/SP 165.378) e o Dr. Vinicius Souza Lima (OAB/DF 33.196.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GALDINO TOLEDO JÚNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR PEIXOTO E ANGELA LOPES. São Paulo, 1º de setembro de 2020.

¹⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.008.122/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 22 ago. 2023. DJe 28 ago. 2023.

¹⁶¹ Com efeito, conforme será demonstrado, os acórdãos violaram: (i) os artigos 7º, 369 e 373, I, do Código de Processo Civil, ao deixar de acolher a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela recorrente e não anular a sentença, que julgou a lide de forma precipitada, enquanto havia necessidade de realização de provas suplementares requeridas de forma tempestiva pela recorrente; (ii) os artigos 28, 29, I, 36, 46, I, "a" e VIII, 102 da Lei 9.610/98 ("LDA"), o artigo 10 da Convenção de Berna, e o artigo 402 do Código Civil, ao adotar entendimento no sentido de que o conteúdo jornalístico produzido pela recorrente pode ser utilizado em clippings realizados pela recorrida, sem qualquer autorização ou remuneração do titular do conteúdo protegido e sem que se configure violação aos direitos autorais de titularidade da recorrente.

¹⁶² Nesse sentido, no julgamento da Apelação Cível nº 0032530-18.2013.4.02.5101, de relatoria do Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região analisou ação movida pela empresa INFOGLOBO Comunicação e Participações S.A. contra a EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. – EBC, em razão da reprodução, sem autorização, de conteúdo jornalístico em produtos de clipping eletrônico. A EBC divulgava, em meio digital, matérias extraídas do jornal "O Globo", sem a celebração de contrato de licença e sem qualquer compensação financeira. A Corte entendeu que a conduta configurava violação dos direitos autorais previstos na Lei nº 9.610/1998, reconhecendo

reprodução de conteúdos jornalísticos em serviços de clipping. A recorrente sustentou que a decisão do tribunal paulista violava a proteção constitucional dos direitos autorais e permitia a exploração econômica indevida de conteúdos jornalísticos, sem qualquer contrapartida aos seus legítimos detentores.

O recurso foi distribuído à Ministra Nancy Andrighi, relatora do caso no STJ, que, em decisão monocrática, negou seguimento ao recurso especial¹⁶³. A decisão foi fundamentada na inexistência de cerceamento de defesa, na aplicação da Súmula 284 do STF, que impede a análise de recursos cuja argumentação seja considerada genérica ou insuficiente para demonstrar a violação legal alegada, na impossibilidade de reexame de fatos e provas e na ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas citados, impossibilitando a revisão pelo STJ.

Diante dessa decisão, a Folha da Manhã S/A interpôs Agravo Interno¹⁶⁴, requerendo a reconsideração da decisão monocrática para que o recurso especial fosse analisado pelo colegiado da Terceira Turma do STJ. No agravo, a recorrente reforçou seus argumentos, destacando que a decisão monocrática não considerou aspectos fundamentais da legislação autoral e do impacto econômico da atividade da ré sobre sua empresa.

Atendendo ao pedido da agravante, a Ministra Nancy Andrighi reconsiderou¹⁶⁵ sua decisão monocrática, determinando que o recurso fosse submetido a julgamento pelo colegiado. O STJ acolheu a tese da Folha da Manhã S/A, afirmando que a reprodução de matérias jornalísticas,

que a reprodução integral e sistemática de obras jornalísticas com fins comerciais, mesmo quando extraídas de fontes abertas, exige prévia autorização do titular do direito. Além de reforçar a importância do respeito aos direitos autorais na atividade de clipping, o Tribunal determinou a abstenção da conduta e condenou a EBC ao pagamento de indenização por danos materiais.

¹⁶³EMENTA RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. CLIPPING. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias reputarem suficientemente instruído o processo, declarando ser desnecessária a produção de outras provas diante daquelas já existentes nos autos. 2. A fundamentação deficiente impede o exame das razões do recurso especial. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. A ausência de similitude fática obsta a apreciação da alegada divergência jurisprudencial. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

¹⁶⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno em Recurso Especial nº 2.008.122/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 22 ago. 2023. DJe 28 ago. 2023.

¹⁶⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão no Recurso Especial nº 2.008.122/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Reconsidera decisão monocrática anteriormente proferida. Brasília, DF, 8 fev. 2023. Documento eletrônico juntado aos autos às 11h30min, assinado eletronicamente nos termos da Lei nº 11.419/2006.

ainda que para fins informativos, não se enquadra nas limitações previstas pela LDA quando realizada com finalidade comercial e sem autorização dos titulares.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a exploração comercial do clipping jornalístico foi fundamentado em diversos dispositivos da Lei 9.610/98, que regulamenta os direitos autorais no Brasil. A decisão consolidou uma interpretação mais restritiva em relação ao uso de conteúdos jornalísticos por serviços de monitoramento de mídia, reforçando a necessidade de licenciamento para a reprodução de materiais protegidos.

Um dos principais fundamentos jurídicos utilizados pelo STJ foi a proteção da obra jornalística como criação intelectual. De acordo com o artigo 7º da Lei 9.610/98, textos jornalísticos são reconhecidos como obras protegidas por direitos autorais, o que impede sua reprodução sem autorização do autor ou do veículo de comunicação responsável pela publicação. Esse dispositivo garante que o conteúdo informativo, mesmo quando de acesso público, está sujeito às normas de proteção intelectual.

A decisão firmou entendimento de que a atividade de clipping, quando envolve a reprodução integral de reportagens para venda ou fornecimento a terceiros, não configura uso legítimo nos termos do artigo 46, inciso I, “a”, da LDA. Ressaltou-se que o conteúdo jornalístico, protegido nos moldes do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 9.610/1998, só pode ser reproduzido mediante autorização expressa de seu titular. A prática da ré, ao disponibilizar conteúdo completo sem qualquer licenciamento, caracteriza apropriação indevida de obra intelectual, além de prejudicar economicamente os veículos produtores.

Outro aspecto relevante é a exclusividade na exploração econômica dos materiais jornalísticos. A legislação estabelece que somente o autor ou o detentor dos direitos autorais pode autorizar a reprodução, a distribuição e a comercialização de sua obra, salvo as limitações previstas na lei. Esse princípio reforça a necessidade de acordos formais para o uso comercial de matérias jornalísticas por terceiros, impedindo que plataformas de clipping obtenham vantagens econômicas sem compensar financeiramente os produtores de conteúdo.

O STJ também destacou a vedação à reprodução integral sem autorização, entendendo que a cópia completa de matérias jornalísticas por serviços de clipping configura violação dos direitos autorais. Essa prática impede que os veículos de comunicação sejam remunerados

adequadamente pelo conteúdo produzido, prejudicando financeiramente a indústria jornalística e comprometendo sua sustentabilidade no ambiente digital.

Além disso, a decisão enfatizou o caráter comercial da prática do clipping, argumentando que esse tipo de serviço não pode ser enquadrado nas limitações previstas pela legislação, como aquelas voltadas à difusão educacional ou informativa¹⁶⁶. Como o clipping é utilizado, predominantemente, para fins comerciais e corporativos, sua realização exige autorização expressa dos detentores dos direitos autorais.

A decisão do STJ teve impactos significativos na regulamentação do mercado de clipping no Brasil, reforçando a necessidade de licenciamento adequado para a utilização de conteúdos protegidos, mesmo em plataformas digitais. A jurisprudência estabelecida pelo tribunal representa um marco na consolidação de diretrizes que equilibram os interesses dos veículos de comunicação e das empresas que comercializam serviços de monitoramento midiático. Dessa forma, o posicionamento do STJ fortalece a proteção da produção intelectual no setor jornalístico e garante que os criadores de conteúdo sejam devidamente remunerados por seu trabalho.

4.5 Concorrência parasitária e os efeitos jurídicos da decisão do STJ

Um dos aspectos centrais da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.008.122/SP foi a aplicação do conceito de concorrência parasitária ao mercado de clipping jornalístico¹⁶⁷. Esse instituto jurídico refere-se a práticas comerciais que se beneficiam indevidamente do esforço intelectual e econômico de terceiros, auferindo vantagem competitiva sem agregar valor ou oferecer justa compensação ao titular da criação original.

No contexto dos serviços de clipping, essa prática se configura quando empresas de monitoramento de mídia coletam e redistribuem conteúdos jornalísticos integralmente, sem transformações significativas, e os comercializam para clientes corporativos e órgãos públicos. Ao fazê-lo, essas empresas exploram economicamente o conteúdo produzido pelos veículos de comunicação, sem qualquer repasse de receita ou autorização prévia.

¹⁶⁶ Conforme REsp 2.008.122, evidenciado que a recorrida utilizou comercialmente, sem autorização, obras cuja fruição econômica é reservada exclusivamente à recorrente, esta faz jus à indenização, a título de danos materiais, que reflete o que ela “efetivamente perdeu” e o que “razoavelmente deixou de lucrar” (art. 402 do CC/02), em valor a ser apurado em liquidação de sentença.

¹⁶⁷ REsp 2.008.122.

Esse modelo de negócios impacta diretamente a sustentabilidade financeira dos veículos jornalísticos e o reconhecimento profissional dos jornalistas. Por um lado, há perda de tráfego direto aos portais de notícias, o que reduz a receita com publicidade digital. Por outro, os autores dos textos — os jornalistas — deixam de ser identificados ou remunerados, o que compromete seus direitos morais e patrimoniais sobre as obras.

Além disso, as empresas de clipping auferem lucro sem investir na produção de conteúdo. Enquanto os veículos jornalísticos empregam recursos em apuração, redação e edição, e os jornalistas mobilizam expertise técnica, ética e intelectual para produzir informação qualificada, os serviços de clipping apenas organizam e revendem esse material. Essa apropriação sem contrapartida configura um desequilíbrio estrutural no ecossistema da informação.

A caracterização da prática como concorrência parasitária reforça a urgência de uma regulamentação específica para os serviços de clipping¹⁶⁸. O precedente firmado pelo STJ fortalece a proteção dos direitos autorais e sinaliza a necessidade de adoção de modelos remuneratórios que assegurem contrapartidas justas não apenas aos veículos, mas também aos profissionais da comunicação, cuja criação intelectual sustenta a cadeia informativa.

A decisão também consolidou o entendimento de que a reprodução integral de matérias jornalísticas, sem autorização dos titulares e com finalidade comercial, configura infração autoral. Para o STJ, ao utilizar o conteúdo como insumo direto de um serviço pago, a empresa de clipping se beneficiava do investimento dos veículos de imprensa e da criação dos jornalistas, sem contribuir para sua manutenção, caracterizando concorrência desleal.

Como efeito prático, a decisão do STJ passou a exigir licenciamento prévio para a exploração comercial de serviços de clipping. Isso levou muitas empresas do setor a buscar acordos com associações de imprensa, sindicatos de jornalistas e titulares de direitos, promovendo uma reconfiguração dos modelos operacionais baseados em licenciamento, compartilhamento de receitas e adoção de critérios mais transparentes.

¹⁶⁸ Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o conteúdo jornalístico constitui criação intelectual protegida pela Lei de Direitos Autorais, sendo titular o jornalista do direito exclusivo de utilização e exploração econômica da obra (REsp 1.943.690/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 22 out. 2021). Nesse sentido, reafirma-se que o trabalho jornalístico, conforme previsão da CLT e da Convenção de Berna, integra o conceito de obra intelectual protegida nos termos do art. 7º da Lei 9.610/98.

Contudo, o tema ainda suscita desafios interpretativos relevantes. Qual a extensão de conteúdo permitida sem caracterizar violação?¹⁶⁹ Existe diferença jurídica entre clipping analítico e reproduutivo? Como conciliar a proteção autoral com o direito constitucional à informação? Essas questões permanecem abertas, demandando construção normativa e jurisprudencial contínua e atenta às transformações do ambiente digital.

Diante desse cenário, observa-se que a consolidação jurisprudencial sobre o clipping ainda carece de parâmetros normativos mais claros, bem como de políticas públicas capazes de equilibrar os interesses dos titulares de direitos autorais com o direito constitucional à informação. A ausência de critérios objetivos contribui para a insegurança jurídica, especialmente diante das transformações tecnológicas que ampliam o alcance e a velocidade da reutilização informacional.

A complexidade do tema exige, portanto, não apenas decisões judiciais consistentes, mas também a formulação de diretrizes legislativas atualizadas e inspiradas em experiências internacionais que enfrentam desafios semelhantes. É nesse contexto que se insere a próxima etapa da análise, voltada à investigação de modelos regulatórios estrangeiros e suas possíveis contribuições para o aperfeiçoamento do marco jurídico brasileiro.

4.6 Relatório, votos e fundamentos da decisão colegiada no REsp 2.008.122/SP

A decisão proferida no Recurso Especial nº 2.008.122/SP¹⁷⁰, além de ter inovado a interpretação jurisprudencial quanto à exploração comercial de conteúdos jornalísticos em serviços de

¹⁶⁹ Embora a Lei nº 9.610/1998 preveja limitações aos direitos autorais — como a reprodução de notícias na imprensa periódica (art. 46, I, “a”) e o uso de pequenos trechos que não prejudiquem a exploração da obra (inc. VIII) —, tais limitações não se aplicam a serviços comerciais de clipping, que não se enquadram como imprensa nem como uso incidental. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2.008.122/SP.

¹⁷⁰ RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITOS AUTORAIS. CLIPPING DE NOTÍCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE MATÉRIAS E COLUNAS DE JORNais. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ILCITUDE. ARTS. 46, I, "A", E VII DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS E 10.1 DA CONVENÇÃO DE BERNA. INAPLICABILIDADE. TESTE DOS TRÊS PASSOS. FRUIÇÃO ECONÔMICA. EXCLUSIVIDADE DO TITULAR DOS DIREITOS AUTORAIS. DANOS PATRIMONIAIS CONFIGURADOS. DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DA CESSÃO.

1. Ação ajuizada em 4/12/2014. Recurso especial interposto em 5/3/2021. Autos conclusos à Relatora em 4/7/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir (i) se ficou caracterizado cerceamento de defesa, (ii) se a atividade da recorrência, consistente na elaboração e comercialização de clipping de matérias jornalísticas e colunas publicadas em jornais editados pela recorrente, sem autorização ou remuneração, viola direitos autorais e (iii) se, reconhecida tal violação, é cabível a indenização pleiteada.

3. É assente nesta Corte que não há cerceamento de defesa quando, de forma fundamentada, o julgador resolve a questão controvertida sem a produção da prova requerida pela parte, em virtude de considerar suficientes os elementos que integram os autos.

4. Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras (art. 5º, XXVII, da CF/88).

clipping, destacou-se pela consistência argumentativa de seu relatório, voto da relatoria e voto-vogal, que juntos consolidaram o entendimento do STJ acerca da necessidade de autorização para a reprodução de obras protegidas por direito autoral.

O relatório, apresentado pela Ministra Nancy Andrichi, fixou as premissas centrais do litígio: tratava-se de ação movida pela Folha da Manhã S/A contra a empresa Linear Clipping, com pedido de abstenção do uso não autorizado de matérias jornalísticas e indenização por danos materiais e morais. A controvérsia girava em torno da legalidade da reprodução, por empresa de clipping, de conteúdos produzidos pelos jornais Folha de S. Paulo e Agora São Paulo, ambos de titularidade da autora, sem qualquer licenciamento.

No voto da relatora, a Ministra Nancy Andrichi observou que o clipping oferecido pela ré não se confundia com simples citação ou reprodução parcial autorizada por lei. Ressaltou-se que a atividade da empresa demandada consistia em utilizar as matérias jornalísticas como insumo direto do serviço comercializado, sendo, portanto, incompatível com as limitações legais previstas nos incisos I, alínea "a", e VIII do art. 46 da Lei nº 9.610/1998. Além disso, rejeitou-se a incidência do art. 10.1 da Convenção de Berna, uma vez que a prática da ré não se

5. As criações do espírito derivadas da atividade jornalística são obras protegidas pela Lei de Direitos Autorais, pertencendo, em consequência, exclusivamente aos respectivos titulares o direito de utilização pública e aproveitamento econômico (arts. 28 e 29 da Lei 9.610/98).

6. A produção e a comercialização de serviço de clipping de notícias integram atividade que não se enquadra na moldura fática das normas dos incisos I, "a", e VII do artigo 46 da LDA.

7. As limitações aos direitos patrimoniais dos titulares de direitos autorais devem passar pelo crivo do "Teste dos Três Passos" antes de sua aplicação a um caso concreto, em razão do compromisso assumido pelo Brasil na condição de signatário da Convenção de Berna e do Acordo TRIPS. Doutrina.

8. Segundo o "Teste dos Três Passos", a reprodução não autorizada de obras de terceiros somente é admitida quando preenchidos os seguintes requisitos cumulativos: (i) em certos casos especiais; (ii) que não conflitem com a exploração comercial normal da obra; e (iii) que não prejudiquem injustificadamente os legítimos interesses do autor.

9. A atividade de comercialização de clipping de notícias realizada pela recorrida conflita com a exploração comercial normal das obras da recorrente, prejudicando injustificadamente seus legítimos interesses econômicos.

10. Nos termos do art. 36 da Lei 9.610/98, a utilização econômica de escritos publicados pela imprensa diária ou periódica constitui direito pertencente exclusivamente ao respectivo titular da obra.

11. O serviço de clipagem, em hipóteses como a dos autos, não se enquadra na moldura fática da norma do art. 10.1 da Convenção de Berna, pois as matérias jornalísticas da recorrente são utilizadas como insumo do produto comercializado pela recorrida, e não como meras citações.

12. Evidenciado que a recorrida utilizou comercialmente, sem autorização, obras cuja fruição econômica é reservada exclusivamente à recorrente, esta faz jus à indenização, a título de danos materiais, que refletia o que ela "efetivamente perdeu" e o que "razoavelmente deixou de lucrar" (art. 402 do CC/02), em valor a ser apurado em liquidação de sentença.

13. Uma vez que a recorrente se apresenta como titular dos direitos autorais objeto da ação na condição de cessionária, carece ela de legitimidade para pleitear compensação por danos morais, em razão da circunstância de a transmissão de tais direitos, ainda que total, não compreender os de natureza moral, nos termos da regra expressa no art. 49, parágrafo único, da LDA.

14. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.

(REsp n. 2.008.122/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

configurava como citação, mas sim como reprodução integral e sistemática de conteúdo protegido, com finalidade nitidamente lucrativa.

O voto-vogal do Ministro Humberto Martins, que acompanhou integralmente a relatora, reforçou os fundamentos adotados e acrescentou elementos interpretativos relevantes. O Ministro destacou que as criações jornalísticas gozam de proteção plena, não apenas pela Lei de Direitos Autorais (arts. 7º, 28, 29 e 36), mas também pela própria Constituição Federal. Sublinhou-se que a mera menção à autoria ou à fonte original não basta para eximir a ré de responsabilidade, quando há exploração comercial do conteúdo reproduzido. O voto também enfatizou que a reprodução integral de matérias jornalísticas, quando serve como base de um serviço comercial, prejudica a exploração normal da obra e causa danos econômicos injustificados aos seus titulares.

A decisão colegiada da Terceira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, o recurso da Folha da Manhã S/A, revertendo o entendimento anterior do Tribunal de Justiça de São Paulo e afirmando, com clareza, que o uso comercial de conteúdo jornalístico em serviços de clipping depende de autorização expressa. Essa posição não apenas reforçou a tutela aos direitos autorais no ambiente digital, mas também forneceu diretrizes importantes para a delimitação entre usos permitidos e infratores em práticas informacionais contemporâneas.

Ademais, no dispositivo do acórdão, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente do recurso especial e deu-lhe provimento em parte para julgar parcialmente procedentes os pedidos da ação originária. Determinou-se que a empresa recorrida se abstivesse de utilizar, sem autorização, as matérias e colunas jornalísticas de titularidade da autora, sob pena de multa cominatória já fixada anteriormente no processo. Ainda, condenou-se a ré ao pagamento dos danos materiais, a serem apurados em liquidação de sentença. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios foram fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser pagos na proporção de 75% pela empresa de clipping e 25% pela Folha da Manhã S/A. A mesma proporção foi aplicada ao pagamento das custas e despesas processuais.

A partir dos votos analisados, evidencia-se que o STJ operou uma leitura sistemática e restritiva das exceções autorais previstas na legislação, buscando proteger os legítimos interesses dos autores e impedir práticas que, sob o pretexto da difusão informacional, representem

apropriação indevida e concorrência parasitária. A decisão, assim, consolidou-se como referência obrigatória no debate sobre clipping jornalístico e reutilização de conteúdo no Brasil.

4.7 Voto vencido: uma leitura alternativa sobre o clipping jornalístico

No julgamento do Recurso Especial nº 2.008.122/SP, a posição vencida ficou a cargo do Ministro Moura Ribeiro, que apresentou argumentos divergentes dos adotados pela maioria da Terceira Turma do STJ. Seu voto oferece uma interpretação alternativa relevante sobre os limites da proteção autoral no contexto do clipping jornalístico e evidencia a complexidade jurídica que envolve a matéria¹⁷¹.

O Ministro partiu de uma concepção mais permissiva quanto ao uso de matérias jornalísticas em serviços de monitoramento de mídia, considerando que tal prática poderia se enquadrar nas hipóteses de limitação previstas pela Lei nº 9.610/98, especialmente no artigo 46, inciso I, alínea “a”. Ressaltou que a atividade desempenhada pela empresa de clipping consistia essencialmente na reprodução de trechos de notícias para fins informativos e organizacionais, com o objetivo de facilitar o acesso à informação pelos clientes.

Em seu entendimento, a empresa não violava os direitos autorais, pois apenas exercia uma função de intermediação entre o conteúdo jornalístico e os destinatários finais, sem se apropriar do conteúdo como se fosse seu. Para o Ministro, o serviço de clipping não retirava do público o acesso ao conteúdo original, tampouco impedia que os leitores consultassem diretamente os veículos de comunicação.

Outro aspecto enfatizado por Moura Ribeiro foi a ausência de prova robusta quanto ao dano efetivo causado à autora da ação. Ele sustentou que não havia evidências claras de que a atividade da empresa de clipping havia prejudicado a receita da Folha da Manhã S/A com publicidade ou assinaturas. Desse modo, entendeu que a presunção de prejuízo econômico não seria suficiente para caracterizar violação dos direitos autorais.

O voto vencido também lançou luz sobre a distinção entre a proteção da obra e o direito à informação. Para o Ministro, o conteúdo jornalístico possui uma função social relevante, vinculada ao direito fundamental à informação, razão pela qual a sua reprodução, em certas

¹⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 2.008.122 – SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Voto vencido: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, DF, julgado em 23 ago. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2463017&num_registro=202201775260&data=20230828&formato=PDF. Acesso em: 25 jul. 2025.

circunstâncias, deve ser analisada sob uma ótica mais equilibrada entre os interesses econômicos dos titulares de direitos e os direitos fundamentais do público.

Nesse sentido, o Ministro invocou os princípios da Convenção de Berna, da qual o Brasil é signatário, que permitem determinadas exceções e limitações aos direitos autorais desde que não prejudiquem de maneira injustificada a exploração normal da obra³. Assim, sua posição refletia uma tentativa de harmonizar o regime de proteção autoral com a dinâmica informacional contemporânea.

Além disso, Moura Ribeiro destacou que a atividade de clipping, como tradicionalmente conhecida, tem sido praticada por órgãos públicos, empresas e instituições acadêmicas há décadas, servindo como instrumento de gestão da informação, sem que isso tenha representado afronta sistemática à legislação autoral brasileira⁴.

Por fim, o Ministro alertou que a interpretação mais restritiva adotada pela maioria do colegiado poderia levar à criminalização de práticas corriqueiras no mercado informational e comprometer o acesso a dados de interesse público. Essa leitura mais flexível dos direitos autorais visava garantir segurança jurídica e estabilidade nas relações informacionais entre os veículos de imprensa e os usuários institucionais do clipping.

Embora vencido, o voto do Ministro Moura Ribeiro oferece uma contribuição relevante ao debate doutrinário, reforçando a necessidade de ponderação entre o direito à informação e a proteção dos direitos patrimoniais e morais dos autores. Sua análise evidencia a pluralidade de entendimentos possíveis sobre o tema e aponta para a necessidade de regulação normativa mais clara e atualizada sobre os limites e permissibilidades do clipping jornalístico.

4.8 Desdobramentos finais: embargos, trânsito em julgado e execução de sentença

Após o julgamento do Recurso Especial nº 2.008.122/SP, a empresa Linear Clipping opôs embargos de declaração contra o acórdão da Terceira Turma do STJ, alegando omissão e contradição nos fundamentos da decisão colegiada que reconheceu a necessidade de autorização prévia para a reprodução de obras jornalísticos com finalidade comercial. Em decisão proferida, a Ministra Nancy Andrighi rejeitou os embargos por ausência de vícios formais, reafirmando que a decisão embargada foi clara e suficientemente fundamentada quanto

à ilegalidade da prática de clipping sem licenciamento, reiterando a impossibilidade de modulação dos efeitos do julgado ou sua revisão por via estreita dos embargos¹⁷².

Inconformada, a parte ré interpôs agravo interno, buscando a reforma da decisão monocrática da relatora. O recurso, contudo, também foi rejeitado pela Terceira Turma do STJ, no qual se reconheceu que o agravo reproduzia argumentos já afastados na decisão anterior e não apresentava inovação capaz de justificar a alteração do entendimento¹⁷³. A relatoria destacou que o serviço de clipping executado pela recorrente configurava utilização comercial de obra protegida por direito autoral, vedada sem expressa autorização dos titulares.

Encerradas as vias recursais no âmbito do STJ, a decisão transitou em julgado e retornou à origem — 11ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo — para cumprimento da sentença, nos termos determinados pelo Superior Tribunal de Justiça. Na fase de liquidação e execução, a Folha da Manhã S/A apresentou pedido de cumprimento de sentença, pleiteando a imposição de multa diária em caso de descumprimento da obrigação de fazer, bem como o pagamento de indenização por danos materiais, conforme os parâmetros definidos no julgamento superior. Os autos prosseguem com intimações à parte executada para cumprimento voluntário, manifestações acerca do valor da condenação e impugnações sobre os limites da decisão exequenda. Até o encerramento desta pesquisa, os procedimentos executórios ainda estavam em curso, sem conclusão definitiva quanto à liquidação e ao adimplemento da obrigação reconhecida judicialmente.

Esse desfecho reforça não apenas a efetividade do provimento judicial obtido pela empresa autora, mas também o potencial impacto do julgado do STJ como paradigma normativo e jurisprudencial. A consolidação do entendimento quanto à necessidade de licenciamento para uso comercial de conteúdo jornalístico não se restringe ao plano abstrato das teses jurídicas,

¹⁷² EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITOS AUTORAIS. CLIPPING DE NOTÍCIAS. OMISSÃO, ERRO DE FATO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão embargado enfrentou as questões controvertidas em sua integralidade, inexistindo os vícios apontados, uma vez que os fundamentos adotados e as conclusões alcançadas foram articulados e desenvolvidos de forma lógica no corpo do aresto impugnado. 2. A contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, relativa a suas proposições ou entre seus fundamentos e o dispositivo, circunstâncias ausentes no particular. 3. Embargos de declaração rejeitados.

¹⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial nº 2008122/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, julgado em 05 mar. 2024. DJe 06 mar. 2024. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201775260&dt_publicacao=06/03/2024. Acesso em: 25 jul. 2025. Decidiu-se pela inadmissibilidade do agravo interno, por ser incabível contra acórdão colegiado, impondo-se multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, por erro grosseiro da parte agravante.

tendo produzido efeitos concretos no plano executivo, com responsabilização patrimonial da empresa infratora. Trata-se, portanto, de um marco relevante tanto para a proteção da propriedade intelectual jornalística quanto para a delimitação das balizas legais da atividade de clipping no Brasil.

5. DESAFIOS REGULATÓRIOS E EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

O fenômeno da reutilização de conteúdo jornalístico no ambiente digital tem provocado tensão em diversos sistemas jurídicos, especialmente no que se refere à proteção dos direitos autorais. A coleta automatizada de informações, associada à sua ampla redistribuição por plataformas e serviços digitais, tem desafiado as fronteiras entre uso legítimo e violação, exigindo respostas normativas mais eficazes e atualizadas.

Em muitos países, esse cenário tem levado à revisão de normas autorais com o objetivo de equilibrar a valorização da criação intelectual com os princípios da liberdade de expressão, da inovação tecnológica e do acesso ao conhecimento. Esse esforço envolve a tentativa de acomodar os interesses de autores, empresas jornalísticas, plataformas digitais e usuários finais.

No Brasil, embora a jurisprudência venha construindo posicionamentos mais protetivos aos titulares de direitos autorais como no reconhecimento da concorrência parasitária em casos de clipping não licenciado, a legislação ainda não acompanhou o ritmo das transformações digitais. A ausência de dispositivos específicos sobre a reutilização automatizada de conteúdo fragiliza a segurança jurídica e abre espaço para disputas interpretativas.

Nesse contexto, o estudo comparado com experiências internacionais revela-se uma ferramenta valiosa para o aprimoramento do marco normativo nacional. Países como Estados Unidos, França, Alemanha e os membros da União Europeia têm adotado modelos distintos, que vão desde o fair use¹⁷⁴ até o licenciamento obrigatório, com ênfase em soluções que conciliem proteção autoral e acesso à informação.

Este capítulo propõe analisar criticamente essas experiências internacionais, com foco no regime estadunidense de copyright e fair use, nos mecanismos adotados por França e Alemanha para tratar o clipping jornalístico, e na Diretiva Europeia 2019/790, que inovou ao criar obrigações de remuneração para plataformas que utilizam conteúdo de imprensa. Ao final, serão sugeridas propostas regulatórias para o Brasil, de modo a compatibilizar a defesa dos direitos autorais com a função social da informação jornalística.

¹⁷⁴ O fair use (uso justo) é uma doutrina do direito autoral estadunidense que permite a utilização limitada de obras protegidas sem autorização prévia, desde que voltada a fins como educação, crítica, jornalismo, paródia ou pesquisa, e que não cause prejuízo injustificado aos interesses do titular dos direitos. Trata-se de mecanismo de equilíbrio entre proteção autoral e liberdade de expressão.

5.1 Fragilidades da legislação brasileira frente à era digital

Como visto, a legislação brasileira sobre direitos autorais, especialmente a Lei nº 9.610/1998, encontra dificuldades em acompanhar a velocidade das transformações tecnológicas impostas pela digitalização da informação. Elaborada em um contexto anterior à popularização da internet, a norma foi concebida com base em modelos de proteção autoral voltados a suportes físicos e formas tradicionais de circulação de obras, o que dificulta sua aplicação em ambientes digitais.

Com o advento da era digital, a produção e a disseminação de conteúdos passaram a ocorrer em escala exponencial e por meios automatizados. Nesse novo contexto, surgiram práticas inéditas, como o clipping digital automatizado¹⁷⁵, operado por softwares de varredura e curadoria de conteúdo, que desafiam diretamente os parâmetros clássicos de proteção autoral. A ausência de dispositivos legais específicos para regular essas práticas cria uma zona de incerteza jurídica, dificultando a delimitação precisa entre o uso legítimo da informação e a violação de direitos patrimoniais.

Essa lacuna normativa gera um ambiente de insegurança jurídica tanto para os titulares de direitos quanto para os usuários secundários de obras intelectuais. Sem regras claras sobre licenciamento, extensão do uso permitido e parâmetros de remuneração, proliferam os conflitos judiciais e administrativos em torno da reutilização informacional. A insuficiência da legislação vigente, portanto, não se limita a aspectos técnicos, mas compromete diretamente a efetividade da proteção autoral e a previsibilidade necessária ao bom funcionamento do ecossistema informativo digital.

Dessa forma, a modernização da Lei de Direitos Autorais mostra-se indispensável para garantir que os direitos dos autores e jornalistas sejam devidamente protegidos em ambientes digitais, ao mesmo tempo em que se promovem regras equilibradas para o uso social da informação. A regulamentação de práticas como o clipping digital não deve ser negligenciada, sob pena de perpetuar um cenário assimétrico que fragiliza os produtores de conteúdo e favorece práticas de reaproveitamento não autorizado e, muitas vezes, comercialmente exploratório.

¹⁷⁵ LEXISNEXIS. Clipping digital: o que é e como funciona. Disponível em: <https://www.lexisnexis.com/pt-br/glossario/inteligencia-de-midia/clipping-digital>. Acesso em: 10 jul. 2025.

De igual modo, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)¹⁷⁶, embora represente um avanço significativo na estruturação dos direitos e deveres dos usuários e provedores no ambiente digital, também revela limitações relevantes no que se refere à proteção efetiva dos direitos autorais. A principal controvérsia reside em torno do artigo 19, dispositivo que estabelece que os provedores de aplicações de internet somente podem ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros após o descumprimento de ordem judicial específica que determine a sua remoção.

Tal exigência, concebida originalmente como mecanismo de proteção à liberdade de expressão e à neutralidade da rede, acabou por criar obstáculos significativos à tutela de direitos, especialmente no que se refere a conteúdos manifestamente ilícitos — como casos de violação de propriedade intelectual, discursos de ódio ou desinformação deliberada. A redação do artigo 19 restringia a adoção de medidas extrajudiciais ágeis, o que, na prática, favorecia a permanência de conteúdos ilícitos em circulação e onerava excessivamente os titulares de direitos, obrigados a recorrer ao Judiciário para cada infração específica.

Essa problemática foi objeto de intenso debate jurídico e acabou submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento histórico realizado em junho de 2025¹⁷⁷. Na ocasião, a Corte Suprema declarou a constitucionalidade parcial do artigo 19, reconhecendo que sua interpretação restritiva violava o princípio da proporcionalidade e comprometia a efetividade dos direitos fundamentais. O STF firmou entendimento de que, em determinadas hipóteses, a responsabilidade civil das plataformas pode ser reconhecida independentemente de ordem judicial, desde que exista notificação prévia, específica e suficientemente clara sobre o conteúdo ilícito e sua localização.

Esse novo entendimento impõe uma mudança paradigmática na atuação das plataformas digitais, que passam a ter o dever jurídico de implementar mecanismos mais eficazes de moderação e retirada de conteúdos irregulares, especialmente quando confrontadas com situações que envolvem violação evidente de direitos. No campo da propriedade intelectual,

¹⁷⁶ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.

¹⁷⁷ Em julgamento histórico do Recurso Extraordinário 1.057.258/SP (Tema 987 da Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal declarou parcialmente constitucional o art. 19 do Marco Civil da Internet, ao entender que a exigência de ordem judicial prévia para a responsabilização de provedores de aplicações por conteúdos ilícitos viola a proteção de direitos fundamentais. A Corte firmou a tese de que, diante de conteúdos manifestamente ilícitos, especialmente em casos de crimes graves ou violações evidentes, os provedores podem ser responsabilizados mesmo após notificação extrajudicial específica e clara, rompendo com a lógica da neutralidade passiva das plataformas.

essa inflexão normativa amplia a responsabilização dos intermediários informacionais e impõe maior diligência na verificação e remoção de conteúdos protegidos por direitos autorais.

Consequentemente, as práticas de clipping digital automatizado também são diretamente impactadas pela nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. Tais práticas se baseiam na utilização contínua de algoritmos destinados à captura, organização e redistribuição de conteúdos jornalísticos, frequentemente sem a obtenção prévia de licenciamento dos titulares de direitos autorais.

A decisão do STF sinaliza um aumento da vigilância regulatória sobre esse tipo de atividade, que deverá se adequar a critérios mais rigorosos de conformidade legal. Isso inclui, sobretudo, o respeito às obrigações de licenciamento e a remuneração proporcional aos autores e veículos de comunicação sempre que houver exploração econômica do conteúdo protegido.

Esse novo entendimento também pode estimular a formulação de normas específicas sobre a utilização de obras jornalísticas em ambientes digitais, especialmente quando intermediadas por plataformas tecnológicas e serviços automatizados. A regulamentação adequada dessas práticas é essencial para garantir a proteção da criação intelectual e o equilíbrio entre inovação tecnológica e respeito aos direitos autorais.

Em síntese, a decisão do STF sobre o artigo 19 do Marco Civil da Internet recalibra o equilíbrio entre liberdade e responsabilidade no ambiente digital, abrindo espaço para uma proteção mais efetiva dos direitos autorais e para o reconhecimento de deveres de cooperação ativa por parte das plataformas. Esse novo cenário reforça a urgência de atualização legislativa e o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização, licenciamento e compensação no uso digital de obras protegidas.

Dessa forma, a decisão do Supremo Tribunal Federal não se limita ao enfrentamento da desinformação ou à proteção de direitos fundamentais em sentido amplo. Ela inaugura uma nova etapa na consolidação da responsabilidade civil das plataformas digitais, com efeitos concretos sobre o ecossistema da reutilização informacional. No caso específico dos serviços de clipping jornalístico com fins comerciais, o julgado representa um marco interpretativo que reforça a exigência de licenciamento e remuneração quando houver exploração econômica de conteúdo protegido por direitos autorais.

Trata-se de um avanço importante rumo à construção de um ambiente digital mais equilibrado, no qual os intermediadores tecnológicos — como provedores de aplicações, plataformas de dados e serviços automatizados — não possam mais se furtar à corresponsabilidade sobre o uso de obras intelectuais alheias. A decisão contribui, ainda, para coibir práticas abusivas que exploram de forma gratuita o trabalho de jornalistas e veículos de imprensa, ao mesmo tempo em que reafirma a necessidade de valorização econômica e jurídica da criação informacional.

Nesse sentido, a fragilidade da legislação autoral brasileira diante das transformações digitais não pode mais ser ignorada. A atualização do marco legal torna-se inadiável, a fim de garantir segurança jurídica tanto para os titulares de direitos quanto para os usuários legítimos de conteúdos. É necessário estabelecer regras claras sobre reutilização, licenciamento, uso comercial e limites da exceção de citação, especialmente em contextos automatizados de redistribuição como o clipping.

A decisão do STF, ao reinterpretar os contornos da responsabilidade das plataformas digitais, sinaliza esse novo horizonte normativo. Esse entendimento impõe a adoção de parâmetros mais robustos de proteção autoral, promove a corresponsabilização dos agentes informacionais e orienta a construção de um regime jurídico que esteja verdadeiramente compatível com os desafios da era digital — sem perder de vista a função social do jornalismo e os valores constitucionais da informação livre e plural.

5.2 O regime de copyright e fair use nos Estados Unidos

O sistema jurídico de proteção autoral nos Estados Unidos é regulado pela Copyright Act de 1976, cuja estrutura oferece maior flexibilidade em comparação ao modelo brasileiro. Diferentemente do sistema rígido de exceções fechado adotado pela Lei nº 9.610/1998 no Brasil, a legislação estadunidense prevê mecanismos abertos e mais adaptáveis, voltados à compatibilização entre a proteção dos direitos autorais e a circulação do conhecimento.

Nesse contexto, destaca-se a doutrina do fair use, prevista na seção 107 da Copyright Act¹⁷⁸. Trata-se de um instrumento jurídico que autoriza, em determinadas hipóteses, o uso não licenciado de obras protegidas, desde que observados critérios específicos que assegurem o equilíbrio entre a tutela dos direitos autorais e o interesse público na difusão do conhecimento.

¹⁷⁸ UNITED STATES. Copyright Act of 1976, § 107. Disponível em: <https://www.copyright.gov/title17/92chap1.html#107>. Acesso em: 4 jul. 2025.

Essa doutrina atua como instrumento jurídico de equilíbrio, servindo para preservar o interesse público em atividades educacionais, científicas, críticas, paródicas ou jornalísticas, mesmo diante da titularidade privada das criações intelectuais. Trata-se, assim, de uma ferramenta interpretativa central para a garantia da liberdade de expressão, do debate público e do avanço da informação em sociedades democráticas.

A aplicação do fair use nos tribunais norte-americanos é feita de forma casuística, considerando quatro fatores: a finalidade e o caráter do uso, por exemplo, se é comercial, educacional ou transformativo; a natureza da obra utilizada; a quantidade e substancialidade da parte usada; e o impacto do uso no mercado potencial da obra original¹⁷⁹.

Nenhum desses fatores é aplicado de maneira isolada ou absoluta. Ao contrário, sua interpretação é contextual e interdependente, exigindo dos julgadores uma análise profunda das circunstâncias do caso concreto e do grau de interferência na função econômica da obra original.

No contexto do clipping jornalístico, o sistema norte-americano admite, em tese, a reutilização de conteúdos noticiosos como prática legítima, desde que o uso seja pontual, transformativo (como na produção de análises, resumos, compilações com nova finalidade) e não cause impacto negativo sobre o mercado editorial da fonte original.

Assim, diferentemente da lógica brasileira, que tende a considerar ilícita a reprodução de matérias sem licenciamento, os tribunais dos EUA avaliam com maior elasticidade situações de uso secundário, sobretudo quando envolvem finalidade informativa e interesse público relevante.

Além disso, a doutrina do fair use é frequentemente mobilizada para resguardar a liberdade de imprensa, a crítica institucional e a função social do jornalismo, aspectos considerados centrais em democracias constitucionais. Por essa razão, trata-se de um instrumento jurídico de grande relevância no ambiente digital, onde a velocidade da informação e a multiplicação de reusos desafiam os limites tradicionais da proteção autoral.

¹⁷⁹ BECKER, Keiffer. Fair use e sua aplicação na legislação brasileira. JusBrasil, 24 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/fair-use-e-sua-aplicacao-na-legislacao-brasileira/1184110496>. Acesso em: 2 jul. 2025.

Contudo, a possível adoção da doutrina do fair use no Brasil não se mostra viável de forma direta ou automática¹⁸⁰. Isso porque o sistema jurídico brasileiro não adota uma cultura de precedentes vinculantes em moldes anglo-saxônicos, tampouco contempla um regime aberto de exceções autorais. A incorporação do fair use demandaria não apenas reformas legislativas substanciais, mas também uma transformação profunda na mentalidade interpretativa dos tribunais brasileiros, com ênfase em critérios como razoabilidade, proporcionalidade e ponderação de princípios.

Nesse sentido, embora o modelo estadunidense seja frequentemente citado como exemplo de equilíbrio entre proteção autoral e liberdade informacional, sua transposição para o Brasil exigiria cautela, debate público qualificado e reestruturação normativa, de modo a evitar insegurança jurídica e assegurar que eventuais flexibilizações não resultem em violação sistemática dos direitos dos autores e jornalistas.

5.3 Direitos autorais e clipping na França e na Alemanha

Ao contrário do modelo norte-americano, que admite usos mais amplos de obras protegidas sob a doutrina do fair use, os países europeus adotam um sistema autoral mais restritivo, voltado à proteção robusta dos titulares. França e Alemanha, embora integrantes da União Europeia e influenciadas pela Diretiva 2019/790, aplicam esse modelo de forma diferenciada, especialmente no contexto da reutilização de conteúdos jornalísticos por serviços de clipping.

Na França, predomina o entendimento de que a reprodução de conteúdos jornalísticos, ainda que em trechos reduzidos, requer autorização prévia. A jurisprudência francesa reconhece que resumos ou fragmentos mantêm valor econômico e informacional, sendo protegidos pelo direito autoral. Tribunais têm condenado empresas de clipping que exploram notícias sem licenciamento, sob o argumento de que a prática afeta o mercado das obras originais¹⁸¹.

Além disso, as decisões judiciais no país costumam enfatizar a proteção dos direitos morais e patrimoniais dos jornalistas, frequentemente prejudicados pela difusão automatizada e não autorizada de suas produções. O uso comercial, sistemático e não transformativo de matérias

¹⁸⁰ Ibidem.

¹⁸¹ THE GUARDIAN. Google fined €250m in France for breaching intellectual property rules. 20 mar. 2024. A matéria noticia que o Google foi multado em 250 milhões de euros pelo governo francês por descumprir regras de propriedade intelectual, ao utilizar conteúdos jornalísticos sem o devido licenciamento. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2024/mar/20/google-fined-250m-euros-in-france-for-breaching-intellectual-property-rules>. Acesso em: 7 jul. 2025.

jornalísticas tem sido enquadrado como forma de concorrência desleal, exigindo remuneração proporcional aos autores e editores. A legislação francesa, fortalecida pela transposição da Diretiva de 2019, consolidou o direito conexo dos editores, prevendo expressamente o direito à compensação pelo uso digital de seus conteúdos por terceiros.

Essas decisões também destacam a importância de resguardar os interesses dos jornalistas, cujos direitos morais e patrimoniais podem ser prejudicados pela difusão massiva e não autorizada de suas criações. O uso comercial, sistemático e não transformativo de matérias jornalísticas tem sido interpretado como concorrência desleal, exigindo compensação financeira aos autores e editores.

Na Alemanha, a abordagem é um pouco mais flexível. Em decisão emblemática do caso VG Media v. Google, o Tribunal Constitucional Federal entendeu que a reprodução de snippets, pequenos trechos de notícias¹⁸², por mecanismos de busca não constitui, por si só, violação dos direitos autorais, desde que esses fragmentos não comprometam a exploração econômica do conteúdo integral. A Corte destacou que a reprodução funcional de trechos breves, com redirecionamento à fonte original, pode ser admitida como compatível com a liberdade de comunicação e inovação tecnológica, pilares constitucionais relevantes na ordem jurídica alemã.

Apesar disso, a legislação alemã também foi reformada para garantir maior proteção aos editores de imprensa, com a introdução de dispositivos que exigem licenciamento remunerado para o uso digital de suas publicações por agregadores e plataformas. A diferença está na ponderação adotada pela jurisprudência, que tende a admitir a reutilização limitada quando não houver prejuízo efetivo à exploração econômica da obra.

A comparação entre os modelos francês e alemão evidencia que, embora ambos partam de uma base autoral protetiva, as respostas normativas e judiciais ao clipping jornalístico variam segundo a finalidade do uso, o impacto econômico e o grau de transformação do conteúdo. Tais experiências oferecem lições importantes para o Brasil no enfrentamento dos desafios impostos pela era digital.

¹⁸² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão de 12 de setembro de 2019 – C-299/17 – VG Media v. Google. Luxemburgo: TJUE, 2019. O Tribunal declarou inaplicável a norma alemã que criava direito conexo para editoras de imprensa por violação do dever de notificação prévia à Comissão Europeia, nos termos da Diretiva 98/34/CE. Disponível em: <https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2019-09/cp190108pt.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2025.

Essas experiências regulatórias oferecem importantes lições ao ordenamento brasileiro, cuja legislação ainda carece de dispositivos específicos para lidar com o clipping digital e a monetização indireta de conteúdos autorais. A adoção de modelos europeus pode inspirar a construção de um regime de reutilização informacional que respeite os direitos dos criadores e editores, sem inviabilizar o acesso público à informação e à memória jornalística.

5.4 A Diretiva Europeia 2019/790 e suas repercussões

Diferentemente das soluções pontuais adotadas por países como França e Alemanha, que buscaram equacionar o uso de conteúdos jornalísticos por meio de interpretações jurisprudenciais ou regulamentações nacionais específicas, a União Europeia optou por uma abordagem legislativa unificada, visando estabelecer parâmetros comuns e supranacionais para o uso digital de publicações jornalísticas, especialmente frente ao avanço de plataformas digitais.

A Diretiva (UE) 2019/790¹⁸³, também chamada de Diretiva sobre Direito Autoral no Mercado Único Digital, foi aprovada pelo Parlamento Europeu com o objetivo de atualizar a proteção dos direitos autorais frente às transformações tecnológicas e ao ambiente digital. A proposta responde à crescente concentração de poder nas mãos de grandes plataformas digitais, que utilizam conteúdos produzidos por terceiros sem garantir contrapartida econômica justa.

Um dos pontos centrais da Diretiva é o artigo 15¹⁸⁴, que institui um novo direito conexo em favor dos editores de imprensa. Esse dispositivo obriga plataformas digitais, como agregadores de conteúdo e mecanismos de busca, a obter autorização ou firmar acordos de licenciamento para o uso de publicações jornalísticas online. A regra busca corrigir a assimetria entre produtores de conteúdo e intermediários digitais que exploram economicamente tais materiais.

A norma, no entanto, não ignora a importância da liberdade de expressão e do acesso à informação. Por essa razão, o artigo 15 também prevê exceções importantes, como a

¹⁸³ UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, sobre os direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE. Jornal Oficial da União Europeia, Luxemburgo, L 130, p. 92–125, 17 abr. 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019L0790>. Acesso em: 7 jul. 2025.

¹⁸⁴ Ibidem. “Os Estados-Membros devem conferir aos editores de publicações de imprensa estabelecidos num Estado-Membro os direitos previstos no artigo 2.º e no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2001/29/CE relativos à utilização em linha das suas publicações de imprensa por prestadores de serviços da sociedade da informação. [...] Os direitos previstos no n.º 1 caducam dois anos após a publicação em publicação de imprensa. Esse prazo é calculado a partir do dia 1 de janeiro do ano seguinte à data em que essa publicação de imprensa for publicada.” Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019L0790>. Acesso em: 7 jul. 2025.

desnecessidade de licenciamento para o uso de palavras isoladas ou de trechos muito curtos. Essa salvaguarda tem o intuito de garantir a continuidade de práticas legítimas, como a citação e a curadoria jornalística, desde que não se caracterize exploração comercial indevida ou substituição da obra original.

Além disso, a Diretiva incentiva a adoção de mecanismos de licenciamento coletivo, como forma de facilitar a negociação entre plataformas e veículos de imprensa. Tais modelos podem permitir que autores e editores sejam remunerados de forma equitativa, mesmo em situações de difícil gerenciamento individual de direitos, como ocorre frequentemente no ambiente digital.

A transposição da Diretiva pelos países-membros tem revelado certa heterogeneidade. França e Alemanha, por exemplo, implementaram o novo direito em seus ordenamentos, mas com enfoques distintos quanto à negociação e à fiscalização dos acordos. Enquanto alguns países adotaram mecanismos de mediação, outros deixaram a regulação mais aberta ao mercado, gerando tensões entre plataformas digitais e editoras jornalísticas.

Apesar das críticas e dos debates sobre sua real efetividade econômica, a Diretiva representa um marco importante na tentativa de equilibrar inovação tecnológica com a proteção de conteúdos jornalísticos. Ela evidencia uma preocupação crescente com a sustentabilidade do ecossistema informacional europeu, colocando a remuneração justa como componente essencial para a manutenção de uma imprensa livre, plural e profissional, essencial ao funcionamento das democracias modernas.

Recentemente, Portugal¹⁸⁵ também passou a integrar esse movimento regulatório, com negociações em curso para que gigantes digitais como Google e Facebook passem a remunerar os meios de comunicação locais pela utilização de notícias em suas plataformas. Essa iniciativa está sendo viabilizada pela transposição da Diretiva 2019/790 para o ordenamento jurídico português, e representa mais um exemplo do esforço europeu para reequilibrar o ecossistema informacional e assegurar uma remuneração justa a produtores de conteúdo jornalístico.

Para o Brasil, a experiência europeia oferece lições relevantes sobre a possibilidade de conciliar inovação tecnológica e proteção autoral. A inclusão de um direito conexo para editores, a definição de critérios objetivos para uso legítimo e a valorização do licenciamento coletivo

¹⁸⁵ RTP. Direitos de autor: Google e Facebook podem estar prestes a pagar aos media portugueses pelas notícias. 2023. Disponível em: https://www.rtp.pt/noticias/economia/direitos-de-autor-google-e-facebook-podem-estar-prestes-a-pagar-aos-media-portugueses-pelas-noticias_n1325452. Acesso em: 10 jul. 2025.

configuram caminhos normativos possíveis para enfrentar os desafios postos pela massificação da reutilização informacional.

5.5 Caminhos regulatórios para o Brasil: entre liberdade de informação e proteção autoral

As experiências internacionais analisadas demonstram que a regulação da reutilização de conteúdos jornalísticos demanda uma articulação cuidadosa entre a proteção dos direitos autorais e a promoção do acesso à informação. A conciliação entre esses dois vetores — frequentemente apresentados em tensão — é essencial para garantir tanto a sustentabilidade da atividade jornalística quanto a pluralidade informacional em ambiente democrático¹⁸⁶.

Nesse cenário, o Brasil ainda carece de um marco regulatório específico e atualizado que discipline de maneira clara o uso de conteúdos jornalísticos por serviços de clipping, especialmente na modalidade digital automatizada. A ausência de previsões normativas detalhadas gera insegurança jurídica, com decisões judiciais díspares e conflitos constantes entre titulares de direitos e prestadores de serviços informacionais.

Uma proposta relevante para superar esse impasse é o fortalecimento do licenciamento coletivo, por meio de entidades representativas de jornalistas, editoras e empresas de comunicação. Esse modelo permitiria que os titulares autorizassem, de forma ampla e antecipada, o uso de seus conteúdos mediante contraprestação financeira proporcional.

Além de facilitar a gestão de direitos em um contexto de massiva circulação de dados, o licenciamento coletivo também favorece a previsibilidade contratual e a remuneração justa dos criadores, sem inviabilizar o funcionamento do mercado informacional.

Outra alternativa seria a introdução de critérios objetivos para a reutilização de obras jornalísticas em ambientes digitais, diferenciando, por exemplo, os usos comerciais dos educacionais, científicos, institucionais ou meramente informativos. Essa abordagem permitiria um tratamento mais proporcional e contextualizado da questão, evitando tanto abusos quanto restrições desnecessárias à circulação de informações de interesse público.

¹⁸⁶ Sobre a necessidade de equilíbrio entre direitos autorais e acesso à informação, diversas jurisdições têm adotado modelos regulatórios distintos. A União Europeia, por exemplo, instituiu, por meio da Diretiva (UE) 2019/790, um regime de licenciamento obrigatório para agregadores de notícias. Já nos Estados Unidos, prevalece uma interpretação mais flexível do fair use, que admite a reprodução de trechos jornalísticos sob determinadas condições. Essas experiências reforçam a importância de um marco normativo brasileiro que conte com tanto os interesses dos titulares de direitos quanto os da coletividade.

Nesse sentido, cogita-se ainda a possibilidade de se incorporar ao ordenamento brasileiro uma cláusula geral de uso legítimo, inspirada na doutrina do fair use norte-americano. Embora a transposição literal desse modelo enfrente obstáculos estruturais, como a ausência de tradição jurisprudencial baseada em precedentes, uma cláusula de flexibilidade controlada — com parâmetros bem definidos — poderia ampliar a margem de licitude de reutilizações justificadas socialmente, desde que não causem dano econômico aos titulares dos direitos.

Paralelamente, a regulamentação específica do clipping jornalístico — especialmente em sua vertente digital — deve reconhecer seu papel funcional e institucional, como ferramenta de monitoramento midiático, gestão de imagem e acompanhamento político-informacional. Contudo, essa valorização funcional não pode implicar a desvalorização econômica do trabalho jornalístico, tampouco a apropriação indevida de conteúdos por terceiros sem licenciamento¹⁸⁷.

Por essa razão, recomenda-se a criação de um sistema misto, que combine autorregulação setorial com diretrizes legais claras. Esse modelo permitiria que o setor desenvolvesse códigos de conduta, padrões contratuais e boas práticas, sob a supervisão de normas estatais que definam os limites da reutilização, os direitos dos titulares e as obrigações dos usuários comerciais de conteúdo protegido.

Essas propostas, que serão aprofundadas no capítulo seguinte, apontam para a construção de um novo marco normativo brasileiro, capaz de integrar a proteção dos direitos autorais à liberdade informacional, sem comprometer a inovação tecnológica. O desafio está em criar uma legislação que, ao mesmo tempo, valorize economicamente a produção jornalística e viabilize juridicamente formas legítimas e não parasitárias de reutilização informacional — especialmente nos serviços de clipping digital, cuja relevância comunicacional é inegável.

¹⁸⁷ No julgamento do REsp 2.008.122/SP, o Superior Tribunal de Justiça destacou que o “Teste dos Três Passos”, adotado a partir da Convenção de Berna, fundamenta-se na necessidade de se manter o equilíbrio entre os direitos dos autores e o interesse do grande público, especialmente no que se refere à educação, à pesquisa e ao acesso à informação. A Corte reconheceu que práticas como o clipping devem considerar tal equilíbrio, sem desvalorizar a criação jornalística enquanto obra autoral protegida.

6. CAMINHOS DE CONCILIAÇÃO: PROPOSTAS PARA O CLIPPING JORNALÍSTICO NO BRASIL

Os capítulos anteriores desta dissertação evidenciaram que a reutilização de conteúdos jornalísticos, especialmente por meio do serviço de clipping, coloca em tensão dois pilares fundamentais do ordenamento jurídico contemporâneo: de um lado, a proteção dos direitos autorais enquanto expressão da dignidade do autor e instrumento de viabilização econômica da atividade intelectual; de outro, o direito à informação como fundamento da democracia, da liberdade de expressão e do exercício da cidadania.

No cenário digital, marcado pela velocidade dos fluxos informacionais, pela pulverização dos meios de comunicação e pela atuação de intermediários tecnológicos automatizados, essa tensão se intensifica. A ausência de um marco regulatório claro que discipline a prática do clipping jornalístico no Brasil agrava a insegurança jurídica e gera conflitos recorrentes entre titulares de direitos, usuários e prestadores de serviços de monitoramento de mídia.

É nesse contexto que se impõe a necessidade de construir caminhos normativos de conciliação, capazes de compatibilizar os interesses em jogo. O clipping jornalístico, amplamente utilizado por empresas privadas, órgãos públicos, organizações não governamentais e profissionais da comunicação, não pode ser analisado exclusivamente sob a ótica da infração autoral. Sua natureza híbrida — ao mesmo tempo informativa, curatorial e analítica — revela sua importância como ferramenta de acompanhamento de temas de interesse público e de formação crítica da opinião.

Ignorar essa dimensão funcional do clipping implicaria desconsiderar sua relevância para a concretização do direito fundamental à informação. Por outro lado, tolerar sua prática de maneira irrestrita, inclusive quando realizada com fins comerciais e sem qualquer compensação aos titulares de direitos, representaria verdadeiro esvaziamento das garantias conferidas pela legislação autoral brasileira.

Diante disso, este capítulo propõe a formulação de um modelo regulatório que reconheça a dupla natureza jurídica e social do clipping. Tal modelo deve ser capaz de definir parâmetros claros para sua prática legítima, estabelecer formas adequadas de licenciamento e remuneração, e estimular a conformidade legal por meio de incentivos à autorregulação e à transparência contratual.

A abordagem adotada parte de uma leitura crítica da legislação brasileira vigente, da jurisprudência dos tribunais superiores, da doutrina nacional especializada e das experiências regulatórias de outros países e blocos, como a União Europeia, os Estados Unidos, a França e a Alemanha. O exame comparado evidencia distintas formas de enfrentamento do problema e oferece subsídios valiosos para a elaboração de soluções adaptadas à realidade brasileira.

O objetivo central deste capítulo é contribuir para a construção de um ambiente jurídico equilibrado e funcional, que assegure proteção efetiva aos direitos autorais dos jornalistas e veículos de imprensa, sem inviabilizar o acesso à informação e a circulação estratégica de conteúdos de interesse público. Nesse sentido, as propostas aqui delineadas buscam atender às demandas legítimas dos diversos atores envolvidos — criadores, editores, intermediários e usuários finais — promovendo um ecossistema comunicacional mais justo, transparente e sustentável.

6.1 O licenciamento coletivo como solução viável

Diante dos impasses normativos e operacionais gerados pela prática do clipping jornalístico, o licenciamento coletivo desponta como uma alternativa concreta, funcional e compatível com os princípios do direito autoral brasileiro. Trata-se de um mecanismo de regulação que viabiliza o uso lícito de obras protegidas, especialmente em contextos nos quais o controle individualizado se revela impraticável — como ocorre na reutilização massiva e automatizada de conteúdo informativo por empresas e plataformas digitais.

A principal virtude desse modelo é justamente a centralização da negociação, que permite aos usuários obterem autorizações abrangentes, com segurança jurídica e previsibilidade de custos, sem a necessidade de interagir diretamente com cada titular de direito. Para os autores, por sua vez, o sistema garante remuneração proporcional ao uso de suas obras, assegurando o respeito ao valor econômico do trabalho intelectual.

Nesse contexto, entidades de gestão coletiva — a exemplo do que ocorre em setores como o musical e o audiovisual — poderiam assumir papel central como intermediadoras legitimadas. Com a devida autorização legal e sob fiscalização estatal, essas entidades representariam veículos de imprensa, jornalistas, fotógrafos, ilustradores e demais profissionais envolvidos na cadeia de produção jornalística. Caberia a elas negociar contratos com empresas de clipping e plataformas tecnológicas, levando em conta critérios objetivos como: volume de reproduções,

modalidade de uso, público-alvo, finalidade (comercial, institucional, governamental) e alcance da distribuição.

A inspiração para essa proposta está no modelo já consolidado do ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição)¹⁸⁸, que atua como órgão arrecadador e distribuidor de direitos autorais no campo da música. A lógica aqui é análoga: viabilizar o uso de obras protegidas sem eliminar a justa compensação aos seus criadores, por meio de uma contraprestação financeira proporcional à utilização.

Os valores arrecadados seriam então redistribuídos entre os titulares com base em critérios técnicos e auditáveis, como número de inserções, relevância da fonte, tempo de exposição e alcance da audiência. Essa sistemática garantiria transparência, eficiência operacional e justiça distributiva, criando um ambiente favorável tanto à proteção autoral quanto à manutenção de práticas legítimas de reutilização informacional.

Além disso, a implementação de um sistema de licenciamento coletivo específico para o setor jornalístico poderia contribuir para a valorização da produção editorial nacional, assegurando fontes de receita para veículos de pequeno e médio porte que atualmente têm seus conteúdos amplamente utilizados sem qualquer retorno econômico.

Experiências semelhantes têm sido observadas em países europeus, especialmente após a promulgação da Diretiva Europeia 2019/790, que estimula a adoção de mecanismos coletivos como forma de resolver o desequilíbrio entre plataformas digitais e editores de imprensa. A transposição dessa lógica para o Brasil exigiria adaptações legislativas e institucionais, mas não conflita com o ordenamento jurídico vigente, sendo plenamente compatível com os princípios da Lei nº 9.610/1998.

Por fim, o licenciamento coletivo se mostra uma alternativa equilibrada: protege os direitos autorais sem sufocar a circulação de informações; remunera os criadores sem inviabilizar os intermediários; e contribui para a sustentabilidade da imprensa sem restringir o direito fundamental à informação. Ao institucionalizar essa via, o Brasil pode dar um passo decisivo

¹⁸⁸ No setor musical, a gestão coletiva é regulamentada pelos arts. 98 a 100 da Lei nº 9.610/98, e o ECAD atua como central única de arrecadação, licenciando o uso de obras musicais com base em parâmetros como frequência de execução, tipo de mídia e público atingido. Esse modelo de licenciamento, amplamente utilizado por emissoras de rádio, televisão e plataformas de streaming, viabiliza a remuneração equitativa dos autores sem comprometer o acesso e a difusão cultural.

na construção de um modelo regulatório moderno, justo e funcional para o clipping jornalístico na era digital.

A proposta de licenciamento coletivo, além de funcional, também é respaldada por relevantes vozes doutrinárias. Para Maria Luiza de Freitas Valle Egea¹⁸⁹ a reprodução sistemática de matérias jornalísticas por empresas de clipping, especialmente quando envolve finalidade comercial, não se confunde com o exercício do direito de acesso à informação. Trata-se de uma prática que exige autorização prévia dos titulares dos direitos autorais e que não pode ser legitimada pela simples disponibilidade pública do conteúdo jornalístico. A autora sustenta que o licenciamento coletivo surge como solução eficiente diante das dificuldades práticas de negociação individual e da assimetria existente entre criadores e usuários institucionais de informação.

Além de racionalizar o uso das obras protegidas, o modelo fortalece a remuneração proporcional dos autores e editores, promovendo equilíbrio entre o respeito aos direitos autorais e a funcionalidade dos serviços de clipping. Essa leitura é convergente com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento e reconheceu a necessidade prévia de autorização à reutilização da obra jornalística em contextos comerciais, reconhecendo a violação do direito patrimonial dos autores mesmo quando o conteúdo esteja disponível na internet. Assim, o licenciamento coletivo viabiliza a circulação legítima da informação, sem esvaziar os direitos de seus criadores.

6.1.1 Licenciamento de Conteúdo Jornalístico como Eixo de Sustentação da Democracia Informacional

A adoção de modelos de licenciamento para o uso de conteúdo jornalístico por serviços de clipping representa mais do que uma resposta jurídica à proteção dos direitos autorais: trata-se de uma medida estratégica para a sustentabilidade da imprensa profissional e, por consequência, para a preservação da democracia informacional. Em um ambiente comunicacional marcado por sobrecarga de dados, proliferação de desinformação e concentração do fluxo informativo nas plataformas digitais, o fortalecimento de veículos jornalísticos confiáveis assume caráter essencial para garantir o pluralismo, a liberdade de expressão e a qualificação do debate público.

¹⁸⁹ EGEA, Maria Luiza de Freitas Valle. A atividade de Clipping e o direito autoral: uma proposta de harmonização. In: MORAES, Rodrigo et al. (Coord.). Estudos de direito autoral em homenagem a José Carlos Costa Netto. 1. ed. Salvador: EDUFBA, 2017. p.283-284

O jornalismo profissional ocupa posição constitucionalmente relevante na ordem democrática, sendo reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como instrumento indispensável à formação da opinião pública e à fiscalização dos poderes públicos e privados. O artigo 220 da Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade de imprensa, enquanto o artigo 5º, em seus incisos IX e XIV, garante a liberdade de expressão e o acesso à informação. Esses dispositivos não apenas resguardam o direito individual de comunicar e ser informado, mas estruturam um ambiente democrático funcional, no qual a circulação de informação confiável é condição indispensável ao exercício consciente da cidadania.

Contudo, para que esse papel institucional seja efetivamente cumprido, a imprensa necessita de meios econômicos para se manter independente, plural e qualificada. Nesse sentido, o licenciamento remunerado do conteúdo jornalístico utilizado por terceiros — como empresas de clipping, plataformas digitais e agregadores de notícias — surge como mecanismo capaz de garantir a viabilidade financeira dos veículos de comunicação, funcionando como instrumento de redistribuição justa de valor no ecossistema informacional.

A monetização autorizada e regulada das matérias jornalísticas cria incentivos concretos à produção de conteúdo de qualidade, ao mesmo tempo em que desestimula a apropriação indevida de reportagens por intermediários que operam sem contrapartida financeira. O modelo de licenciamento, especialmente quando estruturado de forma coletiva ou setorial, fortalece o papel da imprensa como curadora e produtora de informação confiável, reequilibrando a assimetria atualmente existente entre os grandes intermediadores digitais e os criadores originais do conteúdo.

Outro aspecto relevante é a redução da dependência estrutural da imprensa em relação à publicidade digital, muitas vezes controlada por algoritmos que priorizam conteúdos sensacionalistas, polarizadores ou descontextualizados. Ao viabilizar fontes alternativas e previsíveis de receita, baseadas no valor do conteúdo e não apenas em sua performance algorítmica, o licenciamento promove um jornalismo mais responsável, menos vulnerável às pressões comerciais ou político-ideológicas.

Diversas experiências internacionais reforçam essa convergência entre proteção autoral, sustentabilidade da mídia e fortalecimento democrático. A Diretiva Europeia 2019/790, por exemplo, estabeleceu novos direitos para editoras de imprensa, prevendo remuneração obrigatória pelo uso de trechos de notícias por plataformas digitais. Leis similares foram

implementadas na Austrália e no Canadá, partindo da premissa de que a valorização econômica do jornalismo contribui diretamente para a integridade das instituições democráticas e para o combate à desinformação em escala.

No caso brasileiro, a adoção de um sistema legal que favoreça o licenciamento transparente, acessível e equitativo do conteúdo jornalístico pode cumprir papel análogo. Ao reconhecer o valor estratégico da informação produzida por jornalistas e ao assegurar mecanismos para sua justa remuneração, o Estado contribui para a manutenção de uma imprensa livre, autônoma e capaz de exercer suas funções crítica, informativa e fiscalizadora com qualidade e continuidade.

Portanto, o licenciamento de conteúdos jornalísticos por parte dos serviços de clipping não deve ser compreendido apenas como obrigação legal derivada do sistema de direitos autorais. Trata-se, sobretudo, de uma estratégia estruturante para a democracia informacional contemporânea. Ao garantir a retribuição devida aos produtores de conteúdo, o direito autoral reforça a base normativa de uma sociedade bem informada, plural e comprometida com a liberdade de expressão e com o acesso qualificado à informação.

6.2 Modelos contratuais e negociações setoriais

Além do licenciamento coletivo, uma alternativa complementar para disciplinar o uso de conteúdo jornalístico em serviços de clipping consiste na celebração de acordos contratuais diretos entre os prestadores desse serviço e os veículos de comunicação¹⁹⁰. Essa abordagem contratual se apoia na autonomia privada das partes e permite regular de forma específica as condições de reutilização das obras, favorecendo a previsibilidade, a segurança jurídica e a remuneração adequada dos titulares de direitos.

Esses contratos podem estabelecer, de maneira clara e personalizada, os limites da utilização do conteúdo, as formas de redistribuição, os formatos autorizados (texto integral, resumo, trecho com link), além de estipular valores proporcionais ao uso e às finalidades informativas ou comerciais envolvidas. A negociação contratual permite também que os veículos de imprensa tenham maior controle sobre a circulação de suas matérias, sem recorrer exclusivamente ao Judiciário para reprimir usos indevidos.

¹⁹⁰ A celebração de contratos diretos entre empresas de clipping e veículos de comunicação já é uma prática real, especialmente entre grandes grupos editoriais e agências especializadas. Isso se evidencia em diversos contratos públicos no Brasil, como licitações do Tribunal de Justiça da Bahia para contratação de empresas de clipping com cláusulas de monitoramento, compilação e fornecimento de mídia.

Com vistas à uniformização e padronização desse tipo de relação, é recomendável que associações de classe, sindicatos de jornalistas, câmaras técnicas ou consórcios interinstitucionais elaborem modelos contratuais-padrão, que possam ser adotados de forma ampla por empresas de clipping e veículos de comunicação. Esses modelos serviriam como referência negociável, reduzindo assimetrias de informação, incentivando a boa-fé nas tratativas e promovendo um ambiente colaborativo entre produtores e intermediadores de conteúdo jornalístico.

Outra importante vantagem dos modelos contratuais seria a possibilidade de diferenciar tipos de uso — por exemplo, reprodução integral, parcial, fragmentada, por tempo determinado ou ilimitado — com faixas de especificação adaptadas ao volume, à frequência e ao alcance da redistribuição. Isso permitiria maior granularidade na negociação e possibilitaria soluções proporcionais à realidade financeira de empresas de pequeno, médio ou grande porte.

Adicionalmente, esses contratos poderiam prever cláusulas específicas sobre prestação de contas, mecanismos de aferição do uso, relatórios periódicos de acesso, obrigações de transparência, indexação de conteúdo, e revisões periódicas conforme mudanças tecnológicas ou mercadológicas. Tais instrumentos ampliariam o controle sobre o uso do conteúdo e permitiriam ajustes dinâmicos às novas formas de circulação informacional.

Para tornar esse sistema mais eficiente, recomenda-se a inclusão de cláusulas de resolução extrajudicial de conflitos, por meio de mediação ou arbitragem setorial, o que permitiria maior celeridade na solução de controvérsias e aliviaria a sobrecarga do Judiciário. Esses métodos alternativos, já utilizados em setores como audiovisual e editorial, têm se mostrado eficazes para lidar com questões de propriedade intelectual de forma técnica e especializada.

Além disso, as negociações setoriais favorecem o diálogo institucionalizado entre produtores de conteúdo e intermediários. A presença de representantes de ambas as partes — por meio de fóruns permanentes, comissões técnicas ou observatórios de mídia — pode contribuir para a construção de soluções equilibradas, evitando tanto a proibição total do clipping quanto a exploração indiscriminada de conteúdos sem retribuição.

Em suma, a formulação de modelos contratuais flexíveis, transparentes e supervisionados por instâncias representativas do setor constitui um caminho viável para regular o clipping jornalístico no Brasil. Essa via respeita a liberdade contratual, estimula práticas informacionais

responsáveis, assegura retorno econômico aos titulares e proporciona um ambiente jurídico mais previsível e colaborativo.

6.3 Parâmetros objetivos para uso justo (fair use) informacional

A constante evolução tecnológica, intensificada por ferramentas automatizadas de disseminação de conteúdo e pelo avanço da inteligência artificial, tem desafiado o modelo tradicional de proteção autoral vigente no Brasil. Diante desse cenário dinâmico, em contraste com a reconhecida morosidade do legislador brasileiro em atualizar o marco legal de direitos autorais — cuja última grande reforma data de 1998 — surge a necessidade de se debater mecanismos interpretativos capazes de fornecer segurança jurídica e coerência normativa em situações novas e recorrentes, como é o caso do clipping digital.

Nesse contexto, propõe-se a formulação de parâmetros objetivos para o uso informacional justo, inspirados na doutrina do fair use norte-americano, mas sem pretensão de transposição automática do modelo estrangeiro. Trata-se de um instrumento interpretativo excepcional e restrito, aplicável somente em hipóteses residuais, e que deve ser manejado com rigor superior ao já exigido pelo art. 46 da Lei nº 9.610/1998.

Diferentemente das exceções expressas da LDA, que muitas vezes são interpretadas de forma genérica e ampliada, o uso justo aqui proposto pressupõe critérios objetivos e cumulativos, os quais devem ser avaliados com base no caso concreto. São eles: 1) A finalidade do uso, com prioridade para usos informativos, educacionais, institucionais ou críticos — vedando-se expressamente o uso comercial não licenciado que concorra com a obra original; 2) A extensão e proporcionalidade, exigindo que a reprodução seja breve, contextualizada e subordinada à finalidade crítica, informativa ou referencial, afastando qualquer prática de substituição integral ou sistemática da obra jornalística; 3) O grau de transformação, sendo legítimos apenas os usos que agreguem valor interpretativo ou analítico (como resenhas, análises e comentários), e que não se limitem à mera reprodução da matéria original; 4) O impacto econômico sobre a obra original, sendo indevido todo uso que afete de forma significativa o mercado, a audiência ou a monetização do conteúdo jornalístico pelo titular legítimo¹⁹¹.

¹⁹¹ BARBOSA, Denis Borges. Uma introdução à propriedade intelectual. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, [s.d.], p. 108. Disponível em: <https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/2.0/>. Acesso em: 8 jul. 2025.

Esse modelo interpretativo busca oferecer balizas mais precisas ao Judiciário e à administração pública, de forma a compatibilizar o direito autoral com valores constitucionais como a liberdade de expressão, o acesso à informação e a promoção da educação e da crítica social.

Importa destacar que não se pretende esvaziar a exigência de licenciamento nem legitimar práticas comerciais desautorizadas, como aquelas desempenhadas por empresas de clipping que exploram economicamente conteúdos protegidos. Ao contrário, o uso justo aqui delineado tem caráter eminentemente subsidiário, aplicável apenas quando ausente viabilidade prática de licenciamento individual, e desde que o uso se configure como citação legítima e não concorrência ou substituição da obra.

Um caso recente que exemplifica os desafios do uso informacional não autorizado em ambientes digitais envolveu o jornal norte-americano The New York Times, que, em dezembro de 2023, ajuizou ação judicial contra a OpenAI e a Microsoft¹⁹². A controvérsia girou em torno da utilização massiva de matérias jornalísticas do Times — sem qualquer licenciamento — para o treinamento de sistemas de inteligência artificial generativa, como o ChatGPT.

O jornal alegou que a exploração econômica de seu conteúdo por plataformas automatizadas, sem retribuição financeira ou autorização prévia, representa não apenas violação aos direitos autorais, mas também uma ameaça à sustentabilidade da imprensa profissional. O caso ganhou ampla repercussão internacional, refletindo os dilemas jurídicos contemporâneos envolvendo apropriação algorítmica de conteúdo e evidenciando a urgência de balizas normativas capazes de disciplinar o uso informacional em ambientes automatizados.

Sua institucionalização poderia ocorrer por meio de norma infralegal interpretativa ou regulamentação técnica elaborada por órgãos especializados, como a Secretaria de Direitos Autorais e Intelectuais¹⁹³ vinculada ao Ministério da Cultura, com a participação de instâncias

¹⁹² O jornal The New York Times ajuizou, em dezembro de 2023, ação judicial contra a OpenAI e a Microsoft, alegando uso indevido de seu conteúdo jornalístico para treinamento de sistemas de inteligência artificial, como o ChatGPT, sem autorização ou compensação financeira. A petição sustenta que tal apropriação constitui violação aos direitos autorais e ameaça à sustentabilidade do jornalismo profissional, tendo o caso repercutido internacionalmente. O GLOBO. New York Times vai à Justiça contra OpenAI, criadora do ChatGPT, por direitos autorais. Rio de Janeiro, 27 dez. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/12/27/new-york-times-vai-a-justica-contra-openai-criadora-do-chatgpt-por-direitos-autoriais.ghtml>. Acesso em: 16 jul. 2025.

¹⁹³ A Secretaria de Direitos Autorais e Intelectuais (SDAI), vinculada ao Ministério da Cultura, é o órgão responsável por formular, coordenar e implementar a política nacional de direitos autorais. Dentre suas competências, destacam-se a promoção do equilíbrio entre titulares e usuários de obras intelectuais, o estímulo à gestão coletiva de direitos e o fortalecimento institucional do sistema de proteção autoral no Brasil. Cf. BRASIL.

consultivas que integrem representantes dos setores jornalístico, editorial e jurídico. Essa atuação conjunta permitiria a construção de diretrizes equilibradas, voltadas à conciliação entre a proteção dos direitos autorais e as novas dinâmicas informacionais da sociedade digital.

Assim, a criação de parâmetros restritivos para o uso justo permitiria ao Brasil dispor de um mecanismo de mediação eficiente e juridicamente seguro, sem abrir mão da necessária proteção dos direitos patrimoniais e morais dos autores. Trata-se, portanto, de um instrumento pontual e excepcional, que não elimina a necessidade de reforma legislativa, mas responde com coerência aos desafios contemporâneos enquanto ela não se concretiza.

6.4 A importância da autorregulação e da mediação interinstitucional

A crescente complexidade das práticas informacionais no ambiente digital, especialmente no tocante ao uso sistemático de conteúdos jornalísticos por serviços de clipping, revela desafios que extrapolam os limites da regulação tradicional. A circulação massiva e descentralizada de dados, aliada à automação de processos de captura e redistribuição de conteúdos, exige mecanismos regulatórios mais dinâmicos, que sejam juridicamente viáveis, socialmente legítimos e tecnicamente compatíveis com as inovações em curso.

Nesse cenário, a autorregulação e a mediação interinstitucional se apresentam como instrumentos normativos complementares ao marco legal estatal¹⁹⁴. Essas estratégias, baseadas na colaboração entre os agentes diretamente envolvidos — jornalistas, empresas de mídia, serviços de clipping e usuários institucionais — têm o potencial de preencher lacunas legislativas, promover a cultura do licenciamento ético e mitigar os conflitos recorrentes relacionados à proteção dos direitos autorais em ambiente digital.

A autorregulação consiste na adoção, pelos próprios setores envolvidos, de regras e diretrizes destinadas a disciplinar condutas e garantir o respeito a princípios éticos, normativos e técnicos. Trata-se de uma forma de regulação voluntária e colaborativa, na qual os agentes diretamente interessados assumem o protagonismo na definição de padrões de comportamento, com o

Ministério da Cultura. Formulário de Transparência – Exercício 2023: Secretaria de Direitos Autorais e Intelectuais. Brasília: MinC, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/acesso-a-informacao/transparencia-e-prestacao-de-contas/valor-publico-gerado/2023/secretaria-de-direitos-autoriais-e-intelectuais-sdai/formulario-transparencia-exercicio-2023-sdai.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.

¹⁹⁴ A autorregulação é amplamente utilizada em setores como o publicitário, por meio do CONAR (Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária), e no setor musical, com o ECAD, demonstrando que normas pactuadas entre os próprios agentes podem ter alto grau de efetividade e legitimidade normativa.

objetivo de promover segurança jurídica, transparência e responsabilidade no uso de obras protegidas por direitos autorais.

No campo jornalístico, esse mecanismo pode se concretizar por meio da elaboração de códigos de conduta e boas práticas firmados entre jornalistas, veículos de imprensa, empresas de clipping e demais usuários institucionais. Tais documentos poderiam estabelecer parâmetros objetivos para o uso responsável de conteúdos jornalísticos, como limites quantitativos de reprodução, obrigatoriedade de menção à fonte original, vedação à reprodução integral sem autorização expressa, critérios de atualização de dados e respeito à integridade das obras.

A incorporação de diretrizes relacionadas à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)¹⁹⁵, à transparência na curadoria algorítmica e à rastreabilidade do conteúdo se revela essencial para fortalecer a segurança jurídica das operações digitais. Essas medidas tornam-se ainda mais relevantes diante do avanço de tecnologias automatizadas de coleta e distribuição de informação, que operam em larga escala e, muitas vezes, de forma opaca. A exigência de mecanismos que assegurem a proteção de dados pessoais, a clareza na seleção de conteúdos e a identificação das fontes utilizadas pode contribuir para qualificar as práticas informacionais e reduzir o risco de violações tanto autorais quanto informacionais.

Além disso, recomenda-se que os códigos de conduta adotados no âmbito da autorregulação sejam submetidos a revisões periódicas por comissões multissetoriais compostas por representantes dos diversos segmentos envolvidos. Essa estrutura de revisão contínua garantiria a atualização das normas frente às inovações tecnológicas, como o uso de inteligência artificial para fins de clipping automatizado, e permitiria a incorporação de novas preocupações sociais e jurídicas à medida que o ecossistema digital evolui. A flexibilidade e o dinamismo desse modelo favorecem a consolidação de uma cultura de boas práticas autorais, que respeite tanto os direitos dos criadores quanto os princípios do acesso responsável à informação.

Contudo, para que a autorregulação atinja sua máxima eficácia, ela deve ser acompanhada por mecanismos estruturados de mediação interinstitucional. A criação de fóruns permanentes, compostos por representantes de titulares de direitos autorais, plataformas tecnológicas, usuários institucionais, organizações da sociedade civil e órgãos públicos, pode constituir uma

¹⁹⁵ A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) impõe obrigações específicas quanto à coleta, tratamento e armazenamento de dados pessoais, inclusive em conteúdos jornalísticos que contenham informações identificáveis. Tais exigências devem ser incorporadas aos códigos de conduta informacional.

instância relevante de diálogo técnico, consulta participativa e resolução extrajudicial de controvérsias. Esses espaços interativos teriam a função de articular diferentes visões sobre o uso de conteúdos jornalísticos, prevenindo a judicialização excessiva e incentivando soluções negociadas.

A atuação desses fóruns colaborativos permitiria, por exemplo, a pactuação de critérios referenciais de licenciamento, a definição de limites objetivos para o uso proporcional de trechos jornalísticos e a construção coletiva de entendimentos sobre práticas informacionais sensíveis — como a republicação automatizada de manchetes, resumos ou fragmentos de reportagens. Ao promover um ambiente de corresponsabilidade regulatória, essas instâncias fortaleceriam a legitimidade das decisões setoriais, possibilitando a harmonização de interesses diversos e contribuindo para a estabilidade normativa em um cenário marcado por transformações tecnológicas constantes.

Experiências bem-sucedidas em setores como o musical, o literário e o audiovisual revelam que a cooperação entre titulares de direitos e usuários institucionais favorece soluções mais ágeis e legítimas do que a simples judicialização. No âmbito do jornalismo, essa lógica pode ser adaptada considerando sua função essencial na democracia e seu papel informativo de interesse público. A criação de um ambiente cooperativo, baseado na corresponsabilidade entre os agentes envolvidos, contribuiria para reforçar a sustentabilidade do jornalismo profissional e o reconhecimento da função social do clipping, sem abrir mão da proteção dos direitos autorais.

Portanto, a autorregulação e a mediação interinstitucional representam caminhos estratégicos para o enfrentamento dos dilemas normativos da reutilização informacional no Brasil. Em vez de depender exclusivamente de reformas legislativas, muitas vezes morosas e sujeitas a pressões conflitantes, essas soluções permitem a construção de consensos pragmáticos e flexíveis, alinhados aos princípios constitucionais da liberdade de informação, da inovação tecnológica e da valorização da produção intelectual. Como resultado, pode-se alcançar um equilíbrio mais justo e duradouro entre acesso à informação e proteção autoral no contexto digital contemporâneo.

6.5 Recomendações para a modernização da legislação brasileira

Como visto, a Lei nº 9.610/1998, embora tenha representado um avanço importante à época de sua promulgação, mostra-se atualmente defasada diante das mudanças estruturais provocadas pela digitalização da informação. Criada em um contexto de circulação predominantemente

analógica de obras intelectuais, a legislação brasileira de direitos autorais não oferece respostas suficientes para os desafios contemporâneos¹⁹⁶.

O advento da internet, das redes sociais, das plataformas digitais e, mais recentemente, da inteligência artificial, transformou profundamente as formas de produção, difusão, acesso e reutilização de conteúdo jornalístico. Nesse novo ambiente comunicacional, práticas como o clipping digital automatizado tornaram-se comuns, operando de maneira descentralizada e em larga escala.

No entanto, a legislação autoral vigente carece de mecanismos adaptados a essas dinâmicas. A ausência de previsões específicas sobre reutilização informacional e licenciamento coletivo contribui para a insegurança jurídica, tanto para os titulares de direitos quanto para os usuários que dependem do conteúdo jornalístico para fins institucionais ou informativos.

Diante desse cenário, torna-se urgente a modernização do marco legal dos direitos autorais no Brasil. Essa atualização deve contemplar, como um de seus eixos centrais, a previsão expressa de mecanismos de licenciamento coletivo voltados para obras jornalísticas. Esse modelo permitiria a autorização prévia e padronizada do uso de conteúdos, viabilizando a remuneração proporcional e transparente dos titulares.

Para tanto, seria necessário estimular a criação ou o fortalecimento de entidades de gestão coletiva específicas do setor jornalístico. Essas entidades atuariam como intermediárias entre produtores de conteúdo (jornalistas, veículos de mídia, agências de notícias) e usuários institucionais (empresas de clipping, plataformas digitais, órgãos públicos), promovendo a negociação de licenças, a fiscalização dos usos e a distribuição equitativa da remuneração arrecadada.

Nesse contexto, uma iniciativa nacional relevante foi apresentada pela Associação Nacional de Jornais (ANJ), que, em 2021, solicitou ao Google a remuneração dos veículos de imprensa brasileiros pelo uso de seus conteúdos nas plataformas da empresa¹⁹⁷. O pedido da ANJ dialoga com os modelos já adotados em países como Austrália e membros da União Europeia, onde

¹⁹⁶ Nesse compasso, destaque que a LDA foi concebida em um contexto anterior à consolidação da internet e da cultura digital, razão pela qual carece de dispositivos específicos sobre práticas contemporâneas de reutilização informacional, como o clipping eletrônico, a curadoria algorítmica e a indexação automatizada.

¹⁹⁷ GAZETA DO POVO. ANJ pede que Google remunere jornais pelo uso de conteúdos. Gazeta do Povo, 23 mar. 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/anj-pede-que-google-remunere-jornais-pelo-uso-de-conteudos/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

plataformas digitais são legalmente obrigadas a celebrar acordos com editoras de imprensa para o uso de matérias jornalísticas. A entidade argumenta que, sem regulação específica no Brasil, o desequilíbrio entre produtores e intermediários de conteúdo compromete a sustentabilidade do jornalismo profissional e favorece a concentração informacional.

Em 2023, a ANJ voltou a protagonizar o debate ao criticar duramente o Google por utilizar sua plataforma de busca para promover um manifesto contrário ao PL nº 2.630/2020, conhecido como PL das Fake News. O relator do projeto, deputado Orlando Silva, classificou a conduta da empresa como “campanha enganosa” e reafirmou a importância de uma regulação capaz de garantir a remuneração justa aos produtores de conteúdo jornalístico e limitar abusos informacionais por parte das big techs¹⁹⁸.

Além do licenciamento coletivo, uma cláusula geral de uso legítimo poderia ser incorporada ao ordenamento jurídico, inspirada na doutrina do fair use norte-americano, porém adaptada às especificidades brasileiras. A adoção dessa cláusula exigiria a definição de critérios objetivos, que orientassem sua aplicação e evitassem margens excessivas de subjetividade.

Esses critérios poderiam incluir a análise da finalidade do uso (se comercial, educacional, institucional ou informativo), a extensão do conteúdo reproduzido, o grau de transformação da obra original e o impacto da reutilização sobre o mercado ou sobre os direitos econômicos do titular. A previsibilidade quanto ao que configura um uso lícito é essencial para a segurança das partes e para a valorização da atividade jornalística.

Outro ponto fundamental diz respeito à diferenciação normativa entre os tipos de uso. A legislação atual não distingue com clareza os usos informativos de interesse público, que muitas vezes justificam certo grau de reutilização, dos usos puramente comerciais, em que a reprodução do conteúdo visa à exploração econômica direta. Essa distinção deve ser contemplada em futuras reformas, com consequências jurídicas proporcionais à finalidade envolvida.

No caso do clipping jornalístico, recomenda-se que a legislação reconheça expressamente sua licitude, desde que respeitados parâmetros como finalidade não comercial, extensão limitada da reprodução, remuneração proporcional e identificação clara da fonte. Tal reconhecimento

¹⁹⁸ TELE.SÍNTESE. ANJ e o relator criticam o Google por manifesto contra PL 2630. Publicado em: 2 maio 2023. Disponível em: <https://telesintese.com.br/anj-e-o-relator-criticam-o-google-por-manifesto-contra-pl-2630/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

evitaria interpretações divergentes e consolidaria a prática dentro de um marco de legalidade e responsabilidade.

Por fim, deve-se fomentar a institucionalização do licenciamento coletivo, com o incentivo à constituição de entidades representativas do setor jornalístico. Tais organizações desempenhariam papel estratégico na mediação entre interesses autorais e necessidades informacionais, garantindo maior previsibilidade contratual, profissionalização das relações e eficiência na arrecadação e distribuição de valores.

Em síntese, a modernização da legislação autoral brasileira exige um esforço coordenado de atualização normativa, participação setorial e diálogo institucional. Apenas por meio de um sistema jurídico transparente, equilibrado e flexível será possível conciliar, de forma duradoura, os direitos dos criadores com o livre acesso à informação no ambiente digital.

7. CONCLUSÃO

A presente dissertação demonstrou que o clipping jornalístico, embora consolidado e relevante no ecossistema informacional contemporâneo, encontra-se em uma zona de tensão jurídica quanto à sua compatibilidade com o regime autoral brasileiro. A prática, amplamente utilizada por empresas, instituições e órgãos públicos, carece de regulamentação específica que lhe confira segurança jurídica e parâmetros objetivos de atuação.

A análise da Lei nº 9.610/98 revelou que o marco legal atual não contempla com clareza as situações de reutilização informacional em ambientes digitais, especialmente no que se refere à reprodução sistemática de conteúdos jornalísticos. Essa lacuna normativa contribui para a insegurança enfrentada por autores, veículos de comunicação e usuários institucionais, abrindo margem para conflitos interpretativos e judicializações recorrentes.

Verificou-se que, apesar de seus fundamentos sólidos, a legislação autoral brasileira mostra-se desatualizada e pouco responsável às novas dinâmicas informacionais e tecnológicas. A ausência de previsões específicas sobre práticas como o clipping digital abre margem para interpretações extremadas — ora excessivamente permissivas, ora demasiadamente restritivas — que afetam tanto os titulares de direitos quanto os usuários legítimos da informação jornalística.

A análise do Recurso Especial nº 2.008.122/SP consolidou o entendimento do STJ de que o clipping comercial sem autorização configura violação aos direitos autorais, especialmente quando há reprodução integral dos conteúdos. A Corte reconheceu, ainda, a prática de concorrência parasitária, na medida em que empresas de clipping se beneficiam indevidamente do esforço intelectual e financeiro dos veículos de imprensa, sem oferecer contrapartida justa.

Essa decisão, embora represente um avanço relevante, também expõe os limites do atual modelo normativo, ao forçar o Judiciário a assumir uma função regulatória que, por sua natureza, deveria caber ao Poder Legislativo. A ausência de normatização específica sobre o uso de conteúdos jornalísticos em ambientes digitais evidencia a fragilidade do arcabouço jurídico atual diante das transformações tecnológicas e informacionais em curso.

Fica evidente, portanto, a necessidade de soluções estruturadas e sistemáticas, capazes de garantir segurança jurídica e equilíbrio entre a proteção dos direitos autorais, a liberdade de informação e a inovação tecnológica. Nesse sentido, é urgente a tramitação e aprovação de propostas legislativas como o Projeto de Lei nº 2.370/2019, que, em que pese críticas, busca

modernizar a Lei de Direitos Autorais, tornando-a compatível com os desafios contemporâneos da circulação informacional e com as novas práticas de reutilização de conteúdo.

O estudo comparado com os sistemas dos Estados Unidos, França, Alemanha e União Europeia revelou que tais países enfrentaram desafios semelhantes e adotaram estratégias normativas diferenciadas. O modelo de fair use, os direitos conexos aos editores europeus (Diretiva 2019/790) e o licenciamento coletivo foram mecanismos centrais para regular o uso informacional sem inviabilizar o acesso público à informação.

Tais experiências demonstram que é possível proteger os direitos de autores e editores sem comprometer a fluidez do ambiente digital. A chave está em desenvolver soluções jurídicas flexíveis, tecnicamente fundamentadas e adaptadas às realidades do ecossistema informacional contemporâneo. Essas soluções, no entanto, devem priorizar a valorização do trabalho autoral e garantir a justa remuneração de jornalistas e editores, evitando que apenas os interesses econômicos das grandes plataformas tecnológicas — as chamadas big techs — definam os rumos da circulação de informação no ambiente digital.

Dentre as propostas apresentadas, o licenciamento coletivo desponta como a alternativa mais eficaz e democrática para a regulamentação do clipping jornalístico. Trata-se de um mecanismo capaz de conferir segurança jurídica à atividade, ao mesmo tempo em que fortalece economicamente os veículos de comunicação e os profissionais responsáveis pela produção do conteúdo noticioso. Um sistema estruturado de licenciamento coletivo promove previsibilidade, equidade e sustentabilidade para o setor.

Ao reconhecer e remunerar o trabalho jornalístico de forma proporcional e transparente, esse modelo contribui diretamente para a valorização da informação de qualidade. Em um cenário marcado por desinformação, ataques à imprensa e instabilidade institucional, proteger o jornalismo profissional é proteger também os pilares da democracia, o pluralismo informativo e o pleno exercício da cidadania.

Importante destacar que a remuneração dos conteúdos jornalísticos não deve estar condicionada exclusivamente à finalidade econômica do uso. Ainda que o uso informacional tenha caráter institucional, educativo ou governamental, o conteúdo reproduzido é fruto do trabalho intelectual de jornalistas, titulares de direitos patrimoniais e extrapatrimoniais. A proteção desse

trabalho deve ser interpretada à luz da dignidade da pessoa humana, fundamento da República e princípio estruturante do ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, defende-se a criação de modelos contratuais padronizados, o estímulo à autorregulação do setor, a instituição de critérios objetivos para o uso justo e a urgente modernização da Lei nº 9.610/98. Tais medidas, se articuladas, podem compor um marco regulatório mais equilibrado, transparente e funcional.

A dissertação também enfatizou a importância de uma governança informacional plural, com participação ativa do Estado, da sociedade civil e dos agentes do setor comunicacional. A mediação interinstitucional e a produção de normas técnicas por órgãos especializados — como o SDAI, vinculada ao Ministério da Cultura — poderão exercer papel central nesse processo.

Logo, não é apenas possível, mas necessário compatibilizar a proteção dos direitos autorais com o direito à informação. O clipping jornalístico, regulado com responsabilidade, pode continuar a cumprir sua função estratégica sem comprometer os direitos dos produtores de conteúdo.

Como perspectiva futura, recomenda-se o aprofundamento de estudos empíricos sobre os impactos econômicos do licenciamento coletivo, a efetividade das soluções internacionais e a viabilidade da constituição de entidades gestoras específicas no Brasil. O fortalecimento do jornalismo, o estímulo à criação autoral e o acesso livre ao conhecimento não são objetivos excludentes — são pilares complementares de um sistema informacional democrático, plural e comprometido com o bem público.

REFERÊNCIAS

ADAPTING COPYRIGHT LAW FOR THE DIGITAL AGE: A GLOBAL CHALLENGE.

Adapting Copyright Law for the Digital Age: A Global Challenge. [S.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/384924926_Adapting_Copyright_Law_for_the_Digital_Age_A_Global_Challenge. Acesso em: 3 jul. 2025

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Estudos de José de Oliveira Ascensão sobre direito autoral & sociedade informacional*. 1. ed. Curitiba: IODA, 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO. *Manual de redação: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão*. Organizado e editado por Ribamar Santana. São Luís, MA: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, [s.d.]. Disponível em: <https://www.al.ma.leg.br/arquivos/manual-redacao.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2025.

BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. *Anteprojeto de Lei de Direitos Autorais*. Coordenador: Milton Dias de Moura. Rio de Janeiro: MEC, 1967.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 12, de 29 de outubro de 1959. Aprova a Convenção Universal sobre Direito de Autor, concluída em Genebra a 6 de setembro de 1952. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 31 out. 1959.

BRASIL. Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 dez. 1973.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.567.988/PR*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 3. Turma, julgado em 13 nov. 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 20 nov. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 8 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.943.690/SP*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3. Turma, julgado em 19 out. 2021. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 22 out. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 8 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 2.008.122/SP*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3. Turma, julgado em 22 ago. 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Manual de Redação da Presidência da República*. 3. ed., revista, atualizada e ampliada por Gilmar Ferreira Mendes et al. Brasília: Presidência da República, 2018. 189 p. ISBN 978-85-85142-96-4. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento n.º 0000424-14.2021.8.19.0000*. Relator: Des. Plínio Pinto Coelho Filho. 14ª Câmara Cível. Julgado em 27 maio 2021. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0160347-04.2020.8.19.0001>. Acesso em: 25 jul. 2025.

CAMPOS, Anita Pissolito. *Direitos morais no patrimônio cultural imaterial*. 2014. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-24032017-103035/>. Acesso em: 8 jul. 2025.

CHAVES, Antônio. Direitos e deveres do autor e do editor de obra literária. *Revista de Informação Legislativa*, v. 16, n. 63, p. 143–160, jul./set. 1979. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181166>. Acesso em: 3 jul. 2025.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. *Direito de autor e direitos da personalidade: reflexões à luz do código civil*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009. Acesso em: 20 mar. 2025.

CONVENÇÃO DE BERNA para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas. Paris, 1971. Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/ip/berne/>. Acesso em: 2 abr. 2025.

COOPERAÇÃO TÉCNICA FUB/CDT/Laboratório Latitude e ENAP. *Noções gerais de direitos autorais*. Escola Nacional de Administração Pública, 2015. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/jspui/handle/1/2990>. Acesso em: 8 jul. 2025.

COSTA NETO, José Carlos. *Direito autoral no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

DEMARTINI, Silvana; PANZOLINI, Carolina. *Manual de direitos autorais*. Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Administração, 2020.

EGEA, Maria Luiza de Freitas Valle. A atividade de Clipping e o direito autoral: uma proposta de harmonização. In: MORAES, Rodrigo et al. (Coord.). *Estudos de direito autoral em homenagem a José Carlos Costa Netto*. 1. ed. Salvador: EDUFBA, 2017. p. [279-290].

HOTOTIAN, Andrea. *Obra jornalística impressa e digital: tutela pelo direito de autor*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

LAGE, Nilson. *Teoria e técnica do texto jornalístico*. 7. tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

LEMOS DOS SANTOS, Letícia Franco; ALVES, Fabrício Germano. Limites do direito de autor no ambiente educacional: uma análise do art. 46, IV, da Lei de Direitos Autorais. *Revista Contemporânea*, v. 5, n. 7, p. 1–22, 2025. DOI: 10.56083/RCV5N7-014.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Tradução de Renato Aguiar. São Paulo: Zahar, 2018.

MARTINS, Julia Bianchin Botão. *Direitos autorais e União Europeia: da Antiguidade à busca pela harmonização*. 2015. Monografia (Especialização em Direito Internacional Público, Privado e Direito da Integração) – Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/143303>. Acesso em: 3 jul. 2025.

MARTINEZ, Regina. Implantando uma assessoria de imprensa. In: DUARTE, Jorge (Org.). *Assessoria de imprensa e relacionamento com a mídia: teoria e técnica*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. p. 273–299.

MONTEIRO, Silvana Drumond; FERNANDES, Rogério Paulo Muller; DECARLI, Gian Carlo; TREVISAN, Gustavo Lunardelli. Sistemas de recuperação da informação e o conceito de relevância nos mecanismos de busca: semântica e significação. *Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação*, Florianópolis, SC, v. 22, n. 50, p. 161–175, 2017. DOI: 10.5007/1518-2924.2017v22n50p161. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/1518-2924.2017v22n50p161>. Acesso em: 8 jul. 2025.

MORAES, Rodrigo. *Os direitos morais do autor: repersonalizando o direito autoral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

MORAES, Rodrigo. *O Projeto de Lei 74/1875, de José de Alencar, e a atualidade do debate sobre domínio público no Direito de Autor*. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 26, p. 175–211, jan./mar. 2021.

MORATO, Antonio Carlos. Os direitos autorais na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: a obra coletiva e a titularidade originária decorrente da organização da obra. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 109, p. 109–128, jan./dez. 2014.

PANZOLINI, Carolina; DEMARTINI, Silvana. *Manual de direitos autorais*. Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Administração, 2020.

RIBEIRO, João. *A evolução do clipping na era digital*. Curitiba: Editora Jornalística, 2020.

SALEIRO, Pedro; TEIXEIRA, Jorge; SOARES, Carlos; OLIVEIRA, Eugénio. *TimeMachine: entity-centric search and visualization of news archives*. 2016. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1601.00855>. Acesso em: 8 jul. 2025.

SANTOS, Manuel Joaquim Pereira dos. *O direito de autor na obra jornalística gráfica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

SANTOS, Manuella Silva dos. *Copyright in the digital era: impacts, controversies, and possible solutions*. 2008. 229 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8112>. Acesso em: 8 jul. 2025.

S.A. O ESTADO DE S. PAULO. *Termos de uso – Portal Estadão Conteúdo*. [São Paulo], [s.d.]. Disponível em: <https://www.estadaoconteudo.com.br/servicos/termosdeuso.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2025.

SBARDELOTTO, Moisés. Do papel aos bits: as alternativas do jornalismo independente contemporâneo. 2007. Monografia (Graduação em Comunicação Social – Jornalismo) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/16266/000592917.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 jul. 2025.

SODRÉ, Muniz. *A ciência do comum: notas para o método comunicacional*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

TRAQUINA, Nelson. *A tribo jornalística: uma comunidade interpretativa transnacional*. 1. ed. Florianópolis, SC: Insular Livros, 2020.

TRAQUINA, Nelson. *Teorias do jornalismo: porque as notícias são como são*. 2. ed. Florianópolis, SC: Insular Livros, 2005.

UNITED STATES. *Copyright Term Extension Act*, Pub. L. No. 105-298, 112 Stat. 2827 (1998). Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/105th-congress/house-bill/2589>. Acesso em: 2 abr. 2025.

ZIMMERMAN, Diane Leenheer. Authorship without ownership: reconsidering incentives in a digital age. *DePaul Law Review*, v. 52, n. 4, p. 1121–1154, Summer 2003. Disponível em: <https://via.library.depaul.edu/law-review/vol52/iss4/5>. Acesso em: 8 jul. 2025.